REPÚBLICA PORTUGUESA
TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL
gep Gabinete de Estratégia e Planeamento

Boletim do Trabalho e Emprego

15 janeiro 2024 | n.º 2 | Vol. 91
Propriedade: Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social | **Edição:** Gabinete de Estratégia e Planeamento/DSATD

ÍNDICE

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

ARBITRAGEM PARA DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS:

- Greve na Unidade de Saúde Local do Norte Alentejano, EPE de 3 de novembro a 31 de dezembro de 2023 ao trabalho suplementar 4
- Greve na APDL - Administração dos Portos do Douro, Leixões e Viana do Castelo, SA, APA - Administração do Porto de Aveiro, SA, APFF - Administração do Porto da Figueira da Foz, SA, APL - Administração do Porto de Lisboa, SA, APSS - Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra, SA, APS - Administração dos Portos de Sines e do Algarve, SA, APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, SA e Portos dos Açores, SA de 6 a 8, 14 a 16, 22 a 24 e 29 e 30 de novembro de 2023 8
- Greve na Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, EIM, SA (STCP, EIM, SA) às últimas 2 horas de serviço a partir do dia 8 de novembro de 2023 e por tempo indeterminado 12
- Greve em vários Hospitais, EPE no dia 10 de novembro de 2023 17
- Greve no Instituto Português de Oncologia de Lisboa Francisco Gentil, EPE no dia 20 de novembro de 2023 22
- Greve na Infraestruturas de Portugal, SA (IP, SA) nos dias 2 e 4 de janeiro de 2024 24
- Greve no Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra, EPE de 21 de dezembro de 2023 a 2 de janeiro de 2024 43

PÚBLICO

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

CONVENÇÕES COLETIVAS:

- Acordo coletivo de trabalho n.º 1/2024 - Acordo coletivo de empregador público entre o Município de Portel e o STAL - Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins 47
- Aviso n.º 1/2024 - Alteração ao Acordo Coletivo de Trabalho n.º 352/2016 entre o Município de São Brás de Alportel e o Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Sul e Regiões Autónomas - STFPSSRA 63

PRIVADO

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

CONVENÇÕES COLETIVAS:

– Contrato coletivo entre a Associação Portuguesa de Empresas Cinematográficas e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Telecomunicações e Audiovisual - SINTTAV - Alteração salarial e outras 65

– Acordo de empresa entre a LEICA - Aparelhos Ópticos de Precisão, SA e a Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro - FEVICCOM - Alteração salarial e outra e texto consolidado 72

– Acordo de empresa entre a Europ Assistance S.A. - Sucursal em Portugal e o Sindicato dos Trabalhadores da Actividade Seguradora (STAS) e outro - Alteração salarial e outras 79

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS:

I – ESTATUTOS:

– Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores Portuários - FSP - Alteração 82

II – DIREÇÃO:

– Associação Sindical Autónoma de Polícia - ASAPOL - Eleição 84

– Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Têxtil, Vestuário, Calçado e Curtumes - SINTEVCC - AVG - Eleição 85

ASSOCIAÇÕES DE EMPREGADORES:

I – ESTATUTOS:

– Associação Empresarial do Concelho de Matosinhos - Alteração 86

II – DIREÇÃO:

– Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal (AHRESP) - Alteração 88

Aviso:

Alteração do endereço eletrónico para entrega de documentos a publicar no *Boletim do Trabalho e Emprego.*

O endereço eletrónico da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho para entrega de documentos a publicar no *Boletim do Trabalho e Emprego* passou a ser o seguinte: dsrcot@dgert.mtsss.pt.

De acordo com o Código do Trabalho e a Portaria n.º 1172/2009, de 6 de outubro, a entrega em documento electrónico respeita aos seguintes documentos:

- Estatutos de comissões de trabalhadores, de comissões coordenadoras, de associações sindicais e de associações de empregadores;
- Identidade dos membros das direcções de associações sindicais e de associações de empregadores;
- Convenções colectivas e correspondentes textos consolidados, acordos de adesão e decisões arbitrais;
- Deliberações de comissões paritárias tomadas por unanimidade;
- Acordos sobre prorrogação da vigência de convenções coletivas, sobre os efeitos decorrentes das mesmas em caso de caducidade, e de revogação de convenções.

O Decreto-Lei n.º 84-F/2022, de 16 de dezembro de 2022, que alterou a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), estabelece, designadamente, a necessidade de articulação entre o ministério responsável pela área da Administração Pública e o ministério responsável pela área laboral, com vista à publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* dos atos de Direito Coletivo no âmbito da LTFP, a partir de 1 de janeiro de 2023.

Nota:

A data de edição transita para o 1.º dia útil seguinte quando coincida com sábados, domingos e feriados.

O texto do cabeçalho, a ficha técnica e o índice estão escritos conforme o Acordo Ortográfico. O conteúdo dos textos é da inteira responsabilidade das entidades autoras.

Execução gráfica:
Gabinete de Estratégia e Planeamento/Direção de Serviços de Apoio Técnico e Documentação.
Depósito legal n.º 8820/85.

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

ARBITRAGEM PARA DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS

Greve na Unidade de Saúde Local do Norte Alentejano, EPE de 3 de novembro a 31 de dezembro de 2023 ao trabalho suplementar

Número do processo: 40/2023 - SM.

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve na Unidade de Saúde Local do Norte Alentejano, EPE | SINDEPOR - Sindicato Democrático dos Enfermeiros Portugueses - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I - Antecedentes e factos

1- A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 25 de outubro de 2023, dirigida pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) à secretária-geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida neste no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo SINDEPOR - Sindicato Democrático dos Enfermeiros Portugueses, para as trabalhadoras e trabalhadores seus representados na Unidade de Saúde Local do Norte Alentejano, EPE (ULSNA), estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

Greve a todo o trabalho suplementar, entre as 0h00 do dia 3 de novembro e as 24h00 do dia 31 de dezembro de 2023, nos termos definidos no pré-aviso de greve.

2- Em cumprimento do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT de Lisboa, no dia 25 de outubro de 2023, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes. Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

3- Está em causa uma empresa do setor empresarial do Estado, razão pela qual o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea *b)* do número 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

II - Tribunal Arbitral

4- O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do número 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

– Árbitro presidente: Luis Manuel Teles de Menezes Leitão;
– Árbitro dos trabalhadores: Filipe Rodrigues da Costa Lamelas;
– Árbitra dos empregadores: Cristina Isabel Jubert Nagy Morais.

5- O tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, por videoconferência, no dia 31 de outubro, pelas 9h30, seguindo-se a audição dos representantes do sindicato e da entidade empresarial, cujas credenciais foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pelo SINDEPOR - Sindicato Democrático dos Enfermeiros Portugueses:

– Enf.º Fernando Manuel dos Santos Fernandes;
– Enf.ª Mafalda Cristina da Silva Lopes Rosa;
– Dr.ª Ana Margarida Ferreira.

Pela Unidade de Saúde Local do Norte Alentejano, EPE:

– Dr.ª Ana Sofia Carita de Oliveira Miguéns;
– Enf.º Director Jorge Manuel Ramos Lourenço Marques.

6- Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral.

Os representantes da entidade empresarial de saúde reiteraram a sua posição sobre os serviços mínimos, tendo sido junta aos autos proposta de serviços mínimos e contestação da mesma por parte do sindicato.

III - Enquadramento jurídico fundamentação

7- A Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP) garante aos trabalhadores o direito à greve (número 1 do artigo 57.º) com o estatuto jusconstitucional de direito, liberdade e garantia. Reconhece, todavia, que o mesmo não é um direito ilimitado e pode sofrer restrições para salvaguardar outro direito fundamental ou interesse constitucionalmente protegido, remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (número 3 do mesmo artigo 57.º).

8- No Código do Trabalho (CT), prevê-se a obrigação de as associações sindicais e de os trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a «prestação dos serviços mínimos» indispensáveis à satisfação de «necessidades sociais impreteríveis» no setor em causa, se tal prestação se afigurar indispensável à satisfação dessas necessidades (número 1 e alínea *b)* do número 2 do artigo 537.º do CT).

9- Tratando-se de um direito fundamental, a medida da restrição deve respeitar os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito (números 2 e 3 do artigo 18.º da CRP e número 5 do artigo 538.º do CT), sendo certo que esta tarefa de concordância prática não pode deixar de atender aos concretos direitos em conflito, assim como às circunstâncias envolventes.

10- No caso em apreço, estamos em presença de uma greve suscetível de afetar o direito à saúde (artigo 64.º da CRP) - direito social de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias em vários dos respetivos segmentos -, cujo nível de afetação é particularmente gravoso por ter impacto potencial no direito à vida (artigo 24.º da CRP) e no direito à integridade física (artigo 25.º da CRP), direitos à luz dos quais deve ser ponderada a concreta restrição do direito à greve.

11- Estamos, sem margem para dúvidas, perante necessidades sociais impreteríveis que não podem ser asseguradas sem a fixação de serviços mínimos. Neste caso, existe uma questão pelo facto de a greve ser apenas ao trabalho suplementar, mas a verdade é que esse trabalho suplementar é prestado através de escalas de prevenção, as quais são imprescindíveis em caso de situações de urgência, que podem ocorrer com frequência numa unidade de saúde que abrange todo o norte do Alentejo, e em que podem surgir doentes em situações de risco grave, como na hipótese de cirurgias e transferências inter-hospitalares, em que a prestação de trabalho por parte dos enfermeiros é imprescindível.

12- O requisito da adequação também se encontra preenchido, uma vez que os serviços mínimos a fixar são idóneos para assegurarem a salvaguarda dos direitos em conflito supramencionados.

13- Cumpre, então, atender à proporcionalidade em sentido estrito, a qual, sem esvaziar o direito à greve, não pode, na tarefa de ponderação, abstrair-se dos concretos direitos afetados pela greve e da posição central dos mesmos no domínio jurisconstitucional. Há que recordar que está em causa a protecção de direitos fundamentais dos cidadãos (utentes do SNS) e não do empregador, o que justifica a concreta concordância dos direitos em conflito para tutela dos direitos referidos.

IV - Decisão

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide, por maioria, definir os serviços mínimos a cumprir na paralisação declarada «greve a todo o trabalho suplementar, entre as 0h00 do dia 3 de novembro e as 24h00 do dia 31 de dezembro de 2023, nos termos definidos no pré-aviso de greve», nos termos a seguir expendidos:

I- Escalas de prevenção, em regime de trabalho suplementar, aos blocos operatórios dos Hospitais Doutor José Maria Grande e Santa Luzia de Elvas, com igual número de recursos humanos que ao domingo nos turnos da manhã, tarde e noite, apenas podendo os enfermeiros ser chamados caso seja necessária a realização de cirurgias.

II- Escalas de transferência de doentes entre unidades hospitalares que necessitem de acompanhamento de pessoal de enfermagem, apenas podendo os enfermeiros ser chamados no caso de haver urgência na transferência dos doentes.

III- O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadoras e trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

IV- As instituições devem assegurar as condições necessárias à concretização dos serviços mínimos definidos nesta decisão.

V- Os representantes dos sindicatos devem designar os trabalhadores necessários e suficientes para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve. Caso não o façam, essa designação será realizada pelas instituições de saúde.

Lisboa, 31 de outubro de 2023.

Luis Manuel Teles de Menezes Leitão, árbitro presidente.
Filipe Rodrigues da Costa Lamelas, árbitro de parte trabalhadora.
Cristina Isabel Jubert Nagy Morais, árbitra de parte empregadora.

Declaração de voto de árbitro de parte trabalhadora

O direito à greve (artigo 57.º da CRP) integra o acervo dos direitos liberdades e garantias dos trabalhadores, sendo-lhe aplicável o regime do artigo 18.º, por força do artigo 17.º, ambos da CRP.

Ora, o número 2 do artigo 18.º da CRP faz depender a limitação ou restrição de direitos, liberdades e garantias da observância dos requisitos da necessidade, conformidade (ou adequação) e proporcionalidade em sentido restrito, devendo aquelas confinar-se ao mínimo essencial para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

Na situação *sub judice*, não se afigura necessária a definição de serviços mínimos para a presente greve. Vejamos,

Estamos perante uma greve ao trabalho suplementar, ou seja, fora do período normal de trabalho relativamente ao qual o trabalhador se encontra contratualmente obrigado.

Conforme não sofre dúvida e, aliás, se encontra legalmente consagrado, nos termos do número 1 do artigo 227.º do CT ,«o trabalho suplementar só pode ser prestado quando a empresa tenha de fazer face a acréscimo eventual e transitório de trabalho e não se justifique para tal a admissão de trabalhador». Nos termos do número 2 desse preceito, «o trabalho suplementar pode ainda ser prestado em caso de força maior ou quando seja indispensável para prevenir ou reparar prejuízo grave para a empresa ou para a sua viabilidade».

Ora, pretender decretar serviços mínimos para situações de trabalho suplementar será, salvo melhor opinião, uma violação do direito à greve.

Por hipótese, decretar serviços mínimos em situação de greve ao trabalho suplementar permitiria, em última análise, que um empregador recorresse ao trabalho suplementar como forma de garantir necessidades permanentes o que é, manifestamente, ilegal. Em última análise tal poderia consubstanciar um aumento do período normal do trabalho por decisão arbitral, para lá do legalmente permitido, algo que extravasa em absoluto as competências do presente tribunal. Como, também, pode até colocar em causa o próprio limite legal relativo à prestação de trabalho suplementar.

Por outro lado, não se estipula qualquer nexo de causalidade entre os serviços mínimos a realizar e o facto de as necessidades sociais impreteríveis em apreço poderem ser - ou não - satisfeitas no âmbito do período normal dos trabalhadores. Como também não deve ser confundida a prestação de trabalho em escalas de prevenção com o modo como o pagamento do trabalho nesse âmbito é efectuado ou a que título.

Ademais, dentro do período normal de trabalho do trabalhador, o empregador, no âmbito do seu poder de direcção é livre de alocar o trabalhador a diferentes tarefas, consoante as considere prioritárias ou não, sem necessidade de recorrer à prestação de trabalho suplementar Por último, decretar serviços mínimos numa greve ao trabalho suplementar corresponde a admitir que, em situação de greve, o trabalhador fica obrigado a prestar mais horas do que aquelas que normalmente prestaria e a que se encontra obrigado, isto é, para lá do seu período normal de trabalho.

Assim, tendo em conta que a definição de serviços mínimos consubstancia uma limitação do direito à greve deverá, tal como referido, confinar-se ao mínimo essencial para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos. Efectivamente, tal limitação - que se traduz na estipulação de serviços mínimos - só deverá ocorrer quando for o único meio apto a satisfazer as mencionadas necessidades sociais impreteríveis e, tão-só, na medida do indispensável.

Obviamente, na greve em apreço, a estipulação de serviços mínimos não é o único meio apto a satisfazer necessidades sociais impreteríveis. A montante, o exercício do poder de direcção por parte do empregador permite a satisfação dessas necessidades sociais impreteríveis dentro do período normal de trabalho dos trabalhadores, bastando para o efeito indicar ao trabalhador quais as tarefas consideradas prioritárias e indispensáveis - ou seja. aquelas que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

O princípio da indispensabilidade ou necessidade, enquanto elemento constitutivo do princípio geral da proibição de excesso, impõe que «se recorra, para atingir esse fim, ao meio necessário, exigível ou indispen-

sável, no sentido do meio mais suave ou menos restritivo que precise de ser utilizado para atingir o fim em vista» [1]. O que não sucede na situação em apreço.

Por considerar que não deveriam ter sido fixados serviços mínimos, atendendo aos motivos supra enunciados, voto vencido.

1- Jorge Reis Novais, *Os Princípios Constitucionais Estruturantes da República Portuguesa*, Coimbra, 2004, p. 171.

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

ARBITRAGEM PARA DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS

Greve na APDL - Administração dos Portos do Douro, Leixões e Viana do Castelo, SA, APA - Administração do Porto de Aveiro, SA, APFF - Administração do Porto da Figueira da Foz, SA, APL - Administração do Porto de Lisboa, SA, APSS - Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra, SA, APS - Administração dos Portos de Sines e do Algarve, SA, APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, SA e Portos dos Açores, SA de 6 a 8, 14 a 16, 22 a 24 e 29 e 30 de novembro de 2023

Número do processo: 41/2023 - SM.

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve nas Administrações Portuárias dos Portos do Douro, Leixões e Viana do Castelo, Aveiro, Figueira da Foz, Lisboa, Setúbal, Sesimbra, Sines, Algarve, Madeira e Açores | OFICIAISMAR - Sindicato dos Capitães, Oficiais Pilotos, Comissários e Engenheiros da Marinha Mercante, e o SINCOMAR - Sindicato de Capitães e Oficiais da Marinha Mercante - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I - Antecedentes e factos

1- A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 27 de outubro de 2023, dirigida pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) à secretária-geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida neste no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo OFICIAISMAR - Sindicato dos Capitães, Oficiais Pilotos, Comissários e Engenheiros da Marinha Mercante, e o SINCOMAR - Sindicato de Capitães e Oficiais da Marinha Mercante, para as trabalhadoras e os trabalhadores seus representados na Administrações Portuárias dos Portos do Douro, Leixões e Viana do Castelo, Aveiro, Figueira da Foz, Lisboa, Setúbal, Sesimbra, Sines, Algarve, Madeira e Açores, estando a execução da greve prevista para os seguintes termos:

Greve à prestação de trabalho conforme os termos definidos no pré-aviso:

– Das 7h00 do dia 6 de novembro às 7h00 do dia 8 de novembro de 2023;
– Das 7h00 do dia 14 de novembro às 7h00 do dia 16 de novembro de 2023;
– Das 7h00 do dia 22 de novembro às 7h00 do dia 24 de novembro de 2023;
– Das 0h00 do dia 29 de novembro às 24h00 do dia 30 de novembro de 2023.

2- Em cumprimento do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 27 de outubro de 2023, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes. Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

3- Estão em causa empresas do setor empresarial do Estado, razão pela qual o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea *b)* do número 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

O Tribunal Arbitral considerou ainda dois documentos entretanto enviados pelas entidades sindicais: as alegações apresentadas pelo OFICIAISMAR no que respeita à definição dos serviços mínimos; e a posição do SINCOMAR apresentada para efeito de audiência das partes na definição dos serviços mínimos.

II - Tribunal Arbitral

4- O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do número 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:
– Árbitro presidente: Jorge Cláudio de Bacelar Gouveia;
– Árbitro dos trabalhadores: António José Ferreira Simões de Melo;
– Árbitro dos empregadores: Luís Miguel Simões Lucas Pires.

5- O tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, por videoconferência, no dia 2 de novembro de 2023, pelas 11h00, seguindo-se a audição dos representantes dos sindicatos e da empresa, cujas credenciais foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pelos sindicatos:

Pelo OFICIAISMAR - Sindicato dos Capitães, Oficiais Pilotos, Comissários e Engenheiros da Marinha Mercante:
– Aristides Manuel Rolo Bicho;
– José Luís Viegas Lopes.

Pelo SINCOMAR - Sindicato de Capitães e Oficiais da Marinha Mercante:
– Francisco José dos Santos Borja Serafim;

Pelas empresas:

Pela Administração dos Portos do Douro, Leixões e Viana do Castelo:
– Andreia Queirós;
– Duarte Lynce de Faria.

Pela Administração do Porto de Aveiro e Administração do Porto da Figueira da Foz:
– Andreia Queirós.

Pela Administração do Porto de Lisboa e Administração dos Portos de Setúbal e de Sesimbra:
– Cláudia Varela.

Pela Administração dos Portos de Sines e do Algarve:
– Cláudia Varela;
– Gonçalo Gado da Câmara;
– Helena Silva;
– Duarte Lynce de Faria.

Pela Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira:
– Isabel Alexandra Vieira de Brito Figueiroa.

Pela Administração dos Portos da Região Autónoma dos Açores:
– Maria de Mesquita Sousa Lima;
– Francisco Pascoal Motta Faria.

Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral.

Os representantes das empresas reiteraram a sua posição sobre os serviços mínimos e juntaram aos autos propostas de serviços mínimos.

III - Enquadramento jurídico fundamentação

6- A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (número 1 do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (número 3 do artigo 57.º CRP).

O direito à greve, como direito fundamental, tem que ser interpretado em harmonia com outros direitos fundamentais, como a liberdade de circulação, o direito à saúde, o direito ao trabalho ou o direito à educação.

Não existindo direitos absolutos, nenhum dos direitos pode prevalecer de per si, suscitando-se uma situação de colisão de direitos fundamentais na sua aplicação concreta.

7- No Código do Trabalho (CT), prevê-se a obrigação de as associações sindicais e de os trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a «prestação dos serviços mínimos» indispensáveis à satisfação de «necessidades sociais impreteríveis» no setor em causa (números 1 e 2 do artigo 537.º do CT).

Nos termos do artigo 538.º, número 5, do CT, a decretação de serviços mínimos tem de respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da razoabilidade, todos eles dimensões do princípio geral da proporcionalidade (sobre o princípio da proporcionalidade, v., por todos, Jorge Bacelar Gouveia, Manual de Direito Constitucional, II, 7.ª ed., Almedina, Coimbra, 2021, pp. 144 e ss.).

8- À luz do disposto no número 3 do artigo 57.º da CRP e dos número 1 do artigo 537.º e número 5 do artigo 538.º do CT, uma greve suscetível de implicar um risco de paralisação dos serviços essenciais deve ser acompanhada da definição dos serviços mínimos, no respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

Todavia, a definição de serviços mínimos, nos termos constitucionais e legais, assume sempre um caráter excecional porque implica uma limitação do direito fundamental à greve, que é um direito, liberdade e garantia, assim gozando de uma proteção acrescida, embora a sua eventual decretação corresponda à proteção de valores que igualmente têm uma dignidade constitucional.

Por isso, impõe-se fazer uma ponderação de bens, avaliando da relevância da defesa dos direitos e interesses em presença, na certeza de que o legislador constitucional, na delimitação do direito fundamental à greve, não configurou este direito dos trabalhadores como um direito irrestrito, sendo a decisão sobre serviços mínimos uma admissível limitação ao seu exercício, através da intervenção do poder jurisdicional arbitral.

9- No caso em apreço, trata-se de uma atividade - a do transporte marítimo - que tem implicações óbvias no tocante à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, sendo ele um dos seus mais claros exemplos.

Contudo, a definição de serviços mínimos, feita segundo a lógica do princípio geral da proporcionalidade, deve ser a mais contida possível, sendo de ponderar a existência de curtos períodos de greve - de dois dias cada - e sendo certo que apenas a mesma foi convocada para os pilotos da barra, se bem que a paralisação destes profissionais, dada a sua essencialidade nos procedimentos de chegada e partida dos navios nos portos, condicione sobremaneira todas as restantes atividades que confluem para a operação de transporte marítimo.

IV - Decisão

10- Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide, por maioria, definir os serviços mínimos a cumprir na paralisação declarada «Greve à prestação de trabalho conforme os termos definidos no pré-aviso:

– Das 7h00 do dia 6 de novembro às 7h00 do dia 8 de novembro de 2023;
– Das 7h00 do dia 14 de novembro às 7h00 do dia 16 de novembro de 2023;
– Das 7h00 do dia 22 de novembro às 7h00 do dia 24 de novembro de 2023;
– Das 0h00 do dia 29 de novembro às 24h00 do dia 30 de novembro de 2023.»

Nos seguintes termos:

I- A imposição de pilotos para duas embarcações em cada período de dois dias de greve nos casos de:

a) Operações que tenham por objetos medicamentos e artigos ou reequipamentos de utilização ou consumo hospitalar, desde que a sua urgência seja comprovada pelas entidades responsáveis;

b) Intervenções de caráter operacional cuja efetivação seja indispensável em caso de incidência, abalroamento, água aberta e encalhe de navios;

c) Saída de navios em porto nos procedimentos de segurança, já em curso, que não possam permanecer no cais, designadamente os navios petroleiros depois de operarem e navios com carga perigosa a bordo (*HazMat*) da classe 1, explosivos, e classe 5.2, peróxidos orgânicos;

d) Serviço de bancas a navios humanitários e militares portugueses;

e) No âmbito do terminal de granéis líquidos de sines, permitir a movimentação de navios necessários para evitar a rotura de abastecimento de aeronaves militares portuguesas e garantir, se tal se vier a revelar necessário, o abastecimento e, ou, escoamento de combustíveis e outros derivados do petróleo, de modo a não causar a paragem das refinarias, bem como os serviços mínimos já definidos no acórdão do Tribunal Arbitral de 8 de setembro de 2011 (Processo n.º 35/2011 - SM);

f) Movimentação de navios arribados para desembarque de doentes, feridos graves ou defuntos, assim como para a reparação de avaria que ponha em risco a segurança;

g) Manutenção das condições de segurança do porto e intervenção em caso de acidente ou incidente;

h) Movimentação de mercadorias nocivas e/ou perigosas, desde que tecnicamente se comprove, através de entidades competentes para o efeito, nomeadamente a Polícia Marítima ou o LNEC, que a sua falta de movimentação em período de greve possa colocar em risco pessoas, estruturas ou equipamentos.

II- A imposição de pilotos para duas embarcações no segundo dia da greve em cada um dos períodos definidos nos casos de:

a) Navios de abastecimento às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;

b) Movimentação de navios, quando esteja em causa a disponibilidade de cais para navios de mercadorias de ou para as Regiões Autónomas.

III- O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadoras e trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 3 de novembro de 2023.

Jorge Cláudio de Bacelar Gouveia, árbitro presidente.
António José Ferreira Simões de Melo, árbitro de parte trabalhadora.
Luís Miguel Simões Lucas Pires, árbitro de parte empregadora.

Voto de vencido árbitro António José Ferreira Simões de Melo

Voto vencido no processo de Arbitragem Obrigatória n.º AO/41/2023 - SM, porquanto discordo da fixação de serviços mínimos quantificados paras as situações previstas no ponto I da decisão, uma vez que, tratando-se de factos incertos, quer na sua verificação, quer na sua dimensão, não nos parece razoável, nem legal, por violação directa do artigo 537.º número 1 do Código do Trabalho, a sua consideração, pois a necessidade, no momento em que são estabelecidos os serviços mínimos, é inexistente.

Só sendo possível estabelecer o serviço adequado à satisfação da necessidade, no momento em que ela se verificar, devendo, então, os mesmos ser adequados à sua dimensão.

Estabelecer serviços mínimos para uma factualidade hipotética, em quantidade certa, não cumpre as exigências de adequação, necessidade e proporcionalidade, constantes do artigo 538.º número 5 do Código do Trabalho, violando, de forma injustificada, o direito à greve.

Por outro lado, a consagração de operações que tenham por objectos medicamentos e artigos de utilização ou consumo hospitalar, desde que a urgência seja comprovada, parece-nos desajustada, numa tipologia de transporte que se caracteriza não pela celeridade, mas sim pela morosidade, o que por si é contraditório com a urgência necessária alegada. De resto, caso exista urgência, existem outros meios de transporte, nomeadamente a via aérea, para satisfazer dessa necessidade.

No ponto *e)* da decisão, prevê-se a satisfação das necessidades de abastecimento de aeronaves militares. Recordemos que a presente greve tem uma duração sequencial de 2 dias. Não pensamos que as forças armadas tenham necessidade de reabastecimento de «*stocks*» para um período de voo, intensivo que seja, de 2 dias. Por outro lado, a remição para os serviços mínimos estabelecidos no Acórdão n.º 35/2011 - SM, parece desajustada, já que a envolvência da greve era diferente.

Quanto à movimentação de navios arribados para desembarque de doentes, feridos graves e defuntos, parece-nos que tais situações, a existirem, não são resolvidas com uma arribagem forçada, mas sim através meios aéreos de recolha, só sendo equacionável uma arribagem forçada em caso de catástrofe de dimensão gigantesca que impossibilitasse a recolha aérea, o que recairia na previsão da alínea *b)*, da decisão.

Aceitaríamos os serviços mínimos, com as excepções mencionadas, desde que não em quantidade certa.

Por tais razões votámos desfavoravelmente.

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

ARBITRAGEM PARA DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS

Greve na Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, EIM, SA (STCP, EIM, SA) às últimas 2 horas de serviço a partir do dia 8 de novembro de 2023 e por tempo indeterminado

Número do processo: 42/2023 - SM.

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve na STCP - Sociedade de Transportes Coletivos do Porto, SA | STRUN - Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I - Antecedentes e factos

1- A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 31 de outubro de 2023, dirigida pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) à secretária-geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida, neste no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo STRUN - Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte, para as trabalhadoras e trabalhadores seus representados na STCP - Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, SA, estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

Greve às últimas 2 horas de serviço diário de cada trabalhador, com início às 0h00 do dia 8 de novembro de 2023 por tempo indeterminado.

2- Em cumprimento do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 31 de outubro de 2023, da qual foi lavrada acta assinada pelos presentes. Esta acta atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação colectiva de trabalho aplicável.

3- Estão em causa empresas do sector empresarial do Estado, razão pela qual o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea *b)* do número 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

II - Tribunal Arbitral

4- O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do número 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

– Árbitro presidente: Luís Gonçalves da Silva;
– Árbitro dos trabalhadores: António Gouveia Coelho;
– Árbitro dos empregadores: Nuno Alexandre da Silva Bernardo.

5- O tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, por videoconferência, no dia 2 de novembro de 2023, pelas 16h30, seguindo-se a audição dos representantes do sindicato e da empresa, cujas credenciais foram juntas aos autos.

6- Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pelo STRUN - Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte:

– Eduardo Manuel Gomes Ribeiro;
– José Manuel Costa e Silva.

Pela STCP - Sociedade de Transportes Coletivos do Porto, SA:
– Rui André Albuquerque Neiva da Costa Saraiva;
– Luís Manuel da Silva Botelho Giroto;
– Ana Isabel Antunes Silva Fidalgo.

7- Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral.

Os representantes da empresa reiteraram a sua posição sobre os serviços mínimos já expressa na reunião da DGERT e juntaram aos autos propostas de serviços mínimos.

8- Foi solicitada informação à DGERT sobre a existência de outras greves no sector dos transportes, na região do Porto, e que fossem temporalmente coincidentes, não obstante estarmos perante uma greve por tempo indeterminado.

A DGERT informou o tribunal, que o Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário, apresentou um pré-aviso de greve, destacando-se o seguinte:

«Declara greve nos seguintes termos:

– Todos os trabalhadores da empresa VIAPORTO farão greve no período compreendido entre as 0h00 e as 24h00 dos dias; 13, 15, 20 e 27 de agosto; 3, 10, 17 e 24 de setembro; 1, 5, 8, 15, 22 e 29 de outubro; 1, 5, 12, 19 e 26 de novembro; 1, 3, 8, 10, 17, 24, 25 e 31 de dezembro de 2023 e 1, 7 e 14 de janeiro de 2024.

– Ficam igualmente abrangidos pelo aviso prévio de greve os trabalhadores que iniciem o período de trabalho nos dias 13, 15, 20 e 27 de agosto; 3, 10, 17 e 24 de setembro; 1, 5, 8, 15, 22 e 29 de outubro; 1, 5, 12, 19 e 26 de novembro; 1, 3, 8, 10, 17, 24, 25 e 31 de dezembro de 2023 e 1, 7 e 14 de janeiro de 2024, e o terminam no dia seguinte, que farão greve até ao final do período de trabalho;

– No caso do mesmo trabalhador realizar dois períodos de trabalho parcialmente coincidentes com os dias 13, 15, 20 e 27 de agosto; 3, 10, 17 e 24 de setembro; 1, 5, 8, 15, 22 e 29 de outubro; 1, 5, 12, 19 e 26 de novembro; 1, 3, 8, 10, 17, 24, 25 e 31 de dezembro de 2023 e 1, 7 e 14 de janeiro de 2024, apenas será considerado, para efeito do aviso prévio de greve, o período com maior carga horaria do referido dia, ou sendo igual, apenas será considerado o primeiro período» (destacados no original).

III - Enquadramento jurídico e fundamentação

9- Comecemos por salientar que o direito à greve é um direito fundamental (artigo 57.º, número 1, da CRP, e artigo 530.º do CT).

Não se trata, no entanto, de um direito absoluto [1]. E, por isso mesmo, deve ser articulado com outros valores do ordenamento jurídico, o que explica a obrigação de prestação de serviços essenciais, i.e., a necessidade de assegurar os serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, bem como os necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações (artigo 57.º, número 3, da CRP, e artigo 537.º, números 1 a 3, do CT). Com efeito, a realização daqueles serviços assenta na necessidade de salvaguardar outros direitos fundamentais, desde logo com dignidade constitucional, como são, em geral a liberdade de iniciativa económica e o direito de propriedade privada (artigos 61.º, número 1, e 62.º, número 1, da CRP), bem como, e no caso dos transportes rodoviários, nomeadamente, o direito de deslocação e a liberdade de circulação no território nacional (artigo 44.º, número 1, da CRP), direito ao trabalho (artigo 58.º, número 1, da CRP), à saúde (artigo 64.º da CRP) e à educação (artigo 73.º da CRP).

Note-se que, em muitas situações, o único meio de transporte para aceder a estes bens fundamentais, é precisamente o transporte rodoviário.

10- A temática dos serviços mínimos suscita diversos problemas. Na verdade, como ensina Romano Martinez, «… a determinação do que sejam necessidades essenciais é, sem dúvida, complexa e depende de pressupostos subjetivos; levantam-se, por conseguinte, dúvidas relativamente a saber que serviços mínimos estabelecer e quantos trabalhadores têm de laborar para assegurar os ditos serviços de molde a manter o nível imposto.

Daí a existência de uma certa margem de casuísmo na determinação dos serviços mínimos, que conduz, naturalmente, a polémicas e a uma frequente falta de consenso na sua determinação perante casos concretos. Mas o casuísmo é indispensável já que, em termos abstratos, dificilmente se pode determinar quais os serviços mínimos para todos os sectores que se encontram indicados no artigo 537.°, número 2, do CT. Por isso, a expressão «serviços mínimos», constante do artigo 537.º, número 1, do CT, corresponde a um conceito indeterminado, que carece de concretização perante cada situação real. Essa concretização é feita em dois planos;

1- Para uma análise dos limites do direito à greve, por exemplo, Menezes Cordeiro, *Direito do Trabalho*, volume I, Almedina, Coimbra, 2018, pp. 825 e ss; Romano Martinez, *Direito do Trabalho*, 11.ª edição, Almedina, Coimbra, pp. 1279 e ss; Gonçalves da Silva, *Direito do Trabalho. Greve e Lock-Out*, «Manuais da Clássica», Imprensa FDUL, 2022, pp. 466 e ss.

primeiro, na determinação de indispensabilidade do serviço e, segundo, na fixação do montante de serviços mínimos» [2].

11- No que respeita à indispensabilidade do serviço, retenhamos o escrito do conselho consultivo da Procuradoria-Geral da República, segundo o qual, empresas ou estabelecimentos que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis «serão aquelas cuja atividade se proponha facultar aos membros da comunidade aquilo que, sendo essencial ao desenvolvimento da vida individual ou coletiva, envolvendo, portanto, uma necessidade primária, careça de imediata utilização ou aproveitamento, sob pena de irremediável prejuízo daquela».

E acrescentou:

«… a multiplicidade dessas necessidades e a forma multifacetada como se apresentam obstam à sua catalogação prévia sem graves riscos de omissão, além de que a premência da sua satisfação dependerá, em grande parte dos casos, das circunstâncias concretas em que se apresentam» [3].

No caso em análise, tenhamos presente que, de acordo com o plasmado no CT, a actividade das empresas ou estabelecimentos em causa se destina à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, uma vez que se subsume no setor dos transportes (artigo 537.º, número 2, alínea *h)*) [4], estando em causa, como referimos, o direito de deslocação e a liberdade de circulação no território nacional (artigo 44.º, número 1, da CRP) e direito ao trabalho (artigo 58.º, número 1, da CRP), à saúde (artigo 64.º da CRP) e à educação (artigo 73.º da CRP), entre outros.

12- Relativamente à segunda questão (fixação do montante de serviços mínimos) importa salientar que, como acima referimos, o legislador recorreu a um conceito indeterminado para proceder à sua delimitação, afirmando que a definição deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação da proporcionalidade (artigo 538.º, número 5, do CT).

Estando em causa conceitos indeterminados, a doutrina tem sublinhado, por um lado, que se trata de «… uma figuração vaga, polissémica, que não comporta uma informação clara e imediata quanto ao seu conteúdo» sendo refratário a uma subsunção automática de factos em conceitos [5], o que naturalmente exige uma ponderação concreta e precisa dos factos em análise; por outro, que não se faz prova deste tipo de conceitos [6].

E, sobre esta matéria, o conselho consultivo da Procuradoria-Geral da República teve ocasião de afirmar,

«Os serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação daquelas necessidades que a lei exige que os trabalhadores grevistas, como tais, assegurem serão todos aqueles que se mostrem necessários e adequados para que a empresa ou o estabelecimento ponha à disposição dos utentes aquilo que, como produto da sua atividade, eles tenham necessidade de utilizar ou aproveitar imediatamente por modo a não deixar de satisfazer, com irremediável prejuízo, uma necessidade primária».

Tendo ainda sublinhado:

«… a especificação dos serviços mínimos pela satisfação imediata dessas necessidades depende da consideração das exigências concretas de cada situação que, em larga medida, serão condicionantes da adequação do serviço a prestar em concreto, não deixando de figurar, entre essas mesmas circunstâncias, como elementos

---

2- Romano Martinez, *Direito do Trabalho*, cit., p. 1270; Gonçalves da Silva, *Direito do Trabalho. Greve e Lock-Out*, cit., pp. 501 e ss e 608 e ss; Lobo Xavier, com a colaboração de Furtado Martins, Nunes de Carvalho e Joana Vasconcelos, *Manual de Direito do Trabalho*, 4.ª edição, Rei dos Livros, Lisboa, 2020, pp. 165 e ss.

3- Parecer n.º 86/1982, de 4 de janeiro, homologado a 9 de setembro de 1982, pelo Ministro do Trabalho, *Diário da República*, de 8 de junho de 1983, II série, n.º 131, p. 4759. A doutrina deste parecer foi sufragada noutras ocasiões, por exemplo, Parecer n.º 1/1999, igualmente homologado, *Diário da República*, de 3 de março de 1999, II série, n.º 52, pp. 3171 e ss.

4- Sublinha Liberal Fernandes, *A Obrigação de Serviços Mínimos como Técnica de Regulação da Greve nos Serviços Essenciais*, Coimbra Editora, 2010, p. 346, que o critério utilizado pelo legislador é o dos fins ou dos interesses e não o da atividade, razão pela qual «um serviço é essencial não pela natureza das prestações que realiza, ainda que sejam relevantes para a vida em sociedade, mas pela natureza das atividades ou dos direitos que satisfaz». Note-se, no entanto, que as atividades ou os direitos que satisfaz se repercutem naturalmente na natureza das prestações que realiza.

5- Menezes Cordeiro, «Despedimento, Justa Causa, Concorrência Desleal do Trabalhador», *Revista da Ordem dos Advogados*, n.º 46, pp. 518-519. Como também escreve o professor, a propósito de outro tema, em texto recente, «Justas Causas de Despedimento», AAVV, Estudos do Instituto de Direito do Trabalho, coordenação de Romano Martinez, volume II, Almedina, Coimbra, 2001, p. 12, «a uma primeira leitura, o conceito de justa causa apresenta-se como indeterminado: ele não faculta uma ideia precisa quanto ao seu conteúdo. Os conceitos indeterminados põem, de vez, em crise o método da subsunção: como acima foi dito, a sua aplicação nunca pode ser automática, antes requerendo decisões dinâmicas e criativas que facultem o seu preenchimento com valorações». Para mais desenvolvimentos sobre a noção e a concretização de conceitos indeterminados, *vd.*, por todos, Menezes Cordeiro, *Da Boa Fé no Direito Civil*, «colecção teses», Almedina, Coimbra, reimpressão, 1997, pp. 1176 e ss.

6- Romano Martinez, «A Justa Causa de Despedimento - Contributo para a Interpretação do Conceito Indeterminado de Justa Causa de Despedimento do artigo 9.º, número 1 LCCT», AAVV, *I Congresso Nacional de Direito do Trabalho - Memórias*, coordenação de António Moreira, Almedina, Coimbra, 1998, p. 179.

relevantes, por exemplo, o próprio evoluir do processo grevista que as determine, designadamente a sua extensão e a sua duração, e a existência de atividades sucedâneas» [7].

13- Não podemos deixar também de sublinhar que a existência de serviços mínimos é uma concretização do princípio geral de concordância prática, presente no regime das restrições aos direitos fundamentais, que está sujeito aos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade (artigo 18.º, número 2, da CRP, e artigo 538.º, número 5, do CT). Ou seja: o quantum dos serviços mínimos tem de ser exigível, i.e., as medidas restritivas devem ser necessárias, pois inexiste outro meio menos gravoso para o direito à greve; adequado para salvaguardar os outros bens constitucionalmente protegidos; e, finalmente, tem de cumprir a obrigação de respeito pela justa medida, i.e., haver proporcionalidade entre a medida da restrição - do direito à greve - e a salvaguarda dos outros bens jurídicos.

14- Acresce que o tribunal tem ainda presente, como, aliás, bem tem sido notado pelos tribunais superiores, que

«A fixação dos serviços mínimos tem de traduzir-se na determinação objetiva e concreta, até onde for materialmente possível, quer das necessidades sociais impreteríveis (fundamentação), quer da sua satisfação suficiente mediante a indicação dos correspondentes serviços mínimos, quer finalmente dos meios humanos destinados a garanti-los, o que tem de ser feito em termos quantitativos (número de trabalhadores ou percentagem dos mesmos, em função da execução habitual da atividade da entidade empregadora) e qualitativos (horários/turnos, locais e categorias profissionais), pois só assim se logra os objetivos procurados por essas normas: o decurso da greve dentro dos parâmetros da legalidade, normalidade e paz social, o que passa também pela efetiva prestação dos ditos serviços mínimos» [8].

15- Por fim, o tribunal sublinha a importância de greve já declarada e comunicada, no sector dos transportes, na região do Porto, com coincidência temporal, o que não pode deixar de ser tido em conta na fixação dos serviços mínimos; por outro lado, tem ainda de ser tido em conta que o pré-aviso da greve ora em análise não confere previsibilidade - «… às últimas 2 horas de serviço diário de cada trabalhador …» - sobre os exactos momentos em que se inicia e termina a sua execução, o que causará acrescido impacto em termos de gestão da empresa e na escolha de eventuais opções nos utentes.

IV - Decisão

Considerando o acima exposto, desde logo, o período em causa, as alegações apresentadas pelas partes e respetiva fundamentação, e, desde logo, a jurisprudência do Tribunal Arbitral - nomeadamente, os Acórdãos n.º AO/18/2022 e e n.º AO/36/2022 -, o tribunal decide, por unanimidade, definir os serviços mínimos a cumprir na paralisação declarada «Greve às últimas 2 horas de serviço diário de cada trabalhador, com início às 0h00 do dia 8 de novembro de 2023 por tempo indeterminado», nos seguintes termos:

1) Em termos gerais:

a) O serviço de pronto-socorro;

b) Os serviços de saúde e de segurança das instalações e equipamentos;

c) Os serviços de apoio à linha aérea e desempanagem.

2) Dia útil (diurno):

a) O serviço de seis viaturas nas linhas 205, 704 e 901/906;

b) O serviço de cinco viaturas nas linhas 200 e 600;

c) O serviço de quatro viaturas nas linhas 204, 500, 602, 701, 702, 903 e 907;

d) O serviço de três viaturas nas linhas 201, 207, 208, 305, 502 e 801.

3) Sábado (diurno):

a) O serviço de duas viaturas nas linhas 200, 201, 204, 205, 207, 305, 500, 502, 600, 602, 701, 702, 704, 801, 901/906, 903 e 907;

b) O serviço de uma viatura na linha 208.

4) Domingos e feriados (diurno):

a) O serviço de duas viaturas nas linhas 200, 201, 204, 205, 207, 500, 502, 600, 701, 704, 801, 901/906 e 903;

b) O serviço de uma viatura nas linhas 208, 305, 602, 702 e 907.

7- Parecer n.º 86/1982, de 4 de janeiro, cit., p. 4759.

8- Ac. do TRL, de 3 de dezembro de 2014, Processo n.º 2028/11.6TTLSB.L1-4, www.dgsi.pt, ponto XVII do sumário; com a mesma orientação, Ac. do TRL, de 24 de fevereiro de 2010, Processo n.º 1726/09.9YRSB-4, www.dgsi.pt.

5) Todos os dias (nocturno):
a) O serviço de uma viatura na linha 907;
b) O serviço de duas viaturas nas linhas 200, 204, 305, 500, 502, 602, 701, 702, 801 e 901/906;
c) O serviço de três viaturas nas linhas 205, 600 e 903.
6) Todos os dias (madrugada) - O serviço de uma viatura nas linhas 1M, 3M, 4M, 5M, 7M, 8M, 9M, 10M, 11M, 12M e 13M.
7) Serão assegurados os meios humanos e materiais necessários à concretização dos serviços mínimos fixados, incluindo, designadamente, o termo de actividades em curso no início do período de greve e restantes operações necessárias.
8) Os trabalhadores grevistas asseguram os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações, bem como os serviços de emergência que, em caso de força maior, reclamem a utilização dos meios disponibilizados pela STCP - Sociedade de Transportes Coletivos do Porto, SA.
9) O representante do sindicato deve designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve, devendo o empregador fazê-lo, caso não seja, atempadamente, informado dessa designação.
10) Quanto aos meios humanos necessários para assegurar a prestação dos serviços mínimos tal como definidos, deve o representante da associação sindical, de acordo com o disposto no artigo 538.º, número 7, do CT, identificar, de forma clara e inequívoca, com menção do nome e número de colaborador de empresa (caso exista), os trabalhadores adstritos a cumprir tal obrigação, que poderão ser representantes sindicais, desde que trabalhem na empresa em cujo âmbito vai decorrer a greve e na área correspondente, cabendo a designação de tais trabalhadores, de acordo com a disposição legal citada, ao empregador, caso aquele não exerça tal faculdade até 24 horas antes do início da greve.
11) Saliente-se ainda que o recurso à prestação laboral dos aderentes à greve só é lícito se e na medida em que os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes.

Lisboa, 4 de novembro de 2023.

Luís Gonçalves da Silva, árbitro presidente.
António Gouveia Coelho, árbitro de parte trabalhadora.
Nuno Alexandre da Silva Bernardo, árbitro de parte empregadora.

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

ARBITRAGEM PARA DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS

Greve em vários Hospitais, EPE no dia 10 de novembro de 2023

Número do processo: 43/023 - SM.

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve Centro Hospitalar Baixo Vouga, EPE, Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra, EPE, Centro Hospitalar e Universitário de São João, EPE, Centro Hospitalar Póvoa de Varzim - Vila do Conde, EPE, Centro Hospitalar Setúbal, EPE, Centro Hospitalar Tondela-Viseu, EPE, Centro Hospitalar Vila Nova de Gaia - Espinho, EPE, Hospital Distrital Santarém, EPE, Hospital Fernando Fonseca, EPE, Hospital Garcia de Orta, E.P.E, Instituto Português de Oncologia de Lisboa Francisco Gentil, EPE, Instituto Português de Oncologia do Porto Francisco Gentil, EPE, Unidade Local de Saúde Norte Alentejano, EPE | SEP - Sindicato dos Enfermeiros Portugueses - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I- Antecedentes e factos

1- A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 31 de outubro de 2023 e 2 de novembro de 2023, dirigida pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho de Lisboa e Porto (DGERT) à secretária-geral do Conselho Económico Social (CES) e recebidas nos mesmos dias, de aviso prévio subscrito pelo SEP - Sindicato dos Enfermeiros Portugueses, para as trabalhadoras e trabalhadores seus representados no Centro Hospitalar Baixo Vouga, EPE, Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra, EPE, Centro Hospitalar e Universitário de São João, EPE, Centro Hospitalar Póvoa de Varzim - Vila do Conde, EPE, Centro Hospitalar Setúbal, EPE, Centro Hospitalar Tondela-Viseu, EPE, Centro Hospitalar Vila Nova de Gaia - Espinho, EPE, Hospital Distrital Santarém, EPE, Hospital Fernando Fonseca, EPE, Hospital Garcia de Orta, EPE, Instituto Português de Oncologia de Lisboa Francisco Gentil, EPE, Instituto Português de Oncologia do Porto Francisco Gentil, EPE, Unidade Local de Saúde Norte Alentejano, EPE, estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

Greve entre as 8h00 e as 24h00, do dia 10 de novembro de 2023.

2- Em cumprimento do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foram realizadas reuniões nas instalações da DGERT de Lisboa e do Porto, no dia 31 de outubro de 2023 e 2 de novembro de 2023, das quais foram lavradas atas assinadas pelos presentes. Estas atas atestam, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

3- Estão em causa empresas do setor empresarial do Estado, razão pela qual o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea *b)* do número 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

II- Tribunal Arbitral

4- O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do número 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

– Árbitro presidente: João Carlos Simões Reis;
– Árbitra dos trabalhadores: Maria Eduarda Figanier de Castro;
– Árbitro dos empregadores: Luis Filipe Monteiro Ramos Henrique.

5- O tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, por videoconferência, no dia 6 de novembro, pelas 9h30, seguindo-se a audição dos representantes do sindicato e das entidades empresariais, cujas credenciais foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

– Pelo SEP - Sindicato dos Enfermeiros Portugueses:
– José Carlos Correia Martins;
– Carlos Dias Barata.

Pelo Centro Hospitalar Baixo Vouga, EPE:
– Maria Lucinda Rebelo M. F. Godinho;
– Isabel Cristina Duarte das Neves.

Pelo Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra, EPE:
– Ana Patricia Ramos Beja;
– Maria Elisabete Simões Santos.

Pelo Centro Hospitalar e Universitário de São João, EPE:
– Paula Cristina Rodrigues Costa;
– Anabela Maria Matos Morais.

Pelo Centro Hospitalar Setúbal, EPE:
– João Faustino.

Pelo Centro Hospitalar Tondela-Viseu, EPE:
– Fernando José Andrade Ferreira de Almeida;
– Jorge Melo.

Pelo Centro Hospitalar Vila Nova de Gaia - Espinho, EPE:
– Paulo Eduardo da Costa Lima Poças;
– Dora Helena Guedes Ventura.

Pelo Hospital Distrital Santarém, EPE:
– Maria Manuela P. Delgado Freire.

Pelo Hospital Fernando Fonseca, EPE:
– Maria de Fátima Neves;
– Ana Catarina Conde.

Pelo Hospital Garcia de Orta, EPE:
– Lucrécia Maria da Conceição Moreira;
– Paula Cristina Ferraz Pereira.

Pelo Instituto Português de Oncologia de Lisboa Francisco Gentil, EPE:
– Sérgio David Lourenço Gomes;
– Ana Maria Correia Lopes.

Pelo Instituto Português de Oncologia do Porto Francisco Gentil, EPE:
– Luísa Cabral Silva Martins;
– Sofia Padilha Gonzalez.

Pela Unidade Local de Saúde Norte Alentejano, EPE:
– Ana Sofia Carita de Oliveira Miguéns;
– Jorge Manuel Ramos Lourenço Marques.

O Centro Hospitalar Póvoa de Varzim - Vila do Conde, EPE, não esteve presente nem se fez representar.

6- Os/As representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral.

Os/As representantes das entidades empresariais de saúde reiteraram a sua posição sobre os serviços mínimos e juntaram aos autos propostas de serviços mínimos.

III - Enquadramento jurídico fundamentação

7- Dado que estamos perante uma greve que tem potencialidade para pôr em perigo serviços sociais impreteríveis, nomeadamente, os interesses e valores tutelados pelo direito à vida e à saúde, impõe-se observar a obrigação constitucional (artigo 57.º, número 3, da CRP) e legal (artigo 537.º, número 1, do CT) de serviços mínimos. Esta deve ser apurada de acordo com um critério teleológico que harmonize a colisão entre o direito de greve e os direitos fundamentais à vida e à saúde, de modo a salvaguardar o núcleo essencial dos direitos conflituantes. Quer dizer, o direito à greve só pode ser restringido na medida em que tal seja necessário e adequado para salvaguardar os direitos à vida, à saúde e à integridade física, e na observância de uma proporcionalidade estrita (artigo 538.º, número 5, do CT).

8- Na situação grevista em concreto, o Tribunal Arbitral levou em consideração as seguintes circunstâncias:

a) A greve abrange o período das 8h00 às 24h00 do dia 10 de novembro, incidindo no turno da manhã e da tarde;

b) Traduz-se numa paralisação total ao trabalho e abrange todo o pessoal de enfermagem em atividade nos centros hospitalares destinatários do aviso prévio, a desenrolar numa extensa área geográfica;

c) Para o mesmo dia desta greve, está marcada uma outra greve, ao trabalho suplementar, por outra associação sindical, que abrange potencialmente os mesmos destinatários;

d) Em qualquer das instituições hospitalares destinatárias desta greve são desenvolvidos tratamentos de doenças com patologias complexas e realizadas cirurgias sem as quais os direitos à vida, à saúde e à integridade física podem estar diretamente em causa;

e) A associação sindical promotora da greve e as instituições hospitalares em causa entendem que devem ser decretados serviços mínimos. Há uma grande proximidade de posições quanto ao âmbito dos serviços mínimos a fixar, verificando-se divergência quanto aos meios necessários para assegurar os serviços mínimos;

f) Para além do Sindicato dos Enfermeiros Portugueses, apresentaram propostas escritas de serviços mínimos, que aqui se dão por reproduzidas, as seguintes entidades hospitalares: Centro Hospitalar do Baixo Vouga, EPE; Centro Hospitalar Universitário de São João, EPE; Instituto Português de Oncologia do Porto, EPE; Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra, EPE; Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia/Espinho, EPE; Centro Hospitalar Tondela/Viseu, EPE; Hospital Distrital de Santarém, EPE; Centro Hospitalar de Setúbal, EPE; Hospital Professor Doutor Fernando Fonseca, EPE; Unidade Local de Saúde do Norte Alentejano, EPE; Instituto Português de Oncologia de Lisboa Francisco Gentil, EPE; Hospital Garcia de Horta. EPE;

g) Muitos dos serviços dos hospitais destinatários desta greve funcionam já em regime de serviços mínimos por causa da falta de enfermeiros;

h) Um número significativo de centros hospitalares, alguns de grande dimensão, não contestaram a proposta de serviços mínimos apresentada pelo Sindicato dos Enfermeiros Portugueses.

9- O Sindicato dos Enfermeiros Portugueses e os centros hospitalares destinatários presentes nesta audição prestaram os esclarecimentos solicitados, não tendo sido alcançado um acordo quanto à fixação dos serviços mínimos e dos meios para os assegurar.

10- Tal como o sindicato e os centros hospitalares envolvidos nesta greve, entende também este tribunal que devem ser decretados serviços mínimos, dada a premência em assegurar as necessidades sociais impreteríveis em causa. Com uma ou outra precisão, e em conformidade com a posição das partes envolvidas nesta greve, o tribunal entende não haver razões para, em relação à delimitação da obrigação de serviços mínimos, alterar o rumo jurisprudencial anterior, prosseguindo a orientação seguida, entre outros, nos Acórdãos n.º 4/2018 - SM, n.º 26/2018 - SM e 28/2018, n.º 38/2018, n.º 1/2019 - SM, n.º 3/2019 - SM, n.º 11/2019, n.º 12/2019, números 37 a 40/2022, 3/2023, 8 e 9/2023, 11/2023, 15 e 16/2023 e 24 e 25/2023, n.º 39/2023).

11- Já no que respeita aos meios para assegurar os serviços mínimos, ou seja, quanto ao número de enfermeiros necessários para responder cabalmente a esta obrigação, o tribunal entende que deve ser tido em conta a situação concreta existente nos diversos centros hospitalares. O cumprimento desta obrigação tanto pode ser satisfeito através da disponibilização dos enfermeiros que trabalham no turno da noite, como através da disponibilização dos enfermeiros que laboram nos turnos de domingo. Tudo depende da natureza e da atividade em causa. Na presente greve, em relação aos centros hospitalares envolvidos, ainda que com algumas dúvidas, entende o tribunal que o critério mais adequado é o de que os serviços mínimos devem ser assegurados por um número de enfermeiros normalmente disponibilizado nos turnos da manhã e da tarde de domingo. Todos os centros hospitalares presentes nesta audiência manifestaram a ideia de que a disponibilização dos enfermeiros existentes no turno da noite pode pôr em perigo a saúde, a integridade física ou mesmo a vida dos doentes.

Embora o tribunal entenda que serviços mínimos não são serviços normais e que estes serviços não se destinam a possibilitar uma melhor comodidade aos pacientes, mas a responderem à preservação de bens essenciais para a saúde, para a integridade física ou para a vida, tem receio de que estes bens, num contexto em que vai decorrer outra greve, não sejam suficientemente protegidos se apenas forem destacados os enfermeiros escalados para o turno da noite.

IV - Decisão

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, definir os serviços mínimos a cumprir na paralisação declarada «Greve entre as 8h00 e as 24h00 horas, do dia 10 de novembro de 2023», nos termos a seguir expendidos:

I- Situações de urgência imediata e de urgência diferida, e bem assim todas aquelas situações das quais possa resultar dano irreparável/irreversível ou de difícil reparação, medicamente fundamentadas, bem como as seguintes:

a) Situações de urgência nas unidades de atendimento permanentes que funcionam 24 horas por dia;

b) Serviços de internamento que funcionam em permanência 24 horas por dia;

c) Nos cuidados intensivos, na urgência, na hemodiálise, nos tratamentos oncológicos e no bloco operatório, com exceção dos blocos operatórios de cirurgia programada;

d) Intervenções cirúrgicas ou início de tratamento não cirúrgico (radioterapia ou quimioterapia), em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 4, de acordo com o estabelecido na Portaria n.º 153/2017, de 4 de maio;

e) Intervenções cirúrgicas em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 3, nos termos do estabelecido na Portaria n.º 153/2017, de 4 de maio, quando exista determinação médica no sentido da realização dessa cirurgia;

f) Prosseguimento de tratamentos programados em curso, tais como programas terapêuticos de quimioterapia e de radioterapia, através da realização das sessões de tratamento planeadas, bem como tratamentos com prescrição diária em regime ambulatório (por exemplo, antibioterapia ou pensos);

g) Intervenções cirúrgicas nos blocos operatórios dos serviços de urgência, de oncologia, obstetrícia, cirurgia cardiotorácica, neurocirurgia, oftalmologia e cirurgia de ambulatório, bem como de outras especialidades, de forma a que todos os doentes com cirurgias marcadas ou a marcar não vejam os atos cirúrgicos diferidos, de forma a não ultrapassarem os limites estabelecidos pela legislação aplicável, designadamente na Portaria n.º 153/2017, de 4 de maio, desde que a sua não realização possa resultar para o doente dano irreparável/irreversível ou de difícil reparação;

h) Serviços de imunohemoterapia com ligação aos dadores de sangue, nas Instituições cujas necessidades principais de sangue não sejam habitualmente supridas por recurso ao Instituto Português do Sangue e Transplantação e desde que as disponibilidades próprias não se mostrem suficientes para assegurar a satisfação daquelas necessidades;

i) Serviço de recolha de órgãos e transplantes em regime de prevenção;

j) Punção folicular a executar por enfermeiro com competência para tal que, por determinação médica, deva ser realizada em mulheres cujo procedimento de procriação medicamente assistida tenha sido iniciado;

k) Radiologia de intervenção a assegurar nos termos previstos para o turno da noite e no fim de semana, em regime de prevenção;

l) Tratamento de doentes crónicos com recurso a administração de produtos biológicos;

m) Administração de antibióticos, em tratamentos de prescrição diária em regime ambulatório.

Devem ainda ser assegurados os serviços complementares que sejam indispensáveis à realização dos serviços acima descritos, na estrita medida da sua necessidade;

n) Outras situações, designadamente as cirurgias não programadas que não tenham o caráter de prioridade 3 e 4 anteriormente referido, devem ser asseguradas de acordo com o plano de contingência para as situações equiparáveis, nomeadamente:

– Tolerâncias de ponto, anunciadas com pouca antecedência;

– Cancelamentos de cirurgia no próprio dia, por inviabilidade de serem efetuadas no horário normal do pessoal ou do bloco operatório;

o) Serviços paliativos domiciliários e hospitalização domiciliária correspondente.

II- Os meios humanos necessários para cumprir os serviços mínimos definidos serão, no mínimo, os que em cada estabelecimento de saúde forem disponibilizados em cada turno, de manhã, tarde e noite para assegurar o funcionamento ao domingo ou em dia de feriado, em conformidade com a escala definida para o domingo imediatamente anterior ao pré-aviso de greve, não podendo ser ultrapassado o número de trabalhadores existente aquando da execução do período normal de trabalho em cada serviço.

Caso o serviço ou atividade não funcione ao domingo, deverão ser disponibilizados os enfermeiros do turno da noite.

– Nos blocos operatórios (dos serviços de urgência, oncologia, obstetrícia cirurgia cardiotorácica, neurocirurgia, oftalmologia e cirurgia de ambulatório), haverá, no mínimo, um acréscimo de quatro profissionais de enfermagem (um instrumentista, um anestesista, um circulante e um adicional para o recobro.

– Para os transplantes, terá de ser assegurada uma equipa de prevenção 24 horas por dia.

III- O tribunal recorda que no cumprimento dos serviços mínimos deverão ser observados os deveres éticos e deontológicos da profissão.

IV- As instituições devem assegurar as condições necessárias à concretização dos serviços mínimos definidos nesta decisão.

V- Os representantes dos sindicatos devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve.

VI- Em caso de incumprimento do dever previsto no número anterior, devem os empregadores proceder a essa designação.

VII- O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 6 de novembro de 2023.

João Carlos Simões Reis, árbitro presidente.
Maria Eduarda Figanier de Castro, árbitra de parte trabalhadora.
Luis Filipe Monteiro Ramos Henrique, árbitro de parte empregadora.

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

ARBITRAGEM PARA DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS

Greve no Instituto Português de Oncologia de Lisboa Francisco Gentil, EPE no dia 20 de novembro de 2023

Número do processo: 44/2023 - SM.

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve no Instituto Português de Oncologia de Lisboa Francisco Gentil, EPE | SNE - Sindicato Nacional dos Enfermeiros - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I - Antecedentes e factos

1- A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 13 de novembro de 2023, dirigida pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) à secretária-geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida neste no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo SNE - Sindicato Nacional dos Enfermeiros, para as trabalhadoras e trabalhadores seus representados na Instituto Português de Oncologia de Lisboa Francisco Gentil, EPE, estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

Greve das 8h00 do dia 20 às 8h00 do dia 21 de novembro de 2023.

2- Em cumprimento do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 13 de novembro de 2023, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes. Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

3- Estão em causa empresas do setor empresarial do Estado, razão pela qual o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea *b)* do número 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

II - Tribunal Arbitral

4- O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do número 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

– Árbitro presidente: Luís Gonçalves da Silva;
– Árbitro dos trabalhadores: Eduardo Alberto de Oliveira Allen;
– Árbitro dos Empregadores: Pedro Luís Pardal Goulão.

5- O tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, por videoconferência, no dia 16 de novembro de 2023, pelas 18h00, seguindo-se a audição dos representantes dos sindicatos e da empresa, cujas credenciais foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pelo SNE - Sindicato Nacional dos Enfermeiros:

– Enf.º Emanuel António Zambujo Boieiro.

Pela Instituto Português de Oncologia de Lisboa Francisco Gentil, EPE:

– Enf.º Sérgio David Lourenço Gomes;
– Dr.ª Ana Maria Correia Lopes.

6- Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral.

7- Os representantes da empresa reiteraram a sua posição sobre os serviços mínimos e juntaram aos autos propostas de serviços mínimo; informaram ainda o tribunal da disponibilidade para tentarem alcançar um acordo.

8- Posteriormente, no dia 17 de novembro, as partes comunicaram ao tribunal a outorga de acordo sobre os serviços mínimos, que se anexa.

IV - Decisão

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, nos termos do artigo 19.º, número 3, aplicáveis por força do artigo 27.º, número 5, do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, declarar extinta a arbitragem.

Lisboa, 16 de novembro de 2023.

Luís Gonçalves da Silva, árbitro presidente.
Eduardo Alberto de Oliveira Allen, árbitro de parte trabalhadora.
Pedro Luís Pardal Goulão, árbitro de parte empregadora.

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

ARBITRAGEM PARA DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS

Greve na Infraestruturas de Portugal, SA (IP, SA) nos dias 2 e 4 de janeiro de 2024

Número do processo: 45/2023 - SM.

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve IP - Infraestruturas de Portugal, SA | APROFER - Associação Sindical dos Profissionais do Comando e Controlo Ferroviário | greve das 0h00 às 24h00 dos dias 2 e 4 de janeiro de 2024 - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I - Antecedentes e factos

1- A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 12 de dezembro de 2023, dirigida pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) à secretária-geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida neste no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pela APROFER - Associação Sindical dos Profissionais do Comando e Controlo Ferroviário, para os trabalhadores a laborar no Comando e Controlo da Circulação e da Permanência Geral de Infraestruturas dos Centros de Comando Operacional da IP - Infraestruturas de Portugal, SA (IP, SA), em Lisboa, Porto e Setúbal, estando a execução da greve prevista para os dias 2 e 4 de janeiro de 2024, das 0h00 às 24h00.

2- Em cumprimento do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 12 de dezembro de 2023, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes.

Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo integral sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

3- Está em causa empresa do setor empresarial do Estado, razão pela qual o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea *b)* do número 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

A competência deste tribunal para regular o presente litígio não foi, de resto, contestada por nenhuma das partes.

II - Tribunal Arbitral

4- O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do número 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

– Árbitro presidente: Luís Miguel Monteiro;
– Árbitra dos trabalhadores: Maria Eduarda Figanier de Castro;
– Árbitro dos empregadores: Nuno Manuel Vieira Nobre Biscaya.

5- O Tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, e também por videoconferência, no dia 27 de dezembro de 2023, pelas 9h30, seguindo-se a audição dos representantes dos sindicatos e da empresa, cujas credenciais foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pela APROFER - Associação Sindical dos Profissionais do Comando e Controlo Ferroviário:

– Adriano Alberto Leal Filipe;
– João Paulo Fernandes Ferreira.

Pela IP - Infraestruturas de Portugal, SA (IP, SA):
– Paula Sofia Rodrigues Mascarenhas Ramos Pinto;
– Vítor Jorge da Silva Carvalho.

6- Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal, por referência às propostas de serviços mínimos juntas aos autos.

Nestes, encontra-se ainda proposta de serviços mínimos apresentada pela IP - Infraestruturas de Portugal, SA (IP, SA).

III - Fundamentação

7- A Constituição da República Portuguesa garante aos trabalhadores o direito à greve (número 1 do artigo 57.º), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (número 3 do mesmo artigo 57.º).

Tratando-se de direito fundamental, a lei só pode restringi-lo «nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos» e, em qualquer caso, «não poderá diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial» daquele preceito constitucional (números 2 e 3 do artigo 18.º da Constituição da República).

«A obrigação de serviços mínimos exprime do ponto de vista jurídico uma relação de adequação ou de proporcionalidade entre o sacrifício (ou não exercício) da greve e a tutela dos direitos fundamentais dos cidadãos» (Liberal Fernandes, A Obrigação de Serviços Mínimos como Técnica de Regulação da Greve nos Serviços Essenciais, Coimbra Editora, 2010, p. 466). Daí que o legislador ordinário obrigue a que «a definição dos serviços mínimos (…) [respeite] os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade» (número 5 do artigo 538.º do Código do Trabalho).

A preservação da greve como direito fundamental dos trabalhadores impõe, por conseguinte, a limitação das correspondentes restrições ao mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos, nas empresas ou estabelecimentos cuja atividade se destine à respetiva prossecução.

8- No respeito pela disciplina constitucional, o Código do Trabalho consigna a obrigação da associação sindical e dos trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a «prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação» de «necessidades sociais impreteríveis» (número 1 do artigo 537.º).

A atividade transportadora de passageiros e mercadorias é expressamente reconduzida pelo legislador ao conceito legal de «empresa ou estabelecimento que se destina à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» [*idem*, n.º 2, alínea *h)*]. Porém, entende-se que a presença de determinada atividade naquele catálogo não impõe necessariamente a organização de serviços mínimos, o que só a ponderação conjunta das características do conflito, da sua extensão, do número previsível de trabalhadores aderentes ou, mesmo, da época em que ocorra, pode determinar.

Tendo em conta o sentido do conceito constitucional e legal que disciplina a fixação de serviços mínimos, aquela ponderação faz essencialmente apelo ao critério da necessidade, aqui entendido como juízo sobre a indispensabilidade da restrição do direito de greve de modo a permitir a realização, «tão só [d]aquelas prestações que assegurem a satisfação das necessidades sociais impreteríveis» (Liberal Fernandes, *op. cit.*, p. 465).

9- As partes mostram-se de acordo (cfr. ata da reunião de 12 de dezembro de 2023, na DGERT) quanto à prestação, pelos trabalhadores em greve, dos serviços necessários à condução ao respetivo destino e estacionamento em segurança de todas as composições em marcha no momento do início da greve (proposta sindical de serviços mínimos, alínea *e.1)*), bem como à realização do «comboio socorro».

Há igualmente consenso para assegurar a circulação diária do comboio de transporte de combustível de aviação (*jet fuel*) para abastecimento do aeroporto de Faro (proposta sindical de serviços mínimos, alínea *e.4*). Também não oferece dúvidas a necessidade de assegurar, durante o período de greve, todas as intervenções urgentes na infraestrutura ferroviária, cuja necessidade tenha sido determinada por avarias pontuais que coloquem em risco a segurança e pontualidade da circulação prevista para os dias de greve, que integrem o relatório diário de ocorrências e-GOC ou sejam devidamente justificadas (*idem*, alínea *e.5)*).

Todavia, a proposta da APROFER afasta-se da indicada como necessária pela IP - Infraestruturas de Portugal quanto à circulação de comboios afetos aos serviços de longo curso (incluindo internacional), regional, urbanos de Lisboa, Porto e Coimbra e Fertagus, bem como ao transporte de mercadorias.

É da necessidade destes e, em caso afirmativo e num segundo momento, da sua adequação e proporcionalidade, que cumpre ao tribunal avaliar.

10- De forma consistente, a deslocação das pessoas tem sido considerada necessidade social impreterível, tendo em conta o direito fundamental autonomamente previsto e garantido no artigo 44.º pela Constituição da República. Em acréscimo, este direito é, com frequência e por maioria de razão quando está em causa greve de dias completos em todo o continente português, pressuposto do exercício de outros direitos fundamentais constitucionalmente protegidos, como sejam o direito ao trabalho (*idem*, artigo 58.º), à saúde (artigo 64.º) e à educação (artigo 73.º).

Na linha de outras decisões anteriores desta instância arbitral - *v.g.* e para citar duas das mais recentes, as tiradas nos Processos n.º AO/41/2022 e n.º AO/32/2023 -, também este tribunal entende que o critério da necessidade, enquanto parâmetro interpretativo do conceito constitucional e legal que disciplina a fixação dos serviços mínimos, se materializa, *in casu*, num juízo de indispensabilidade da restrição do direito de greve, de modo a assegurar, por via do transporte ferroviário de pessoas, também propiciado pela IP - Infraestruturas de Portugal, a satisfação de necessidades sociais impreteríveis que justifica a fixação daqueles serviços.

Não são obviamente desconhecidas outras decisões de sinal contrário, de que constitui exemplo também recente a proferida no Processo n.º AO/31/2022.

Todavia e sem prejuízo do respeito devido por entendimento distinto, julga-se que a importância do transporte ferroviário de passageiros enquanto meio quotidiano de deslocação de parte muito significativa da população, dentro e fora dos centros urbanos, o âmbito nacional da greve e a limitada ou, nalguns casos, mesmo inexistente oferta de meios alternativos de transporte - sobretudo para a população com menores recursos, relativamente à qual é avisado presumir que não dispõe de veículo automóvel ou que não pode fazer face à despesa inerente à sua utilização - tornam necessária a fixação de serviços mínimos na paralisação em apreço.

A isso acresce a constatação de que, *in casu*, embora se afastem quanto à medida dos serviços a determinar, APROFER e IP - Infraestruturas de Portugal, SA (IP, SA) convergem na identificação da necessidade de fixação daqueles serviços no que respeita ao transporte de passageiros, sinal do reconhecimento da impreteribilidade de necessidades sociais a acautelar por efeito do exercício do direito à grave. Regista-se, de resto, o grau assinalável de aproximação das posições das partes, refletido na afirmação sindical, a propósito dos serviços de transporte de passageiros, de que «no limite poderão aceitar uma circulação de 25 %» (cfr. ata da reunião de 12 de dezembro de 2023, na DGERT), a que corresponde a quantificação em «35 % dos comboios [urbanos, regionais/inter-regionais, internacionais, Alfas e Intercidades] constantes do livro horário em vigor», segundo a proposta de serviços apresentada pela IP - Infraestruturas de Portugal, SA (IP, SA).

11- Assim sendo e para já apenas no que respeita ao transporte de passageiros, a questão a dirimir respeita, essencialmente, à extensão dos serviços mínimos a organizar no período de greve.

Para tanto e a partir dos esclarecimentos fornecidos pelas partes, o tribunal tomou como factos relevantes *(i)* o âmbito temporal da paralisação, correspondente a dois dias úteis interpolados, o primeiro dos quais sucede a feriado nacional e quanto ele tendo sido concedida tolerância de ponto aos trabalhadores que exercem funções públicas nos serviços da administração direta do Estado e nos institutos públicos (cfr. Despacho n.º 12959-A/2023, de 15 de dezembro), *(ii)* o âmbito subjetivo da declaração de greve, no que respeita às profissões abrangidas, ao universo de cerca de 300 trabalhadores em causa e, nele, ao grau de filiação sindical, *(iii)* a execução de paralisações anteriores e as preocupações com a segurança dos utentes que as mesmas particularmente suscitaram, *(iv)* o número, natureza e itinerário dos serviços planeados em dia útil e em contexto de laboração normal.

12- Como critério de decisão, ponderou-se fundamentalmente o facto de a greve se realizar em dois dias úteis não consecutivos, porém com características distintas.

No primeiro dia de greve, 2 de janeiro de 2024, sucedendo a dia feriado, é expectável o acréscimo de deslocações de retorno aos locais de residência, no termo de período de festividades do Natal e da passagem do ano, bem como das férias escolares. Em simultâneo, tendo sido concedida tolerância de ponto quanto à designada - por comodidade - administração pública, decisão acompanhada por alguns empregadores privados, afigura-se natural antecipar menor afluência dos utentes aos serviços ferroviários que servem as áreas urbanas.

Há que refletir este cenário na graduação dos serviços mínimos, assegurando nível condizente de oferta nos serviços de longo curso (incluindo internacional), regional e inter-regional e fixando-a em patamar inferior no que toca aos serviços urbanos de Coimbra, Lisboa e Porto.

Ao invés, o dia 4 de janeiro, o segundo da greve, corresponderá a dia normal de trabalho para a generalidade da população, por isso com previsível procura elevada dos serviços urbanos para as deslocações de natureza profissional e escolar, a satisfazer através de nível de serviços ajustado à realização de outros direitos fundamentais com tutela constitucional e ponderando também as preocupações de segurança acima mencionadas.

Este parâmetro de decisão determina, de algum modo, a inversão do critério seguido para o primeiro dia de paralisação, graduando em nível inferior os serviços mínimos de longo curso, regional e inter-regional e elevando, ainda que em medida muito limitada, os a realizar nas áreas urbanas acima identificadas.

Ainda assim, a decisão proferida assegura a possibilidade de transporte ferroviário para diversos dos destinos servidos pela operação, de modo a permitir o acesso ao serviço por quem dele depende em absoluto.

A aplicação dos critérios indicados à identificação dos concretos serviços a realizar, em cada um dos dias de paralisação, é feita em anexo a esta decisão, dela sendo parte integrante.

13- O parâmetro constitucional da decisão a proferir - «serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (número 3 do artigo 57.º da Constituição da República) - impõe especial ponderação quanto à atividade de transporte de mercadorias.

Neste caso, tendo presente o entendimento das partes quanto à necessidade assegurar a circulação diária - ida e retorno - do comboio de transporte de combustível de aviação (*jet fuel*) para abastecimento do aeroporto de Faro, bem como do transporte de matérias perigosas, previamente avisado, não se identificam outras necessidades inderrogáveis cuja satisfação justifique a compressão do direito à greve. Seguramente o não serão interesses de natureza comercial, nem as preocupações - legítimas, porém não suportadas pelo critério constitucional pertinente - de adequação da operação aos ritmos e circunstâncias de outras redes ferroviárias.

IV - Decisão

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, definir os serviços mínimos nos termos seguintes:

I- Devem ser asseguradas:

– A condução ao respetivo destino e o estacionamento em condições normais de segurança das composições em marcha no início dos períodos de greve;

– A realização do comboio socorro;

– As intervenções na infraestrutura ferroviária consideradas urgentes, provocadas por avarias pontuais que coloquem em risco a segurança e pontualidade da circulação previstas para os dias de greve, que façam parte do relatório diário de ocorrências e-goc ou sejam devidamente justificadas;

– A circulação diária do comboio de transporte de combustível de aviação (*jet fuel*) para abastecimento do aeroporto de Faro;

– A circulação dos comboios de mercadorias necessários ao transporte de matérias perigosas que sejam dados a conhecer com a antecedência mínima de 48 horas;

– A circulação das composições identificadas em anexo a este acórdão.

II- Devem ser assegurados os meios humanos e materiais necessários à concretização dos serviços mínimos definidos, incluindo as marchas associadas, bem como o seu início, fecho, posicionamento e restantes operações necessárias.

III- Os trabalhadores devem assegurar, durante os períodos de paralisação, a prestação dos serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações em todas as vertentes em que, por efeito da greve, tais necessidades se verifiquem.

IV- Os representantes sindicais devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início dos períodos de greve.

VI- Em caso de incumprimento do dever previsto no número anterior, deve a IP - Infraestruturas de Portugal, SA (IP, SA) proceder a essa designação.

VII- O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 28 de dezembro de 2023.

Luís Miguel Monteiro, árbitro presidente.
Maria Eduarda Figanier de Castro, árbitro de parte trabalhadora.
Nuno Manuel Vieira Nobre Biscaya, árbitro de parte empregadora.

ANEXO

Longo curso

Num1	Num2	Origem	Destino	H. part.	H. cheg.	2/jan	4/jan
130	0	Braga	Lisboa - Santa Apolónia	05:54:00	09:30:00	SM	SM
133	0	Lisboa - Santa Apolónia	Braga	14:00:00	17:37:00	SM	Sem SM
134	0	Braga	Lisboa - Santa Apolónia	17:54:00	21:30:00	SM	Sem SM
137	0	Lisboa - Santa Apolónia	Braga	18:00:00	21:37:00	SM	SM
182	183	Faro	Porto - Campanhã	07:00:00	12:58:00	SM	SM
184	185	Porto - Campanhã	Faro	14:32:00	20:23:00	SM	SM
523	0	Lisboa - Santa Apolónia	Porto - Campanhã	15:30:00	18:52:00	SM	SM
528	0	Porto - Campanhã	Lisboa - Santa Apolónia	19:37:00	23:00:00	SM	SM
540	0	Guarda	Lisboa - Santa Apolónia	07:02:00	11:20:00	SM	Sem SM
545	0	Lisboa - Santa Apolónia	Guarda	19:15:00	23:45:00	SM	Sem SM
572	573	Oriente	Faro	14:02:00	17:35:00	SM	SM
598	599	Oriente	Evora	19:02:00	20:35:00	SM	SM
620	0	Guimaraes	Lisboa - Santa Apolónia	16:41:00	21:00:00	SM	SM
621	0	Lisboa - Santa Apolónia	Guimaraes	11:30:00	15:49:00	SM	SM
672	673	Faro	Oriente	14:15:00	17:56:00	SM	SM
690	691	Evora	Oriente	07:06:00	08:36:00	SM	SM
720	0	Braga	Lisboa - Santa Apolónia	09:59:00	14:00:00	SM	SM
721	0	Lisboa - Santa Apolónia	Braga	09:30:00	13:33:00	SM	SM
722	0	Braga	Lisboa - Santa Apolónia	13:59:00	18:00:00	SM	SM
723	0	Lisboa - Santa Apolónia	Braga	19:30:00	23:33:00	SM	SM
730	0	Valenca	Lisboa - Santa Apolónia	06:50:00	12:00:00	SM	SM
731	0	Lisboa - Santa Apolónia	Valenca	17:30:00	22:43:00	SM	SM

Regional

Num1	Num2	Origem	Destino	H. part.	H. cheg.	2/jan	4/jan
420	0	Vigo - Guixar	Porto - Campanhã	07:58:00	10:20:00	SM	Sem SM
421	0	Porto - Campanhã	Vigo-Guixar	08:13:00	10:35:00	SM	Sem SM
801	0	Caldas da Rainha	Coimbra - B	06:13:00	08:08:00	SM	Sem SM
804	0	Coimbra - B	Caldas da Rainha	19:47:00	21:57:00	SM	Sem SM
810	0	Caldas da Rainha	Lisboa - Santa Apolónia	06:21:00	08:30:00	SM	SM
811	0	Lisboa - Santa Apolónia	Caldas da Rainha	16:53:00	18:59:00	SM	SM
830	0	Valença	Figueira da Foz	18:10:00	22:45:00	SM	SM
831	0	Figueira da Foz	Valença	06:47:00	11:14:00	SM	SM
850	0	Valença	Porto - Campanhã	07:22:00	09:15:00	SM	SM

857	0	Porto - Campanhã	Valença	18:15:00	20:09:00	SM	SM
860	0	Régua	Porto - São Bento	06:48:00	08:45:00	SM	SM
862	0	Pocinho	Porto - Campanhã	07:08:00	10:30:00	SM	SM
865	0	Porto - São Bento	Pocinho	09:20:00	12:38:00	SM	SM
875	0	Porto - Campanhã	Pocinho	17:25:00	20:53:00	SM	SM
876	0	Pocinho	Porto - São Bento	17:14:00	20:30:00	SM	SM
877	0	Porto - São Bento	Régua	19:20:00	21:08:00	SM	SM
931	0	Lisboa - Santa Apolónia	Tomar	17:15:00	18:59:00	SM	Sem SM
932	0	Tomar	Lisboa - Santa Apolónia	06:50:00	08:28:00	SM	SM
481	0	Entroncamento	Badajoz	09:09:00	11:54:00	SM	Sem SM
482	0	Badajoz	Entroncamento	13:09:00	15:52:00	SM	Sem SM
3 101	0	Nine	Viana do Castelo	06:59:00	07:56:00	SM	SM
3 102	0	Viana do Castelo	Nine	06:00:00	06:52:00	SM	SM
3 104	0	Viana do Castelo	Porto - São Bento	06:42:00	08:25:00	SM	SM
3 114	0	Viana do Castelo	Nine	17:55:00	18:46:00	SM	SM
3 115	0	Nine	Viana do Castelo	20:06:00	20:58:00	SM	SM
3 117	0	Porto - Campanhã	Viana do Castelo	22:10:00	23:32:00	SM	SM
3 206	0	Valença	Viana do Castelo	15:10:00	16:05:00	SM	SM
3 207	0	Viana do Castelo	Valença	18:47:00	19:43:00	SM	SM
4 000	0	Régua	Porto - Campanhã	05:30:00	07:35:00	SM	SM
4 001	0	Porto - São Bento	Régua	22:20:00	00:27:00	SM	Sem SM
4 101	0	Marco de Canaveses	Régua	07:43:00	08:36:00	SM	Sem SM
4 104	0	Régua	Marco de Canaveses	18:08:00	19:06:00	SM	Sem SM
4 400	0	Tomar	Lisboa - Santa Apolónia	05:10:00	07:13:00	SM	SM
4 402	0	Tomar	Lisboa - Santa Apolónia	06:14:00	08:13:00	SM	SM
4 405	0	Lisboa - Santa Apolónia	Tomar	06:45:00	08:47:00	SM	SM
4 406	0	Tomar	Lisboa - Santa Apolónia	07:11:00	09:13:00	SM	SM
4 427	0	Lisboa - Santa Apolónia	Tomar	17:45:00	19:47:00	SM	SM
4 429	0	Lisboa - Santa Apolónia	Tomar	18:45:00	20:51:00	SM	SM
4 430	0	Tomar	Lisboa - Santa Apolónia	17:11:00	19:13:00	SM	SM
4 431	0	Lisboa - Santa Apolónia	Tomar	19:45:00	21:48:00	SM	SM
4 434	0	Tomar	Lisboa - Santa Apolónia	19:03:00	21:20:00	SM	SM
4 437	0	Lisboa - Santa Apolónia	Tomar	22:45:00	00:42:00	SM	SM
4 504	0	Coimbra	Entroncamento	07:05:00	09:07:00	SM	SM
4 505	0	Entroncamento	Coimbra	06:40:00	08:29:00	SM	SM
4 518	0	Coimbra	Entroncamento	19:15:00	21:09:00	SM	SM
4 519	0	Entroncamento	Coimbra	17:37:00	19:32:00	SM	SM
4 602	4 603	Coimbra	Aveiro	06:27:00	07:27:00	SM	SM

4 604	4 605	Coimbra	Aveiro	07:45:00	08:44:00	SM	SM
4 624	4 625	Coimbra	Aveiro	17:32:00	18:45:00	SM	SM
4 626	4 627	Coimbra	Aveiro	18:33:00	19:45:00	SM	SM
4 652	4 653	Aveiro	Coimbra	06:44:00	07:41:00	SM	SM
4 654	4 655	Aveiro	Coimbra	07:35:00	08:33:00	SM	SM
4 676	4 677	Aveiro	Coimbra	17:43:00	18:42:00	SM	SM
4 678	4 679	Aveiro	Coimbra	18:44:00	19:41:00	SM	SM
5 100	0	Agueda	Aveiro - VE	05:55:00	06:31:00	SM	SM
5 104	0	Sernada do Vouga	Aveiro - VE	06:57:00	08:05:00	SM	SM
5 105	0	Aveiro - VE	Sernada do Vouga	08:35:00	09:40:00	SM	SM
5 106	0	Sernada do Vouga	Aveiro - VE	07:55:00	09:00:00	SM	Sem SM
5 117	0	Aveiro - VE	Sernada do Vouga	18:17:00	19:22:00	SM	SM
5 118	0	Sernada do Vouga	Aveiro - VE	18:26:00	19:31:00	SM	Sem SM
5 119	0	Aveiro - VE	Sernada do Vouga	19:39:00	20:44:00	SM	Sem SM
5 120	0	Sernada do Vouga	Aveiro-VE	19:48:00	20:53:00	Sem SM	SM
5 121	0	Aveiro - VE	Agueda	21:00:00	21:37:00	Sem SM	SM
5 200	0	Espinho - Vouga	Oliveira de Azemeis	06:43:00	07:46:00	Sem SM	SM
5 201	0	Oliveira de Azemeis	Espinho - Vouga	07:15:00	08:19:00	SM	SM
5 202	0	Espinho - Vouga	Oliveira de Azemeis	08:45:00	09:48:00	SM	Sem SM
5 212	0	Espinho - Vouga	Oliveira de Azemeis	17:10:00	18:12:00	SM	SM
5 213	0	Oliveira de Azemeis	Espinho - Vouga	18:24:00	19:26:00	SM	SM
5 214	0	Espinho - Vouga	Oliveira de Azemeis	19:34:00	20:36:00	SM	Sem SM
5 215	0	Oliveira de Azemeis	Espinho - Vouga	20:44:00	21:46:00	SM	Sem SM
5 600	0	Castelo Branco	Lisboa - Santa Apolónia	05:55:00	09:20:00	SM	SM
5 601	0	Lisboa - Santa Apolónia	Castelo Branco	16:15:00	19:35:00	SM	SM
5 621	0	Entroncamento	Castelo Branco	07:35:00	09:44:00	SM	SM
5 624	0	Castelo Branco	Entroncamento	18:20:00	20:24:00	SM	SM
5 673	0	Castelo Branco	Covilhã	09:55:00	10:59:00	SM	SM
5 674	0	Covilhã	Castelo Branco	12:54:00	13:58:00	SM	SM
5 700	0	Vila Real de Santo António	Faro	05:48:00	06:54:00	SM	SM
5 704	0	Vila Real de Santo António	Faro	07:06:00	08:13:00	SM	SM
5 705	0	Faro	Vila Real de Santo António	09:55:00	11:02:00	SM	SM
5 710	0	Vila Real de Santo António	Faro	12:43:00	13:49:00	SM	SM
5 711	0	Faro	Vila Real de Santo António	13:55:00	15:03:00	SM	SM

5 716	0	Vila Real de Santo António	Faro	16:33:00	17:39:00	SM	Sem SM
5 717	0	Faro	Vila Real de Santo António	17:53:00	19:00:00	SM	Sem SM
5 718	0	Vila Real de Santo António	Faro	17:53:00	19:12:00	SM	SM
5 721	0	Faro	Vila Real de Santo António	19:27:00	20:39:00	SM	Sem SM
5 723	0	Faro	Vila Real de Santo António	20:30:00	21:35:00	SM	SM
5 901	0	Lagos	Faro	06:10:00	07:59:00	SM	SM
5 902	0	Faro	Lagos	09:02:00	10:40:00	SM	SM
5 906	0	Faro	Lagos	12:25:00	14:10:00	SM	SM
5 908	0	Faro	Lagos	16:17:00	18:05:00	SM	SM
5 909	0	Lagos	Faro	13:23:00	15:08:00	SM	SM
5 911	0	Lagos	Faro	15:09:00	16:54:00	SM	SM
5 913	0	Lagos	Faro	17:20:00	19:16:00	SM	SM
5 914	0	Faro	Lagos	19:18:00	21:09:00	SM	SM
6 400	0	Caldas da Rainha	Mira Sintra - Meleças	05:20:00	07:03:00	SM	SM
6 405	0	Mira Sintra - Meleças	Caldas da Rainha	07:55:00	09:44:00	SM	SM
26 450	0	Coimbra - B	Caldas da Rainha	05:15:00	07:23:00	SM	SM

Urbanos Coimbra

Num1	Num2	Origem	Destino	H. part.	H. cheg.	2/jan	4/jan
16 801	0	Figueira da Foz	Coimbra	05:58:00	07:13:00	SM	SM
16 804	0	Coimbra	Figueira da Foz	06:55:00	08:12:00	Sem SM	SM
16 805	0	Figueira da Foz	Coimbra	06:58:00	08:08:00	SM	SM
16 806	0	Coimbra	Figueira da Foz	08:00:00	09:10:00	SM	SM
16 807	0	Figueira da Foz	Coimbra	07:36:00	08:38:00	SM	SM
16 824	0	Coimbra	Figueira da Foz	18:00:00	19:10:00	SM	SM
16 826	0	Coimbra	Figueira da Foz	19:05:00	19:57:00	Sem SM	SM
16 827	0	Figueira da Foz	Coimbra	17:58:00	19:13:00	SM	SM
16 828	0	Coimbra	Figueira da Foz	19:55:00	21:07:00	SM	SM
16 831	0	Figueira da Foz	Coimbra	19:59:00	21:13:00	SM	SM

Urbanos Lisboa

Num1	Num2	Origem	Destino	H. part.	H. cheg.	2/jan	4/jan
16 001	0	Lisboa - Santa Apolónia	Azambuja	06:20:00	07:15:00	SM	SM
16 005	0	Lisboa - Santa Apolónia	Azambuja	07:20:00	08:15:00	SM	Sem SM
16 006	0	Azambuja	Lisboa - Santa Apolónia	07:35:00	08:25:00	SM	SM
16 010	0	Azambuja	Lisboa - Santa Apolónia	08:35:00	09:25:00	SM	Sem SM
16 011	0	Lisboa - Santa Apolónia	Azambuja	08:50:00	09:45:00	SM	SM
16 016	0	Azambuja	Lisboa - Santa Apolónia	10:13:00	11:03:00	SM	SM
16 017	0	Lisboa - Santa Apolónia	Azambuja	11:20:00	12:15:00	SM	SM
16 022	0	Azambuja	Lisboa - Santa Apolónia	13:05:00	13:55:00	SM	SM
16 023	0	Lisboa - Santa Apolónia	Azambuja	14:20:00	15:15:00	SM	SM
16 028	0	Azambuja	Lisboa - Santa Apolónia	16:05:00	16:55:00	SM	SM
16 031	0	Lisboa - Santa Apolónia	Azambuja	17:20:00	18:15:00	SM	SM
16 035	0	Lisboa - Santa Apolónia	Azambuja	18:20:00	19:15:00	SM	Sem SM
16 036	0	Azambuja	Lisboa - Santa Apolónia	18:35:00	19:25:00	SM	SM
16 040	0	Azambuja	Lisboa - Santa Apolónia	19:35:00	20:25:00	SM	Sem SM
16 041	0	Lisboa - Santa Apolónia	Azambuja	19:50:00	20:45:00	SM	SM
16 044	0	Azambuja	Lisboa - Santa Apolónia	21:05:00	21:55:00	SM	SM
16 049	0	Lisboa - Santa Apolónia	Azambuja	23:20:00	00:15:00	SM	SM
16 402	16 403	Alcântara-Terra	Castanheira do Ribatejo	06:26:00	07:19:00	SM	SM
16 408	16 409	Alcântara-Terra	Castanheira do Ribatejo	07:56:00	08:49:00	SM	SM
16 412	16 413	Alcântara-Terra	Castanheira do Ribatejo	08:56:00	09:49:00	SM	SM
16 418	16 419	Alcântara-Terra	Castanheira do Ribatejo	10:26:00	11:19:00	Sem SM	SM
16 422	16 423	Alcântara-Terra	Castanheira do Ribatejo	11:26:00	12:19:00	Sem SM	SM
16 432	16 433	Alcântara-Terra	Castanheira do Ribatejo	13:56:00	14:49:00	SM	SM
16 438	16 439	Alcântara-Terra	Castanheira do Ribatejo	15:26:00	16:19:00	Sem SM	SM
16 442	16 443	Alcântara-Terra	Castanheira do Ribatejo	16:26:00	17:19:00	SM	SM
16 448	16 449	Alcântara-Terra	Castanheira do Ribatejo	17:56:00	18:49:00	SM	SM
16 452	16 453	Alcântara-Terra	Castanheira do Ribatejo	18:56:00	19:49:00	SM	SM
16 458	16 459	Alcântara-Terra	Castanheira do Ribatejo	20:26:00	21:19:00	SM	SM
16 462	16 463	Alcântara-Terra	Castanheira do Ribatejo	21:26:00	22:19:00	Sem SM	SM
16 468	16 469	Alcântara-Terra	Azambuja	00:26:00	01:32:00	-	Sem SM
16 500	16 501	Azambuja	Alcântara-Terra	04:56:00	06:05:00	SM	SM
16 506	16 507	Castanheira do Ribatejo	Alcântara-Terra	07:39:00	08:35:00	SM	SM
16 512	16 513	Castanheira do Ribatejo	Alcântara-Terra	09:09:00	10:05:00	SM	SM
16 516	16 517	Castanheira do Ribatejo	Alcântara-Terra	10:09:00	11:05:00	SM	SM
16 522	16 523	Castanheira do Ribatejo	Alcântara-Terra	11:39:00	12:35:00	Sem SM	SM

16 526	16 527	Castanheira do Ribatejo	Alcântara-Terra	12:39:00	13:35:00	Sem SM	SM
16 536	16 537	Castanheira do Ribatejo	Alcântara-Terra	15:09:00	16:05:00	SM	SM
16 542	16 543	Castanheira do Ribatejo	Alcântara-Terra	16:39:00	17:35:00	Sem SM	SM
16 546	16 547	Castanheira do Ribatejo	Alcântara-Terra	17:39:00	18:35:00	SM	SM
16 552	16 553	Castanheira do Ribatejo	Alcântara-Terra	19:09:00	20:05:00	SM	SM
16 556	16 557	Castanheira do Ribatejo	Alcântara-Terra	20:09:00	21:05:00	SM	SM
16 562	16 563	Castanheira do Ribatejo	Alcântara-Terra	21:39:00	22:35:00	SM	SM
16 566	16 567	Castanheira do Ribatejo	Alcântara-Terra	23:09:00	00:05:00	Sem SM	SM
16 568	16 569	Castanheira do Ribatejo	Alcântara-Terra	00:09:00	01:05:00	-	Sem SM
17 100	0	Setúbal	Barreiro	05:08:00	05:38:00	SM	SM
17 101	0	Barreiro	Setúbal	00:29:00	01:00:00	SM	SM
17 201	0	Barreiro	Praias Sado - A	05:55:00	06:33:00	SM	SM
17 204	0	Praias Sado - A	Barreiro	06:40:00	07:18:00	SM	SM
17 207	0	Barreiro	Praias Sado - A	07:25:00	08:03:00	SM	SM
17 210	0	Praias Sado - A	Barreiro	08:10:00	08:48:00	SM	SM
17 213	0	Barreiro	Praias Sado - A	08:55:00	09:33:00	SM	SM
17 216	0	Praias Sado - A	Barreiro	09:40:00	10:18:00	SM	SM
17 225	0	Barreiro	Praias Sado - A	11:55:00	12:33:00	SM	SM
17 228	0	Praias Sado - A	Barreiro	12:40:00	13:18:00	SM	SM
17 237	0	Barreiro	Praias Sado - A	14:55:00	15:33:00	Sem SM	SM
17 240	0	Praias Sado - A	Barreiro	15:40:00	16:18:00	Sem SM	SM
17 243	0	Barreiro	Praias Sado - A	16:25:00	17:03:00	SM	SM
17 246	0	Praias Sado - A	Barreiro	17:10:00	17:48:00	SM	SM
17 249	0	Barreiro	Praias Sado - A	17:55:00	18:33:00	SM	SM
17 252	0	Praias Sado - A	Barreiro	18:40:00	19:18:00	SM	SM
17 255	0	Barreiro	Praias Sado - A	19:25:00	20:03:00	SM	SM
17 258	0	Praias Sado - A	Barreiro	20:14:00	20:54:00	SM	SM
17 261	0	Barreiro	Praias Sado - A	21:00:00	21:38:00	SM	SM
17 264	0	Praias Sado - A	Barreiro	21:44:00	22:20:00	SM	SM
17 268	0	Praias Sado - A	Barreiro	23:40:00	00:18:00	SM	Sem SM
18 000	18 001	Sintra	Alverca	06:26:00	07:29:00	SM	SM
18 010	18 011	Sintra	Alverca	08:56:00	09:59:00	SM	SM
18 022	18 023	Sintra	Alverca	18:26:00	19:29:00	SM	SM
18 054	18 055	Alverca	Sintra	07:39:00	08:45:00	SM	SM
18 066	18 067	Alverca	Sintra	17:09:00	18:15:00	SM	SM
18 076	18 077	Alverca	Sintra	19:39:00	20:45:00	SM	SM
18 202	18 203	Oriente	Sintra	00:38:00	01:25:00	Sem SM	SM
18 204	18 205	Oriente	Sintra	01:08:00	01:55:00	SM	Sem SM

18 212	18 213	Oriente	Sintra	06:38:00	07:25:00	SM	SM
18 216	18 217	Oriente	Sintra	07:08:00	07:55:00	SM	Sem SM
18 220	18 221	Oriente	Sintra	07:38:00	08:25:00	Sem SM	SM
18 228	18 229	Oriente	Sintra	08:38:00	09:25:00	SM	SM
18 232	18 233	Oriente	Sintra	09:08:00	09:55:00	SM	Sem SM
18 236	18 237	Oriente	Sintra	09:38:00	10:25:00	Sem SM	SM
18 242	18 243	Oriente	Sintra	10:38:00	11:25:00	SM	SM
18 250	18 251	Oriente	Sintra	11:38:00	12:25:00	Sem SM	SM
18 258	18 259	Oriente	Sintra	12:38:00	13:25:00	SM	SM
18 266	18 267	Oriente	Sintra	13:38:00	14:25:00	Sem SM	SM
18 274	18 275	Oriente	Sintra	14:38:00	15:25:00	SM	SM
18 282	18 283	Oriente	Sintra	15:38:00	16:25:00	Sem SM	SM
18 290	18 291	Oriente	Sintra	16:38:00	17:25:00	SM	SM
18 298	18 299	Oriente	Sintra	17:38:00	18:25:00	Sem SM	SM
18 300	18 301	Oriente	Sintra	17:48:00	18:35:00	SM	Sem SM
18 306	18 307	Oriente	Sintra	18:38:00	19:25:00	SM	SM
18 314	18 315	Oriente	Sintra	19:38:00	20:25:00	Sem SM	SM
18 316	18 317	Oriente	Sintra	19:48:00	20:35:00	SM	Sem SM
18 322	18 323	Oriente	Sintra	20:38:00	21:25:00	SM	SM
18 326	18 327	Oriente	Sintra	21:38:00	22:25:00	Sem SM	SM
18 330	18 331	Oriente	Sintra	22:38:00	23:25:00	SM	SM
18 334	18 335	Oriente	Sintra	23:38:00	00:25:00	Sem SM	SM
18 404	18 405	Sintra	Oriente	05:36:00	06:22:00	SM	SM
18 406	18 407	Sintra	Oriente	06:06:00	06:52:00	SM	Sem SM
18 408	18 409	Sintra	Oriente	06:36:00	07:22:00	Sem SM	SM
18 416	18 417	Sintra	Oriente	07:36:00	08:22:00	SM	SM
18 420	18 421	Sintra	Oriente	08:06:00	08:52:00	SM	Sem SM
18 424	18 425	Sintra	Oriente	08:36:00	09:22:00	Sem SM	SM
18 432	18 433	Sintra	Oriente	09:36:00	10:22:00	SM	SM
18 440	18 441	Sintra	Oriente	10:36:00	11:22:00	Sem SM	SM
18 448	18 449	Sintra	Oriente	11:36:00	12:22:00	SM	SM
18 456	18 457	Sintra	Oriente	12:36:00	13:22:00	Sem SM	SM
18 464	18 465	Sintra	Oriente	13:36:00	14:22:00	SM	SM
18 472	18 473	Sintra	Oriente	14:36:00	15:22:00	Sem SM	SM
18 480	18 481	Sintra	Oriente	15:36:00	16:22:00	SM	SM
18 488	18 489	Sintra	Oriente	16:36:00	17:22:00	Sem SM	SM
18 490	18 491	Sintra	Oriente	16:46:00	17:32:00	SM	Sem SM
18 496	18 497	Sintra	Oriente	17:36:00	18:22:00	SM	SM

18 504	18 505	Sintra	Oriente	18:36:00	19:22:00	Sem SM	SM
18 506	18 507	Sintra	Oriente	18:46:00	19:32:00	SM	Sem SM
18 512	18 513	Sintra	Oriente	19:36:00	20:22:00	SM	SM
18 520	18 521	Sintra	Oriente	20:36:00	21:22:00	Sem SM	SM
18 524	18 525	Sintra	Oriente	21:36:00	22:22:00	SM	SM
18 528	18 529	Sintra	Oriente	22:36:00	23:22:00	Sem SM	SM
18 532	18 533	Sintra	Oriente	23:36:00	00:22:00	Sem SM	SM
18 654	0	Mira Sintra - Meleças	Lisboa - Rossio	07:35:00	08:04:00	SM	SM
18 655	0	Lisboa - Rossio	Mira Sintra - Meleças	06:56:00	07:25:00	SM	SM
18 662	0	Mira Sintra - Meleças	Lisboa - Rossio	09:05:00	09:34:00	SM	SM
18 663	0	Lisboa - Rossio	Mira Sintra - Meleças	08:26:00	08:55:00	SM	SM
18 670	0	Mira Sintra - Meleças	Lisboa - Rossio	11:30:00	11:59:00	Sem SM	SM
18 673	0	Lisboa - Rossio	Mira Sintra - Meleças	10:21:00	10:50:00	Sem SM	SM
18 682	0	Mira Sintra - Meleças	Lisboa - Rossio	17:05:00	17:34:00	SM	SM
18 692	0	Mira Sintra - Meleças	Lisboa - Rossio	18:35:00	19:04:00	SM	SM
18 697	0	Lisboa - Rossio	Mira Sintra - Meleças	16:21:00	16:50:00	SM	SM
18 700	0	Mira Sintra - Meleças	Lisboa - Rossio	20:05:00	20:34:00	SM	SM
18 707	0	Lisboa - Rossio	Mira Sintra - Meleças	17:56:00	18:25:00	SM	SM
18 715	0	Lisboa - Rossio	Mira Sintra - Meleças	19:26:00	19:55:00	SM	SM
18 800	0	Sintra	Lisboa - Rossio	00:20:00	00:59:00	SM	SM
18 802	0	Sintra	Lisboa - Rossio	05:20:00	05:59:00	SM	SM
18 805	0	Lisboa - Rossio	Sintra	01:01:00	01:41:00	SM	SM
18 807	0	Lisboa - Rossio	Sintra	05:41:00	06:21:00	SM	SM
18 808	0	Sintra	Lisboa - Rossio	06:40:00	07:19:00	SM	SM
18 817	0	Lisboa - Rossio	Sintra	07:41:00	08:21:00	SM	SM
18 820	0	Sintra	Lisboa - Rossio	08:40:00	09:19:00	SM	SM
18 829	0	Lisboa - Rossio	Sintra	09:41:00	10:21:00	SM	SM
18 832	0	Sintra	Lisboa - Rossio	10:40:00	11:19:00	SM	SM
18 837	0	Lisboa - Rossio	Sintra	11:41:00	12:21:00	Sem SM	SM
18 844	0	Sintra	Lisboa - Rossio	12:40:00	13:19:00	Sem SM	SM
18 845	0	Lisboa - Rossio	Sintra	13:41:00	14:21:00	SM	SM
18 853	0	Lisboa - Rossio	Sintra	15:41:00	16:21:00	SM	SM
18 856	0	Sintra	Lisboa - Rossio	14:40:00	15:19:00	SM	SM
18 863	0	Lisboa - Rossio	Sintra	17:41:00	18:21:00	SM	SM
18 868	0	Sintra	Lisboa - Rossio	16:40:00	17:19:00	SM	SM
18 875	0	Lisboa - Rossio	Sintra	19:41:00	20:21:00	SM	SM
18 880	0	Sintra	Lisboa - Rossio	18:40:00	19:19:00	SM	SM
18 885	0	Lisboa - Rossio	Sintra	21:31:00	22:11:00	SM	SM

18 887	0	Lisboa - Rossio	Sintra	22:01:00	22:41:00	Sem SM	SM
18 892	0	Sintra	Lisboa - Rossio	20:50:00	21:29:00	SM	SM
18 893	0	Lisboa - Rossio	Sintra	23:31:00	00:11:00	SM	SM
18 898	0	Sintra	Lisboa - Rossio	22:20:00	22:59:00	SM	SM
18 900	0	Sintra	Lisboa - Rossio	22:50:00	23:29:00	Sem SM	SM
19 000	0	Cascais	Cais do Sodré	00:00:00	00:40:00	SM	-
19 001	0	Cais do Sodré	Cascais	00:00:00	00:40:00	Sem SM	-
19 002	0	Cascais	Cais do Sodré	00:30:00	01:10:00	SM	-
19 002	0	Cascais	Algés	00:30:00	00:59:00	-	SM
19 003	0	Cais do Sodré	Cascais	00:30:00	01:10:00	SM	-
19 003	0	Algés	Cascais	00:41:00	01:10:00	-	SM
19 006	0	Cascais	Algés	01:30:00	01:59:00	-	SM
19 007	0	Cais do Sodré	Cascais	01:30:00	02:10:00	SM	-
19 008	0	Cascais	Cais do Sodré	05:30:00	06:10:00	SM	SM
19 013	0	Cais do Sodré	Cascais	06:30:00	07:10:00	SM	SM
19 031	0	Cais do Sodré	Cascais	10:00:00	10:40:00	Sem SM	SM
19 032	0	Cascais	Cais do Sodré	10:04:00	10:44:00	Sem SM	SM
19 038	0	Cascais	Cais do Sodré	11:04:00	11:44:00	Sem SM	SM
19 043	0	Cais do Sodré	Cascais	12:00:00	12:40:00	SM	SM
19 050	0	Cascais	Cais do Sodré	13:04:00	13:44:00	SM	SM
19 055	0	Cais do Sodré	Cascais	14:00:00	14:40:00	SM	SM
19 062	0	Cascais	Cais do Sodré	15:04:00	15:44:00	SM	SM
19 067	0	Cais do Sodré	Cascais	16:00:00	16:40:00	Sem SM	SM
19 091	0	Cais do Sodré	Cascais	20:30:00	21:10:00	SM	SM
19 096	0	Cascais	Cais do Sodré	20:40:00	21:20:00	SM	SM
19 099	0	Cais do Sodré	Cascais	21:30:00	22:10:00	SM	SM
19 102	0	Cascais	Cais do Sodré	21:30:00	22:10:00	SM	SM
19 103	0	Cais do Sodré	Cascais	22:30:00	23:10:00	SM	Sem SM
19 106	0	Cascais	Algés	22:30:00	22:59:00	SM	SM
19 107	0	Algés	Cascais	23:41:00	0:10:00	SM	SM
19 110	0	Cascais	Algés	23:30:00	23:59:00	SM	Sem SM
19 202	0	Cascais	Cais do Sodré	07:04:00	07:37:00	SM	SM
19 206	0	Cascais	Cais do Sodré	07:28:00	08:01:00	SM	SM
19 207	0	Cais do Sodré	Cascais	07:36:00	08:09:00	SM	SM
19 214	0	Cascais	Cais do Sodré	08:16:00	08:49:00	SM	SM
19 215	0	Cais do Sodré	Cascais	08:24:00	08:57:00	SM	SM
19 217	0	Cais do Sodré	Cascais	08:36:00	09:09:00	SM	SM
19 221	0	Cais do Sodré	Cascais	09:00:00	09:33:00	SM	SM

19 222	0	Cascais	Cais do Sodré	09:04:00	09:37:00	SM	SM
19 224	0	Cascais	Cais do Sodré	09:16:00	09:49:00	SM	SM
19 225	0	Cais do Sodré	Cascais	09:24:00	09:57:00	Sem SM	SM
19 228	0	Cascais	Cais do Sodré	09:40:00	10:13:00	SM	SM
19 232	0	Cascais	Cais do Sodré	17:04:00	17:37:00	Sem SM	SM
19 235	0	Cais do Sodré	Cascais	17:24:00	17:57:00	SM	SM
19 241	0	Cais do Sodré	Cascais	18:00:00	18:33:00	SM	SM
19 242	0	Cascais	Cais do Sodré	18:04:00	18:37:00	SM	SM
19 247	0	Cais do Sodré	Cascais	18:36:00	19:09:00	SM	SM
19 248	0	Cascais	Cais do Sodré	18:40:00	19:13:00	SM	SM
19 251	0	Cais do Sodré	Cascais	19:00:00	19:33:00	SM	SM
19 254	0	Cascais	Cais do Sodré	19:16:00	19:49:00	SM	SM
19 255	0	Cais do Sodré	Cascais	19:24:00	19:57:00	Sem SM	SM
19 258	0	Cascais	Cais do Sodré	19:40:00	20:13:00	SM	SM
19 261	0	Cais do Sodré	Cascais	20:00:00	20:33:00	SM	SM
19 262	0	Cascais	Cais do Sodré	20:04:00	20:37:00	Sem SM	SM
19 605	0	Cais do Sodré	Oeiras	07:14:00	07:38:00	Sem SM	SM
19 606	0	Oeiras	Cais do Sodré	07:46:00	08:10:00	Sem SM	SM
19 607	0	Cais do Sodré	Oeiras	07:26:00	07:50:00	SM	SM
19 608	0	Oeiras	Cais do Sodré	07:58:00	08:22:00	SM	SM
19 611	0	Cais do Sodré	Oeiras	07:50:00	08:14:00	SM	SM
19 612	0	Oeiras	Cais do Sodré	08:22:00	08:46:00	SM	SM
19 615	0	Cais do Sodré	Oeiras	08:14:00	08:38:00	SM	SM
19 616	0	Oeiras	Cais do Sodré	08:46:00	09:10:00	SM	SM
19 623	0	Cais do Sodré	Oeiras	09:02:00	09:26:00	SM	SM
19 624	0	Oeiras	Cais do Sodré	09:34:00	09:58:00	SM	SM
19 637	0	Cais do Sodré	Oeiras	17:26:00	17:50:00	SM	SM
19 638	0	Oeiras	Cais do Sodré	17:58:00	18:22:00	SM	SM
19 641	0	Cais do Sodré	Oeiras	17:50:00	18:14:00	SM	SM
19 642	0	Oeiras	Cais do Sodré	18:22:00	18:46:00	SM	SM
19 651	0	Cais do Sodré	Oeiras	18:50:00	19:14:00	SM	SM
19 652	0	Oeiras	Cais do Sodré	19:22:00	19:46:00	SM	SM
19 657	0	Cais do Sodré	Oeiras	19:26:00	19:50:00	SM	SM
19 658	0	Oeiras	Cais do Sodré	19:58:00	20:22:00	SM	SM
19 663	0	Cais do Sodré	Oeiras	20:02:00	20:26:00	Sem SM	SM
19 664	0	Oeiras	Cais do Sodré	20:34:00	20:58:00	Sem SM	SM
39 007	0	Algés	Cascais	02:05:00	02:34:00	-	SM

Urbanos Porto

Num1	Num2	Origem	Destino	Hpart	Hcheg	2/jan	4/jan
15 153	0	Porto - São Bento	Guimarães	07:25:00	08:37:00	SM	SM
15 154	0	Guimarães	Porto - São Bento	07:02:00	08:05:00	SM	SM
15 155	0	Porto - São Bento	Guimarães	08:25:00	09:41:00	Sem SM	SM
15 156	0	Guimarães	Porto - São Bento	07:21:00	08:50:00	SM	SM
15 160	0	Guimarães	Porto - São Bento	08:53:00	10:05:00	SM	SM
15 167	0	Porto - São Bento	Guimarães	16:20:00	17:44:00	Sem SM	SM
15 169	0	Porto - São Bento	Guimarães	17:25:00	18:37:00	SM	Sem SM
15 171	0	Porto - São Bento	Guimarães	18:25:00	19:43:00	SM	SM
15 175	0	Porto - São Bento	Guimarães	19:25:00	20:44:00	SM	SM
15 176	0	Guimarães	Porto - São Bento	18:13:00	19:35:00	Sem SM	SM
15 178	0	Guimarães	Porto - São Bento	19:21:00	20:45:00	SM	Sem SM
15 182	0	Guimarães	Porto - São Bento	20:20:00	21:40:00	Sem SM	SM
15 201	0	Porto - São Bento	Braga	00:50:00	01:53:00	SM	SM
15 202	0	Braga	Porto - São Bento	05:29:00	06:45:00	SM	SM
15 203	0	Porto - São Bento	Braga	06:15:00	07:09:00	SM	SM
15 206	0	Braga	Porto - São Bento	06:29:00	07:45:00	SM	SM
15 208	0	Braga	Porto - São Bento	07:21:00	08:15:00	SM	SM
15 209	0	Porto - São Bento	Braga	07:45:00	08:56:00	SM	SM
15 212	0	Braga	Porto - São Bento	07:45:00	08:35:00	SM	SM
15 225	0	Porto - São Bento	Braga	13:45:00	14:56:00	SM	SM
15 233	0	Porto - São Bento	Braga	16:45:00	18:04:00	Sem SM	SM
15 234	0	Braga	Porto - São Bento	15:34:00	16:45:00	SM	SM
15 237	0	Porto - São Bento	Braga	17:40:00	18:51:00	SM	SM
15 238	0	Braga	Porto - São Bento	17:21:00	18:15:00	Sem SM	SM
15 239	0	Porto - São Bento	Braga	18:15:00	19:09:00	SM	SM
15 240	0	Braga	Porto - São Bento	17:35:00	18:55:00	SM	Sem SM
15 241	0	Porto - São Bento	Braga	18:40:00	19:53:00	SM	SM
15 244	0	Braga	Porto - São Bento	18:34:00	19:45:00	Sem SM	SM
15 245	0	Porto - São Bento	Braga	19:45:00	20:56:00	SM	SM
15 246	0	Braga	Porto - São Bento	19:35:00	20:55:00	SM	SM
15 401	0	Porto - São Bento	Penafiel	07:00:00	07:53:00	SM	SM
15 402	0	Penafiel	Porto - São Bento	07:07:00	08:00:00	SM	SM
15 406	0	Penafiel	Porto - São Bento	08:07:00	09:00:00	SM	SM
15 423	0	Porto - São Bento	Penafiel	18:00:00	18:53:00	SM	SM
15 433	0	Porto - São Bento	Penafiel	20:00:00	20:53:00	SM	SM

15 501	0	Porto - São Bento	Marco de Canaveses	00:45:00	01:51:00	SM	SM
15 502	0	Marco de Canaveses	Porto - São Bento	05:08:00	06:30:00	SM	SM
15 503	0	Porto - São Bento	Marco de Canaveses	05:30:00	06:40:00	SM	SM
15 505	0	Porto - São Bento	Marco de Canaveses	06:30:00	07:39:00	SM	SM
15 506	0	Marco de Canaveses	Porto - São Bento	06:13:00	07:30:00	SM	SM
15 507	0	Porto - São Bento	Marco de Canaveses	07:30:00	08:43:00	Sem SM	SM
15 508	0	Marco de Canaveses	Porto - São Bento	07:00:00	08:10:00	SM	SM
15 510	0	Marco de Canaveses	Porto - São Bento	07:13:00	08:30:00	SM	SM
15 514	0	Marco de Canaveses	Porto - São Bento	08:14:00	09:30:00	SM	SM
15 527	0	Porto - São Bento	Marco de Canaveses	13:30:00	14:42:00	SM	SM
15 535	0	Porto - São Bento	Marco de Canaveses	16:30:00	17:39:00	Sem SM	SM
15 536	0	Marco de Canaveses	Porto - São Bento	15:13:00	16:30:00	SM	SM
15 539	0	Porto - São Bento	Marco de Canaveses	17:30:00	18:43:00	SM	SM
15 543	0	Porto - São Bento	Marco de Canaveses	18:30:00	19:42:00	SM	SM
15 544	0	Marco de Canaveses	Porto - São Bento	18:14:00	19:30:00	Sem SM	SM
15 545	0	Porto - São Bento	Marco de Canaveses	19:30:00	20:47:00	SM	SM
15 546	0	Marco de Canaveses	Porto - São Bento	19:13:00	20:25:00	SM	SM
15 548	0	Marco de Canaveses	Porto - São Bento	20:08:00	21:30:00	Sem SM	SM
15 603	0	Aveiro	Porto - Campanhã	05:16:00	06:34:00	SM	SM
15 605	15 604	Aveiro	Porto - São Bento	06:18:00	07:35:00	SM	SM
15 609	15 608	Aveiro	Porto - São Bento	07:22:00	08:40:00	SM	SM
15 613	15 612	Aveiro	Porto - São Bento	08:23:00	09:40:00	SM	SM
15 617	15 616	Aveiro	Porto - São Bento	09:23:00	10:40:00	SM	Sem SM
15 633	15 632	Aveiro	Porto - São Bento	14:23:00	15:40:00	SM	SM
15 635	15 634	Aveiro	Porto - São Bento	15:23:00	16:40:00	Sem SM	SM
15 641	15 640	Aveiro	Porto - São Bento	17:23:00	18:45:00	SM	SM
15 645	15 644	Aveiro	Porto - São Bento	18:23:00	19:40:00	SM	SM
15 649	0	Aveiro	Porto - Campanhã	19:23:00	20:29:00	SM	SM
15 653	15 652	Aveiro	Porto - São Bento	20:29:00	22:00:00	Sem SM	SM
15 703	15 702	Porto - São Bento	Aveiro	04:35:00	06:00:00	SM	SM
15 707	15 706	Porto - São Bento	Aveiro	05:40:00	06:57:00	SM	SM
15 711	15 710	Porto - São Bento	Aveiro	06:50:00	08:07:00	SM	SM
15 715	15 714	Porto - São Bento	Aveiro	07:50:00	09:07:00	SM	SM
15 719	15 718	Porto - São Bento	Aveiro	08:50:00	10:07:00	SM	SM
15 731	15 730	Porto - São Bento	Aveiro	12:50:00	14:07:00	SM	SM
15 739	15 738	Porto - São Bento	Aveiro	15:50:00	17:07:00	Sem SM	SM
15 743	15 742	Porto - São Bento	Aveiro	16:50:00	18:07:00	SM	SM

15 747	15 746	Porto - São Bento	Aveiro	17:45:00	19:07:00	SM	SM
15 750	0	Porto - Campanhã	Aveiro	19:00:00	20:07:00	SM	SM
15 754	0	Porto - Campanhã	Aveiro	19:50:00	21:08:00	SM	SM
15 803	0	Ovar	Porto - Campanhã	07:31:00	08:23:00	SM	SM
15 805	0	Ovar	Porto - Campanhã	07:53:00	08:44:00	SM	Sem SM
15 809	0	Ovar	Porto - Campanhã	08:53:00	09:44:00	Sem SM	SM
15 835	0	Ovar	Porto - Campanhã	17:53:00	18:44:00	Sem SM	SM
15 837	0	Ovar	Porto - Campanhã	18:31:00	19:18:00	Sem SM	SM
15 841	15 840	Ovar	Porto - São Bento	19:31:00	20:35:00	SM	Sem SM
15 901	15 900	Porto - São Bento	Ovar	05:55:00	06:56:00	SM	SM
15 902	0	Porto - Campanhã	Ovar	06:45:00	07:36:00	SM	Sem SM
15 906	0	Porto - Campanhã	Ovar	07:45:00	08:36:00	Sem SM	SM
15 934	0	Porto - Campanhã	Ovar	16:45:00	17:36:00	Sem SM	SM
15 937	15 936	Porto - São Bento	Ovar	16:55:00	17:57:00	Sem SM	SM
15 941	15 940	Porto - São Bento	Ovar	17:55:00	18:57:00	SM	Sem SM

Legenda: SM = Serviços mínimos.

Fertagus (2 de janeiro de 2024)

Sentido Sul/Norte			
	SET	COI	RA
14202	05:48	06:13	06:46
14002	-	05:53	06:26
14010	-	07:03	07:36
14208	06:58	07:23	07:56
14020	-	08:03	08:36
14212	07:58	08:23	08:56
14026	-	08:43	09:16
14214	08:28	08:53	09:26
14216	08:58	09:23	09:56
14228	14:58	15:23	15:56
14082	-	16:53	17:26
14232	16:58	17:23	17:56
14258	17:28	17:53	18:26
14234	17:58	18:23	18:56
14260	18:28	18:53	19:26
14236	18:58	19:23	19:56
14114	-	20:03	20:36

14242	20:18	20:43	21:16
14246	21:18	21:43	22:16
14254	23:18	23:43	00:16

Sentido Norte/Sul			
	RA	COI	SET
14205	06:43	07:17	07:41
14257	07:13	07:47	08:11
14207	07:43	08:17	08:41
14209	08:43	09:17	09:41
14033	09:13	09:46	-
14211	09:43	10:17	10:41
14223	15:43	16:17	16:41
14261	15:13	15:47	16:11
14225	16:43	17:17	17:41
14263	17:13	17:47	18:11
14227	17:43	18:17	18:41
14097	18:23	18:56	-
14231	18:43	19:17	19:41
14107	19:23	19:56	-
14235	19:43	20:17	20:42
14237	20:13	20:47	21:11
13239	20:43	21:17	21:41
14241	21:43	22:17	22:41
14243	22:43	23:17	23:41

Fertagus (4 de janeiro de 2024)

Sentido Sul/Norte			
	SET	COI	RA
14200	00:18	00:43	01:16
14002	-	05:53	06:26
14202	05:48	06:13	06:46
14010	-	07:03	07:36
14208	06:58	07:23	07:56
14020	-	08:03	08:36
14212	07:58	08:23	08:56
14026	-	08:43	09:16
14216	08:58	09:23	09:56

14218	09:58	10:23	10:56
14222	11:58	12:23	12:56
14226	13:58	14:23	14:56
14228	14:58	15:23	15:56
14082	-	16:53	17:26
14232	16:58	17:23	17:56
14258	17:28	17:53	18:26
14234	17:58	18:23	18:56
14260	18:28	18:53	19:26
14236	18:58	19:23	19:56
14114	-	20:03	20:36
14242	20:18	20:43	21:16
14246	21:18	21:43	22:16
14254	23:18	23:43	00:16

Sentido Norte/Sul			
	RA	COI	SET
14201	00:43	01:17	01:41
14205	06:43	07:17	07:41
14257	07:13	07:47	08:11
14207	07:43	08:17	08:41
14209	08:43	09:17	09:41
14033	09:13	09:46	
14211	09:43	10:17	10:41
14213	09:43	10:17	10:41
14217	12:43	13:17	13:41
14219	13:43	14:17	14:41
14223	15:43	16:17	16:41
14225	16:43	17:17	17:41
14263	17:13	17:47	18:11
14227	17:43	18:17	18:41
14097	18:23	18:56	-
14231	18:43	19:17	19:41
14107	19:23	19:56	-
14235	19:43	20:17	20:42
14237	20:13	20:47	21:11
13239	20:43	21:17	21:41
14241	21:43	22:17	22:41
14243	22:43	23:17	23:41

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

ARBITRAGEM PARA DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS

Greve no Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra, EPE de 21 de dezembro de 2023 a 2 de janeiro de 2024

Número do processo: 46/2023 - SM.

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve Centro Hospitalar Universitário de Coimbra, EPE | SITEU - Sindicato Independente de Todos os Enfermeiros do Continente e Ilhas - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I - Antecedentes e factos

1- A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 13 de dezembro de 2023, dirigida pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) à secretária-geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida neste no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo SITEU - Sindicato Independente de Todos os Enfermeiros do Continente e Ilhas, para as trabalhadoras e trabalhadores seus representados na Centro Hospitalar Universitário de Coimbra, EPE, estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

Greve das 8h00 do dia 21 de dezembro de 2023 às 24h00 do dia 2 de janeiro de 2024.

2- Em cumprimento do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 13 de dezembro de 2023, da qual foi lavrada acta assinada pelos presentes. Esta acta atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve relativamente a estas duas partes, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação colectiva de trabalho aplicável.

3- Está em causa uma empresa do sector empresarial do Estado, razão pela qual o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea *b)* do número 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

II - Tribunal Arbitral

4- O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do número 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

– Árbitro presidente: Luis Manuel Teles de Menezes Leitão;
– Árbitra dos trabalhadores: Maria Alexandra Massano Simão José;
– Árbitro dos empregadores: Pedro Luís Pardal Goulão.

5- O tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, por videoconferência no dia 18 de dezembro de 2023, pelas 9h30, seguindo-se a audição dos representantes do sindicato e da empresa, cujas credenciais foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pelo SITEU - Sindicato Independente de Todos os Enfermeiros do Continente e Ilhas:

– Gorete Pimentel.

Pelo Centro Hospitalar Universitário de Coimbra, EPE

– Ana Patrícia Ramos Beja;
– Filipe Marcelino.

6- Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral.

Os representantes dos sindicatos e da empresa reiteraram a sua posição sobre os serviços mínimos.

III - Enquadramento jurídico fundamentação

7- A Constituição da República Portuguesa garante aos trabalhadores o direito à greve (artigo 57.º, número 1, da CRP), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (artigo 57.º, número 3, da CRP).

Tratando-se de direito fundamental, a lei só pode restringi-lo «nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos» e, em qualquer caso, «não poderá diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial» daquele preceito constitucional (artigo 18.º da CRP).

Como decorre do artigo 537.º do CT, verificados determinados pressupostos, podem ser fixados serviços mínimos durante a greve, tendo em vista a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

A preservação da greve como direito fundamental dos trabalhadores impõe, por isso, que as correspondentes restrições sejam limitadas ao mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos, nas empresas ou estabelecimentos cuja atividade se destine à respetiva prossecução.

8- A greve decretada para o dia 23 de dezembro de 2023 e 2 de janeiro de 2024 tem uma duração de dez dias, afectando, nesse período, a prestação de serviços de saúde num hospital que serve uma importante cidade portuguesa. Estarão em causa, neste caso, necessidades relacionadas, essencialmente, com a prestação de serviços de saúde inadiáveis e urgentes das pessoas.

À luz do disposto no número 3 do artigo 57.º da CRP e do número 1 do artigo 537.º e do número 5 do artigo 538.º do CT, uma greve susceptível de implicar um risco de paralisação dos serviços de saúde deve ser acompanhada da definição dos serviços mínimos, no respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

A definição de serviços mínimos, nos termos constitucionais e legais, assume sempre um carácter excecional porque implica uma limitação do direito fundamental à greve, embora corresponda à proteção de valores que igualmente têm uma dignidade constitucional.

Por isso, impõe-se fazer uma ponderação de bens, avaliando da relevância da proteção dos direitos e interesses em presença, na certeza de que o legislador constitucional, na delimitação do direito à greve, não configurou este direito fundamental dos trabalhadores como um direito irrestrito, sendo a definição de serviços mínimos uma limitação ao seu exercício.

No caso em análise, trata-se de uma atividade - a atividade da prestação de cuidados de saúde levada a cabo por assistentes operacionais e assistentes técnicos dos profissionais de saúde - que tem implicações óbvias no tocante à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, sendo a saúde um dos seus óbvios exemplos, o que dispensa explicações adicionais.

A jurisprudência dos tribunais arbitrais tem sido uniforme em relação à fixação dos serviços mínimos nas diversas unidades de saúde, razão por que este Tribunal Arbitral entende seguir a mesma, designadamente a resultante das decisões proferidas nos Processos n.º AO/20/2023, n.º AO/22/2023, n.º AO/27/2023 e especialmente o n.º AO/43/2023.

IV - Decisão

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, definir os serviços mínimos a cumprir na paralisação declarada «greve das 8h00 do dia 21 de dezembro de 2023 às 24h00 do dia 2 de janeiro de 2024», nos termos a seguir expendidos:

I- Situações de urgência imediata e de urgência diferida, e bem assim todas aquelas situações das quais possa resultar dano irreparável/irreversível ou de difícil reparação, medicamente fundamentadas, bem como as seguintes:

a) Situações de urgência nas unidades de atendimento permanentes que funcionam 24 horas por dia;

b) Serviços de internamento que funcionam em permanência 24 horas por dia;

c) Nos cuidados intensivos, na urgência, na hemodiálise, nos tratamentos oncológicos e no bloco operatório, com exceção dos blocos operatórios de cirurgia programada;

d) Intervenções cirúrgicas ou início de tratamento não cirúrgico (radioterapia ou quimioterapia), em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 4, de acordo com o estabelecido na Portaria n.º 153/2017, de 4 de maio;

e) Intervenções cirúrgicas em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 3, nos termos do estabelecido na Portaria n.º 153/2017, de 4 de maio, quando exista determinação médica no sentido da realização dessa cirurgia;

f) Prosseguimento de tratamentos programados em curso, tais como programas terapêuticos de quimioterapia e de radioterapia, através da realização das sessões de tratamento planeadas, bem como tratamentos com prescrição diária em regime ambulatório (por exemplo, antibioterapia ou pensos);

g) Intervenções cirúrgicas nos blocos operatórios dos serviços de urgência, de oncologia, obstetrícia, cirurgia cardiotorácica, neurocirurgia, oftalmologia e cirurgia de ambulatório, bem como de outras especialidades, de forma a que todos os doentes com cirurgias marcadas ou a marcar não vejam os atos cirúrgicos diferidos, de forma a não ultrapassarem os limites estabelecidos pela legislação aplicável, designadamente na Portaria n.º 153/2017, de 4 de maio, desde que a sua não realização possa resultar para o doente dano irreparável/irreversível ou de difícil reparação;

h) Serviços de imunohemoterapia com ligação aos dadores de sangue, nas Instituições cujas necessidades principais de sangue não sejam habitualmente supridas por recurso ao Instituto Português do Sangue e Transplantação e desde que as disponibilidades próprias não se mostrem suficientes para assegurar a satisfação daquelas necessidades;

i) Serviço de recolha de órgãos e transplantes em regime de prevenção;

j) Punção folicular a executar por enfermeiro com competência para tal que, por determinação médica, deva ser realizada em mulheres cujo procedimento de procriação medicamente assistida tenha sido iniciado;

k) Radiologia de intervenção a assegurar nos termos previstos para o turno da noite e no fim de semana, em regime de prevenção;

l) Tratamento de doentes crónicos com recurso a administração de produtos biológicos;

m) Administração de antibióticos, em tratamentos de prescrição diária em regime ambulatório.

Devem ainda ser assegurados os serviços complementares que sejam indispensáveis à realização dos serviços acima descritos, na estrita medida da sua necessidade;

n) Outras situações, designadamente as cirurgias não programadas que não tenham o caráter de prioridade 3 e 4 anteriormente referido, devem ser asseguradas de acordo com o plano de contingência para as situações equiparáveis, nomeadamente:

– Tolerâncias de ponto, anunciadas com pouca antecedência;

– Cancelamentos de cirurgia no próprio dia, por inviabilidade de serem efetuadas no horário normal do pessoal ou do bloco operatório.

o) Serviços paliativos domiciliários e hospitalização domiciliária correspondente.

II- Os meios humanos necessários para cumprir os serviços mínimos definidos serão, no mínimo, os que em cada estabelecimento de saúde forem disponibilizados em cada turno, de manhã, tarde e noite para assegurar o funcionamento ao domingo ou em dia feriado, em conformidade com a escala definida para o domingo imediatamente anterior ao pré-aviso de greve, não podendo ser ultrapassado o número de trabalhadores existente aquando da execução do período normal de trabalho em cada serviço.

Caso o serviço ou atividade não funcione ao domingo, deverão ser disponibilizados os enfermeiros do turno da noite:

– Nos blocos operatórios (dos serviços de urgência, oncologia, obstetrícia cirurgia cardiotorácica, neurocirurgia, oftalmologia e cirurgia de ambulatório), haverá, no mínimo, um acréscimo de quatro profissionais de enfermagem (um instrumentista, um anestesista, um circulante e um adicional para o recobro;

– Para os transplantes, terá de ser assegurada uma equipa de prevenção 24 horas por dia.

III- O tribunal recorda que no cumprimento dos serviços mínimos deverão ser observados os deveres éticos e deontológicos da profissão.

IV- As instituições devem assegurar as condições necessárias à concretização dos serviços mínimos definidos nesta decisão.

V- Os representantes do sindicato devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve.

VI- Em caso de incumprimento do dever previsto no número anterior, devem os empregadores proceder a essa designação.

VII- O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 18 de dezembro de 2023.

Luis Manuel Teles de Menezes Leitão, árbitro presidente.
Maria Alexandra Massano Simão José, árbitra de parte trabalhadora.
Pedro Luís Pardal Goulão, árbitro de parte empregadora.

PÚBLICO

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

CONVENÇÕES COLETIVAS

Acordo coletivo de trabalho n.º 1/2024 - Acordo coletivo de empregador público entre o Município de Portel e o STAL - Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins

A Constituição da República Portuguesa consagra no artigo 56.º o direito de contratação coletiva, estabelecendo o direito de associações sindicais e entidades empregadoras regularem coletivamente as relações de trabalho, dentro dos limites fixados na lei.

A Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, doravante abreviadamente designada por LTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, prevê que determinadas matérias possam ser objeto de regulamentação coletiva de trabalho, concedendo o artigo 364.º legitimidade aos Municípios para conjuntamente com as associações sindicais celebrarem acordos coletivos de empregador público, também designados por ACEP.

Atendendo às especificidades dos serviços que o Município de Portel presta à comunidade, e ainda os meios de que deve dispor para prossecução dos objetivos, importa salvaguardar os direitos dos trabalhadores necessários à sua realização, permitindo uma maior conciliação da vida pessoal e familiar com a vida profissional, elevando os níveis de motivação no desempenho das suas funções.

CAPÍTULO I

Âmbito e Vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito de aplicação

1- O presente acordo coletivo de empregador público, adiante designado por ACEP, obriga por um lado, o Município de Portel, adiante designado por Empregador Público (EP) e por outro, a totalidade dos trabalhadores do EP filiados no STAL – Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins, no momento do início do processo negocial, bem como os que se venham a filiar neste sindicato durante o período de vigência do presente ACEP.

2- O presente ACEP aplica-se no âmbito territorial abrangido pelo EP, constituindo um todo orgânico e vinculando, reciprocamente, as partes outorgantes ao seu cumprimento integral.

3- Para efeitos da alínea g) do n.º 2 do artigo 365º da LTFP serão abrangidos pelo presente ACEP, cerca de 273 (duzentos e setenta e três) trabalhadores.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

1- O presente ACEP entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, substituindo o ACEP 13/2018 publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 10 de janeiro de 2018, e terá uma vigência de 2 anos, renovando-se por iguais períodos.

2- Sem prejuízo do disposto nos artigos 373º e seguintes da LTFP, havendo lugar a denúncia, total ou parcial, as matérias objeto da mesma, ou o ACEP denunciado, consoante o caso, mantém-se em vigor até serem substituídas.

CAPÍTULO II

Organização do Tempo de Trabalho

Cláusula 3.ª

Período normal de trabalho

1- O período normal de trabalho não poderá exceder as trinta e cinco horas em cada semana, nem as sete horas diárias.

2- Sem prejuízo do disposto noutras disposições deste ACEP ou na LTFP, o período normal de trabalho diário será interrompido por um intervalo para refeição ou descanso não inferior a uma nem superior a duas horas, não podendo os trabalhadores prestar mais de cinco horas seguidas de trabalho.

3- Os dias de descanso semanal são dois, o Sábado e o Domingo, e serão gozados em dias completos e sucessivos.

4- Excecionalmente e em situações legalmente possíveis, os dias de descanso semanal poderão ser gozados, de forma consecutiva, em outros dias da semana nos seguintes termos e preferencialmente:

a) Domingo e Segunda-feira; ou

b) Sexta-feira e Sábado;

5- No caso da alínea a) do número anterior, o dia de descanso semanal obrigatório é o Domingo, e no caso da alínea b) o dia de descanso semanal obrigatório é o Sábado.

6- Para os trabalhadores das áreas administrativa que na sua atividade não tenham relação direta com o público, os dias de descanso semanal serão o Sábado e o Domingo.

7- Quando o trabalhador estiver organizado por turnos rotativos, os horários de trabalho serão escalonados para que cada trabalhador tenha dois dias de descanso por cada cinco dias de trabalho.

8- Os trabalhadores que efetuem trabalho aos fins-de-semana têm direito a gozar como dias de descanso semanal, pelo menos, um fim-de-semana completo em cada mês de trabalho efetivo.

9- Os trabalhadores que efetuem trabalho ao Domingo, têm direito a gozar como dia de descanso semanal obrigatório, um Domingo de descanso por cada dois Domingos de trabalho efetivo.

Cláusula 4.ª

Horário de trabalho

1- Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas do início e do termo do período de trabalho diário normal, bem como dos intervalos de descanso diários.

2- Compete ao EP estabelecer os horários de trabalho aplicáveis a cada um dos seus serviços e respetivos trabalhadores, por intermédio de negociação direta com a organização sindical.

3- Excetua-se do disposto no número anterior a alteração do horário de trabalho cuja duração não exceda uma semana, não podendo o EP recorrer a este regime mais de três vezes por ano, desde que seja registada em livro próprio e sujeita a parecer prévio da comissão sindical, salvo casos excecionais e devidamente fundamentados em que não seja possível este parecer prévio, casos em que a consulta à comissão sindical deverá ser feita assim que possível.

4- Sem prejuízo do disposto nos números.ºs 2 e 3 desta cláusula, se pelo EP ou pelo trabalhador surgirem situações pontuais, e desde que devidamente fundamentadas, que necessitem de ajustamentos relativos ao horário de trabalho, poderá este ser alterado, desde que exista acordo prévio por escrito entre as partes, e comunicação à organização sindical.

5- O EP está obrigado a afixar o mapa do horário em local bem visível.

6- Qualquer alteração que implique um acréscimo de despesas para os trabalhadores, e desde que devidamente justificadas, conferem aos mesmos o direito a compensação económica.

7- Havendo no EP trabalhadores que pertençam ao mesmo agregado familiar, a organização do horário de trabalho tomará sempre esse facto em conta, procurando assegurar a prática de horários compatíveis com a vida familiar.

Cláusula 5.ª

Modalidades de horário de trabalho

1- Sem prejuízo do disposto nas cláusulas anteriores, os regimes próprios de horário previstos neste ACEP são organizados nas seguintes modalidades de horário de trabalho:

a) Horário Rígido, incluindo a modalidade de horários desfasados;
b) Jornada Contínua;
c) Trabalho por Turnos;
d) Horário Flexível;
e) Isenção de Horário.

2- Para além dos horários referidos no número anterior, e mediante acordo com o trabalhador, podem ser fixados horários específicos de harmonia com o previsto na legislação em vigor.

Cláusula 6.ª

Horário rígido

1- A modalidade de horário rígido, consiste naquela, ou naquelas que, exigindo o cumprimento da duração semanal de trabalho, se reparte por dois períodos diários, com hora de entrada e de saída fixas, separadas por um intervalo de descanso.

2- Para efeitos da parte final da alínea a) do n.º 1 da cláusula anterior, horários desfasados são aqueles que, mantendo inalterado o período normal de trabalho diário, permitem estabelecer, serviço a serviço ou para determinado grupo ou grupos de trabalhadores, horas fixas diferentes de entrada e de saída.

Cláusula 7.ª

Jornada contínua

1- A modalidade de jornada contínua, consiste na prestação ininterrupta de trabalho, salvo um período de descanso de trinta minutos, obrigatoriamente gozado por forma a que cada trabalhador não preste mais de cinco horas consecutivas de trabalho.

2- O tempo de pausa conta, para todos os devidos efeitos, como tempo de trabalho efetivo.

3- A jornada contínua deve ocupar predominantemente um dos períodos do dia e determina uma redução de uma hora de trabalho ao período normal diário de trabalho estipulado nos termos do disposto na Cláusula 3ª deste ACEP (Período Normal de Trabalho).

4- A jornada contínua pode ser atribuída, mediante requerimento do trabalhador, nos seguintes casos:
a) Trabalhador progenitor com filhos até à idade de doze anos, inclusive, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica;
b) Trabalhador adotante, nas mesmas condições dos trabalhadores progenitores;
c) Trabalhador que, substituindo-se aos progenitores, tenha a seu cargo neto com idade inferior a 12 anos, inclusive;
d) Trabalhador adotante, ou tutor, ou pessoa a quem foi deferida a confiança judicial ou administrativa do menor, bem como o cônjuge ou a pessoa em união de facto com qualquer daqueles ou com progenitor, desde que viva em comunhão de mesa e habitação com o menor;
e) Trabalhador estudante;

5- Pode ainda ser requerida pelo trabalhador ou autorizada pelo responsável máximo do serviço, nos seguintes casos:
a) No interesse do trabalhador, sempre que outras circunstâncias relevantes, devidamente fundamentadas, o justifiquem, nomeadamente nas situações de necessidade de apoio a ascendentes em 1.º grau da linha reta;
b) No interesse do serviço, quando devidamente fundamentado.

Cláusula 8.ª

Trabalho por turnos

1- A modalidade de trabalho por turnos, consiste em qualquer modo de organização do trabalho em equipa, no qual os trabalhadores ocupem sucessivamente os mesmos postos de trabalho, a um determinado ritmo, onde se inclui o ritmo rotativo, podendo ser de tipo contínuo ou descontínuo, o que significa que os trabalhadores poderão executar o trabalho a horas diferentes, no decurso de um dado período de dias ou semanas.

2- A prestação de trabalho em regime de turnos obedecerá às seguintes regras:
a) Os turnos serão, em princípio rotativos, devendo ser elaboradas as respetivas escalas por sector que envolverão todos os trabalhadores cujas categorias estejam abrangidas pelo regime de turnos, estando estes sujeitos à sua variação regular;
b) Os turnos devem, na medida do possível, ser organizados de acordo com os interesses e as preferências manifestadas pelos trabalhadores;

c) A duração de trabalho de cada turno não pode ultrapassar os limites máximos dos períodos normais de trabalho;

d) Os serviços obrigam-se a afixar as escalas anuais de trabalho, pelo menos, com dois meses de antecedência.

e) O trabalhador só pode ser mudado de turno após o dia de descanso semanal, salvo acordo do trabalhador em contrário;

f) Os turnos no regime de laboração contínua e dos trabalhadores que assegurem serviços que não possam ser interrompidos, nomeadamente pessoal assistente operacional afeto a serviços de vigilância, transporte, piquete de água e saneamento, tratamento de sistemas eletrónicos de segurança, devem ser organizados de modo a que aos trabalhadores de cada turno seja concedido, pelo menos, dois dias de descanso sucessivos em cada período de sete dias;

g) As interrupções para repouso ou refeição não superiores a 30 minutos incluem-se no período de trabalho.

3- São permitidas trocas de turnos entre trabalhadores que desempenhem as mesmas funções, desde que sejam acordadas entre eles e previamente aceites pelos serviços e não originem a violação de normas legais imperativas.

4- O regime de turnos caracteriza-se da seguinte forma:

a) Permanente, quando o trabalho for prestado em todos os dias da semana;

b) Semanal prolongado, quando for prestado em todos os cinco dias úteis e no sábado ou domingo;

c) Semanal, quando for prestado apenas de segunda-feira a sexta-feira.

5- O regime de turnos é total quando for prestado em, pelo menos, três períodos de trabalho diário e parcial quando prestado em apenas dois períodos.

Cláusula 9.ª

Suplemento remuneratório de turno

1- Tendo em conta o disposto no artigo 161.º da LTFP e sem prejuízo da aplicação de um tratamento mais favorável, que legalmente for permitido, sempre que um dos turnos seja total ou parcialmente coincidente com o período de trabalho noturno, os trabalhadores que laborem sob esse regime têm direito a um acréscimo remuneratório, calculado sobre a sua remuneração base, nos seguintes termos:

a) 25 % quando o regime de turnos for permanente total ou parcial;

b) 22 % quando o regime de turnos for semanal prolongado total ou parcial;

c) 20 % quando o regime de turnos for semanal total ou parcial;

2- As percentagens fixadas para o subsídio de turno incluem a remuneração devida por trabalho noturno, mas não afastam a remuneração por trabalho suplementar e em dias de descanso, sempre que haja necessidade de prolongar o período de trabalho.

Cláusula 10.ª

Horário flexível

1- A modalidade de horário flexível consiste naquele que permite aos trabalhadores de um serviço gerir os seus tempos de trabalho, escolhendo as horas de entrada e de saída, de forma a cumprir o período normal de trabalho estipulado.

2- A adoção de qualquer horário de trabalho flexível está sujeita às regras seguintes:

a) A flexibilidade não pode afetar o regular e eficaz funcionamento dos serviços, especialmente no que respeita a serviços com relação direta com o público;

b) É obrigatória a previsão de plataformas fixas da parte da manhã e da parte da tarde, as quais não podem ter, no seu conjunto, duração inferior a quatro horas;

c) Não podem ser prestadas por dia mais de nove horas de trabalho;

d) O cumprimento da duração do trabalho deve ser aferido ao mês, consoante for estipulado por acordo entre o EP e a comissão sindical ou delegados sindicais, na falta desta;

e) A aplicação desta modalidade de horário não afasta o cumprimento do período mínimo de intervalo de descanso previsto no n.º 2 da Cláusula 3ª deste ACEP.

3- Verificando-se a existência de excesso ou débito de horas no final de cada um dos períodos de aferição, pode o mesmo ser transportado para o período imediatamente seguinte e nele gozado ou compensado.

4- A não compensação de um débito de horas nos termos do número anterior, dá lugar à marcação de uma falta, que deve ser justificada nos termos da legislação aplicável, por cada período igual à duração média diária de trabalho.

5- Para os efeitos do disposto no n.º 3 desta cláusula, a duração média de trabalho normal é de sete horas diárias e de trinta e cinco horas semanais.

6- As faltas a que se refere o n.º 3 desta cláusula reportam-se ao último dia ou dias do período de aferição a que o débito respeita.

Cláusula 11.ª

Isenção de horário

1- A modalidade de isenção de horário aplica-se a trabalhadores cujas funções profissionais, pela sua natureza, tenham de ser efetuadas fora dos limites dos horários normais de trabalho, ou que sejam regularmente exercidas fora do estabelecimento onde o trabalhador está colocado, dependendo de acordo entre o EP e o trabalhador, com respeito pelo disposto nesta cláusula e demais disposições, legais e constantes deste ACEP, em vigor.

2- Os trabalhadores isentos de horário de trabalho, não estão sujeitos aos limites máximos dos períodos normais de trabalho, mas a isenção não prejudica o direito aos dias de descanso semanal, aos feriados obrigatórios e ao pagamento do trabalho suplementar nos termos do disposto nas disposições legais em vigor.

3- O disposto nesta cláusula não isenta o trabalhador do dever de assiduidade, sem prejuízo da aplicação de especiais regras da sua verificação quando o trabalho tenha que ser realizado fora do estabelecimento onde o trabalhador está colocado.

4- O trabalho prestado em dia de descanso semanal ou feriado será pago como trabalho extraordinário nos termos do artigo 162º n.º 2 da LTFP.

Cláusula 12.ª

Horários específicos

A requerimento do trabalhador e no cumprimento do estipulado na legislação em vigor, podem ser fixados horários de trabalho específicos, nomeadamente:

a) Nas situações previstas no regime da parentalidade;

b) Aos trabalhadores estudantes.

Cláusula 13.ª

Trabalho noturno

Considera-se trabalho noturno, qualquer período de tempo de trabalho, realizado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

Cláusula 14.ª

Limites do trabalho suplementar

1- Ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 120º da LTFP, conjugados com os artigos 227º e 228º do Código do Trabalho, o trabalho suplementar fica sujeito ao limite de 200 horas por ano.

2- O limite fixado no n.º anterior pode ser ultrapassado, nos termos previstos na lei, desde que não implique uma remuneração por trabalho extraordinário superior a 60% da remuneração base.

3- Os dirigentes dos serviços ficam obrigados a preencher o mapa de registo de horas por trabalho extraordinário, antes e depois do mesmo ter sido prestado, devendo o trabalhador abrangido pela prestação do trabalho extraordinário apor o correspondente visto imediatamente a seguir à sua efetiva prestação, salvo quando o registo tenha sido efetuado pelo próprio trabalhador.

4- O mapa referido no número anterior deve conter os fundamentos do recurso ao trabalho extraordinário nos termos do disposto no artigo 121º da LTFP, bem como os períodos de descanso compensatório gozados ou a gozar pelo trabalhador, nos termos da legislação em vigor.

Cláusula 15.ª

Direito a férias

1- O trabalhador tem direito a um período mínimo de férias de 22 dias úteis remunerados, em cada ano civil, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 126.º da LTFP e no presente Acordo, com as especificidades dos números seguintes.

2- Os trabalhadores que detenham uma menção positiva, obtida na última avaliação de desempenho, beneficiarão de um acréscimo, conferido em função da idade, tendo direito ao seguinte período de férias:

– 25 dias úteis até aos 38 anos de idade, inclusive;
– 26 dias úteis a partir dos 39 anos de idade;
– 27 dias úteis, a partir dos 49 anos de idade;
– 28 dias úteis, a partir dos 59 anos de idade;

3- A idade relevante a considerar é a que se completar até ao final do ano em que se vencem as férias.

4- Aos períodos de férias atrás referidos acresce, ainda, um dia útil por cada 10 anos de serviço efetivamente prestado, nos termos legais.

5- Os acréscimos ao período de férias, previstos na presente cláusula, não dão direito a qualquer acréscimo remuneratório no subsídio de férias.

6- A falta de avaliação por motivo imputável ao EP, determina a aplicação automática do disposto no n.º 2 do presente artigo.

Cláusula 16.ª

Férias fora da época normal

1- O trabalhador que na última avaliação obtenha uma menção positiva e que goze a totalidade do período normal de férias, vencidas em 1 de janeiro de um determinado ano, até 30 de abril e, ou, de 1 de novembro a 31 de dezembro, é concedido, no próprio ano ou no ano imediatamente a seguir, consoante a sua opção, um período de 5 dias úteis de férias, o qual não pode ser gozado nos meses de julho, agosto e setembro.

2- Sem prejuízo do disposto na parte final do número anterior, o período complementar de férias pode ser gozado imediatamente a seguir ao período normal de férias desde que não haja inconveniente para o serviço.

3- O disposto no n.º 1 só é aplicado nos casos em que o trabalhador tenha direito a, pelo menos, 15 dias de férias, não relevando, para este efeito, o período complementar previsto nesse número.

4- O período complementar de 5 dias úteis de férias não releva para efeitos de atribuição de subsídio de férias.

5- O disposto no n.º 1 é aplicado a todos os casos de acumulação de férias.

6- As faltas por conta do período de férias não afetam o direito ao período complementar de férias, desde que as não reduzam a menos de 15 dias.

Cláusula 17.ª

Dispensas e ausências justificadas

1- O trabalhador tem direito a dispensa do serviço no seu dia de aniversário, sem perda de remuneração:

a) Nos casos em que por motivos de serviço não seja possível o gozo da dispensa de serviço no próprio dia de aniversário, ou no caso do dia de aniversário recair em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, ou em dia de feriado, deverá ser concedido ao trabalhador um dia alternativo de dispensa.

b) Os trabalhadores em regime de horário por turnos, poderão optar pelo gozo do dia de aniversário no dia seguinte.

2- Aos trabalhadores que nasceram a 29 de fevereiro, e em ano comum, deverá ser concedida dispensa ao serviço em dia a acordar com a entidade empregadora.

3- Quando ocorra o falecimento de um familiar do trabalhador da linha colateral em 3.º grau (tio, tia, sobrinho ou sobrinha) o trabalhador tem direito ao dia do funeral, sem perda de remuneração.

4- Para efeitos de doação de sangue, os trabalhadores têm direito ao respetivo dia, por inteiro, correspondendo a efetivo serviço prestado, com integral direito à respetiva remuneração e subsídio de refeição.

5- Para assistência a familiares, nos termos atualmente fixados na alínea i), n.º 2, do artigo 134.º, da LTFP, são consideradas justificadas, com direito a remuneração e subsídio de refeição, as faltas para apoio dos familiares aí expressamente previstos, independentemente da respetiva idade.

6- O trabalhador tem direito, dentro dos limites previstos na legislação em vigor, a dispensa para frequência de formação profissional.

Cláusula 18.ª

Feriado municipal e Carnaval

Para além dos feriados obrigatórios os trabalhadores têm direito a gozar o feriado municipal, bem como a Terça-Feira de Carnaval.

Cláusula 19.ª

Período experimental

1- No contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, o período experimental tem a seguinte duração:

a) 60 dias, para os trabalhadores integrados na carreira de assistente operacional e noutras carreiras ou categorias com idêntico grau de complexidade funcional;

b) 120 dias, para os trabalhadores integrados na carreira de assistente técnico e noutras carreiras ou categorias com idêntico grau de complexidade funcional;

c) 180 dias, para os trabalhadores integrados na carreira de técnico superior e noutras carreiras ou categorias com idêntico grau de complexidade funcional.

Cláusula 20.ª

Formação profissional

1- O EP deve proporcionar ao trabalhador e aos dirigentes o acesso a formação profissional devendo elaborar, para o efeito, o diagnóstico de necessidades e os planos de formação que devem assegurar a todos os trabalhadores uma ou mais ações de formação, pelo menos, em cada três anos.

2- Sem prejuízo do disposto na legislação, o trabalhador, enquanto formando, tem direito a frequentar ações de formação necessárias ao seu desenvolvimento pessoal e profissional; a apresentar propostas para elaboração do plano de formação; a utilizar, dentro do período laboral, o crédito de horas para a formação profissional, em regime de autoformação, nos termos legais, cujos encargos devem ser suportados pelo EP.

Cláusula 21.ª

Suplemento de penosidade e insalubridade

1- Os trabalhadores cujas funções são exercidas em condições de penosidade e insalubridade, têm direito a um suplemento de penosidade e insalubridade, correspondente ao valor máximo que estiver fixado;

2- Sem prejuízo de outras, com conexão às seguidamente citadas, ou ainda outras que venham a ser abrangidas, nas funções em causa integram-se, nomeadamente, as desempenhadas nas áreas de recolha e tratamento de resíduos e tratamento de efluentes, higiene urbana, saneamento, procedimentos de inumações, exumações, transladações, cremação, abertura, aterro e arranjo de sepulturas, limpeza de canis e recolha de cadáveres animais, bem como de asfaltamento de rodovias;

3- Para efeitos de atribuição do SPI, o EP obriga-se anualmente à plena observância dos procedimentos legalmente exigidos, particularmente a audição das estruturas do STAL, representativas dos trabalhadores.

Cláusula 22.ª

Atividade sindical nos locais de trabalho

1- Os delegados sindicais, eleitos nos locais de trabalho, dispõem de um crédito de 14 horas por mês, para todos os efeitos correspondente a efetivo serviço prestado, sem prejuízo da justificação de ausências, para além daquele limite, por razões de natureza urgente, devidamente fundamentadas.

2- Os sindicatos, têm direito a desenvolver toda a atividade sindical no órgão ou serviço do empregador público, nomeadamente, o direito a informação e consulta, através do ou dos delegados sindicais, comissões sindicais e comissões intersindicais.

3- Sem prejuízo do número máximo de delegados sindicais que beneficiam do crédito de horas previsto no presente ACEP, a associação sindical pode eleger um número de delegados superior.

4- Compete ao EP processar e pagar integralmente o salário mensal, normalmente devido, debitando ao Sindicato o valor dos dias excedentes ao tempo de crédito acima fixado.

CAPÍTULO III

Segurança e saúde no trabalho

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Cláusula 23.ª

Princípios gerais e conceitos

1- O presente capítulo tem por objetivos a prevenção de riscos profissionais e a promoção e proteção da segurança e saúde dos trabalhadores.

2- As normas previstas neste capítulo, bem como as demais previstas na Lei, são aplicáveis a todos os trabalhadores que exercem atividade ao serviço do EP, independentemente do vínculo laboral, natureza de funções e/ou responsabilidades que exerçam.

3- Em tudo o que não se encontre previsto no presente capítulo aplica-se o disposto na Lei 102/2009, de 10 de setembro, com as alterações subsequentes.

SECÇÃO II

Direitos, deveres e garantias das partes

Cláusula 24.ª

Deveres do Empregador Público

No espírito dos princípios plasmados na legislação aplicável em sede de SST, o EP obriga-se a:

a) Respeitar, cumprir e fazer cumprir a legislação em vigor e o presente ACEP, bem como toda a regulamentação interna adotada no âmbito da Segurança e Saúde no Trabalho;

b) Assegurar a todos os trabalhadores, condições de segurança e saúde em todos os aspetos relacionados com o trabalho, nomeadamente:

i) Proceder, na conceção das instalações, dos locais e processos de trabalho, à identificação dos riscos previsíveis, combatendo-os na origem, anulando-os ou limitando os seus efeitos, de forma a garantir um nível eficaz de proteção;

ii) Integrar no conjunto das atividades do EP e a todos os níveis, a avaliação dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, com a adoção de convenientes medidas de prevenção coletivas e individuais;

iii) Assegurar que as exposições aos agentes químicos, físicos e biológicos nos locais de trabalho não constituam risco para a saúde dos trabalhadores;

iv) Planificar a prevenção no EP aos vários níveis num sistema coerente, que tenha em conta a componente técnica, a organização do trabalho, as relações sociais e os fatores materiais inerentes do trabalho;

v) Ter em conta, na organização dos meios, não só os trabalhadores, como também terceiros, suscetíveis de serem abrangidos pelos riscos da realização dos trabalhos, em todas as atividades desenvolvidas pelo EP;

vi) Dar prioridade à proteção coletiva, e não descurando as medidas de proteção individual;

vii) Organizar o trabalho, procurando, designadamente, eliminar os efeitos nocivos do trabalho monótono e do trabalho cadenciado sobre a saúde dos trabalhadores;

viii) Assegurar a vigilância adequada da saúde dos trabalhadores em função dos riscos a que se encontram expostos no local de trabalho;

ix) Estabelecer, em matéria de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação de trabalhadores, as medidas que devem ser adotadas e a identificação dos trabalhadores responsáveis pela sua aplicação, bem como assegurar os contactos necessários com as entidades exteriores competentes para realizar aquelas operações e as de emergência médica;

x) Permitir unicamente a trabalhadores com aptidão e formação adequadas e apenas quando e durante o tempo necessário, o acesso a zonas de risco grave;

xi) Adotar medidas e dar instruções que permitam aos trabalhadores, em caso de perigo grave e iminente que não possa ser evitado, cessar a sua atividade ou afastar-se imediatamente do local de trabalho, sem que

possam retomar a atividade enquanto persistir esse perigo, salvo em casos excecionais e desde que assegurada a proteção adequada;

xii) Substituir o que é perigoso pelo que é isento de perigo ou menos perigoso;

xiii) Dar instruções adequadas aos trabalhadores;

xiv) Garantir que os trabalhadores têm conhecimentos e aptidões em matérias de segurança e saúde no trabalho, que lhes permitam exercer com segurança as tarefas de que foram incumbidos;

xv) Promover e dinamizar a formação e a informação aos trabalhadores, seus representantes e chefias, no âmbito da segurança e saúde no trabalho;

xvi) Promover a consulta dos representantes dos trabalhadores ou, na sua falta, dos próprios trabalhadores, nas matérias relativas à segurança e saúde no trabalho;

xvii) Proceder, aquando a aquisição de máquinas e equipamentos, à identificação de riscos, optando preferencialmente por máquinas e equipamentos ergonomicamente mais adequados e de menor risco para a segurança e saúde do utilizador;

xviii) Assegurar a manutenção das instalações, máquinas, materiais, ferramentas e utensílios de trabalho nas devidas condições de segurança;

xix) Colaborar com organizações nacionais e internacionais no âmbito da Segurança e Saúde no trabalho, de modo a beneficiar do conhecimento das técnicas e experiências mais atualizadas nesta área;

xx) Observar as propostas e recomendações realizadas pelos Serviços de Segurança e Saúde no trabalho, bem como prescrições legais, as estabelecidas em instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e as orientações da Autoridade para as Condições de Trabalho e de outras entidades competentes em matéria de segurança e saúde no trabalho;

xxi) Fornecer aos seus trabalhadores o equipamento de proteção individual e os fardamentos necessários e adequados, sem que estes tenham quaisquer encargos com a providência dos mesmos.

Cláusula 25.ª

Deveres dos trabalhadores

1- Constituem obrigações dos trabalhadores:

a) Cumprir as prescrições de segurança e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais ou convencionais aplicáveis e as instruções determinadas com esse fim pelo EP;

b) Zelar pela sua segurança e saúde, bem como pela segurança e saúde das outras pessoas que possam ser afetadas pelas suas ações ou omissões no trabalho;

c) Utilizar corretamente e segundo instruções transmitidas pelo EP, máquinas, aparelhos, instrumentos, substâncias perigosas e outros equipamentos e meios postos à sua disposição, designadamente os equipamentos de proteção coletiva e individual, bem como cumprir os procedimentos de trabalho estabelecidos;

d) Cooperar ativamente para a melhoria do sistema de segurança e saúde no trabalho, designadamente tomando conhecimento da informação prestada pelo EP e comparecendo às consultas e exames determinados pelo médico do trabalho;

e) Comunicar imediatamente ao superior hierárquico as avarias e deficiências por si detetadas que se lhe afigurem suscetíveis de originarem perigo grave e eminente, assim como qualquer defeito verificado nos sistemas de proteção;

f) Em caso de perigo grave e eminente, não sendo possível estabelecer contacto imediato com o superior hierárquico, adotar as medidas e instruções estabelecidas para tal situação;

g) Comunicar ao superior hierárquico ou à pessoa incumbida de desempenhar funções em matéria de segurança e saúde no trabalho, a ocorrência de qualquer situação não conforme, que possa representar um risco para a segurança e saúde dos trabalhadores ou de terceiros;

2- Os trabalhadores não podem ser prejudicados por causa dos procedimentos adotados na situação referida na alínea f) do número anterior, nomeadamente em virtude de, em caso de perigo grave e eminente que não possa ser evitado, se afastarem do seu posto de trabalho ou de uma área perigosa, ou tomarem outras medidas para segurança própria ou de terceiros.

3- Se a conduta do trabalhador tiver contribuído para originar a situação de perigo, o disposto no número anterior não prejudica a sua responsabilidade, nos termos gerais.

4- As medidas e atividades relativas à segurança e saúde no trabalho não implicam encargos financeiros para os trabalhadores, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar e civil emergente do incumprimento culposo das respetivas obrigações.

5- As obrigações dos trabalhadores no domínio da segurança e saúde nos locais de trabalho não excluem a responsabilidade do EP pela segurança e a saúde daqueles em todos os aspetos relacionados com o trabalho.

Cláusula 26.ª

Direito de informação

1- Todos os trabalhadores, assim como os seus representantes, têm direito a receber informação adequada e atualizada sobre:

a) Riscos profissionais, medidas de proteção e prevenção e a forma como se aplicam ao posto de trabalho ou função e órgão/serviço;

b) Medidas e instruções a adotar em caso de perigo grave e iminente;

c) Medidas de 1ºs socorros, combate a incêndios e evacuação de trabalhadores, bem como os trabalhadores ou serviços encarregues de os pôr em prática;

2- Sem prejuízo de formação adequada, a informação referida no número anterior deve ser proporcionada sempre que haja:

a) Admissão no órgão ou serviço;

b) Mudança de posto de trabalho ou de funções;

c) Introdução de novos equipamentos de trabalho ou alterações nos existentes;

d) Adoção de nova tecnologia

e) Atividades que envolvam trabalhadores de diversos órgãos ou serviços.

Cláusula 27.ª

Direito de formação

1- Todos os trabalhadores, assim como os seus representantes, devem receber formação adequada no domínio da segurança e saúde no trabalho, tendo em conta as respetivas funções e posto de trabalho.

2- Os trabalhadores e seus representantes, designados para se ocuparem de todas ou algumas atividades na área da segurança e saúde no trabalho, devem ter assegurado formação permanente para o exercício das suas funções.

3- O EP, deve formar, em número suficiente, os trabalhadores responsáveis pela prestação de primeiros socorros, combate a incêndios e evacuação de pessoas, bem como facultar-lhes o material necessário.

4- A formação referida nos números anteriores deve ser assegurada pelo EP, garantindo que dela não resulta qualquer prejuízo para o trabalhador.

5- Para efeitos do disposto no número anterior, o EP, quando não possua os meios e condições necessários à realização da formação, pode solicitar o apoio dos serviços públicos competentes, bem como as estruturas de representação coletiva dos trabalhadores no que se refere à formação dos respetivos representantes.

Cláusula 28.ª

Direito de representação

1- Todos os trabalhadores vinculados ao EP têm direito a eleger e ser eleitos representantes dos trabalhadores para segurança e saúde no trabalho.

2- O exercício das funções de representação não implica a perda de quaisquer direitos ou regalias.

3- Os representantes dos trabalhadores eleitos no âmbito da segurança e saúde no trabalho representam todos os trabalhadores do EP perante:

a) Os próprios trabalhadores;

b) A entidade empregadora pública;

c) As estruturas sindicais que possam estar representadas no órgão ou serviço;

d) As entidades do Estado, designadamente com a área inspetiva da Autoridade para as Condições de Trabalho, a Autoridade de Saúde mais próxima do local de trabalho, o Provedor de Justiça, os Grupos Parlamentares da Assembleia da República e os Ministérios.

Cláusula 29.ª

Representantes dos trabalhadores

1- Os representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho são eleitos democraticamente, por voto secreto e direto dos trabalhadores, segundo o princípio da representação proporcional pelo método de Hondt.

2- Só podem concorrer listas apresentadas pelas organizações sindicais que tenham trabalhadores representados no EP ou listas que se apresentem subscritas por, no mínimo, 20% dos trabalhadores, não podendo nenhum trabalhador subscrever ou fazer parte de mais de uma lista.

3- O número de representantes dos trabalhadores a eleger é de 3, definido de acordo com o número de trabalhadores ao serviço do EP.

4- O mandato dos representantes dos trabalhadores é de três anos.

Cláusula 30.ª

Processo eleitoral

1- O sindicato ou trabalhadores que promove a eleição comunica aos serviços competentes do Ministério responsável pela área laboral (DGERT) e ao EP, a data do ato eleitoral, devendo fazê-lo com uma antecedência mínima de 90 dias.

2- O EP compromete-se a prestar toda a colaboração que se mostre necessária à realização do ato eleitoral, nomeadamente afixando a comunicação referida no número anterior deste artigo e facultando informação aos promotores do ato eleitoral que permita a constituição da comissão eleitoral nos termos legais.

3- O EP compromete-se a colocar ao dispor da comissão eleitoral os meios necessários para o cabal cumprimento das suas funções, nomeadamente colocando ao seu dispor uma sala nas suas instalações, devidamente equipada para a realização de reuniões e trabalho de preparação, apuramento e fiscalização do ato eleitoral, bem como os meios de transporte e comunicação que se mostrem necessários para a entrega e recolha de urnas eleitorais e demais atos relacionados com o processo.

Cláusula 31.ª

Crédito de Horas

1- Os representantes dos trabalhadores dispõem de um crédito de 21 horas por mês para o exercício das suas funções.

2- O crédito de horas diz respeito ao período normal de trabalho e conta como tempo de serviço efetivo.

3- A intenção de gozar do direito ao crédito de horas deve ser comunicada ao EP, por escrito e com uma antecedência mínima de 1 dia ou, na sua impossibilidade, nos 2 dias úteis seguintes.

4- As ausências que os representantes possam ter no exercício das suas funções e que ultrapassem o crédito de horas referido no n.º 1, são consideradas faltas justificadas, contando como tempo de serviço efetivo.

5- As ausências referidas no número anterior são comunicadas, por escrito, com um dia de antecedência ou, na sua impossibilidade, nos dois dias úteis seguintes ao primeiro dia de ausência.

6- O não cumprimento do disposto no número anterior torna as faltas injustificadas.

Cláusula 32.ª

Direito de consulta e proposta

1- O EP deve consultar, por escrito e, pelo menos, duas vezes por ano, previamente ou em tempo útil, os representantes dos trabalhadores ou, na sua falta, os próprios trabalhadores sobre:

a) A avaliação de riscos, incluindo os respeitantes aos grupos de trabalhadores sujeitos a riscos especiais;

b) As medidas de segurança e saúde, antes de as pôr prática ou, logo que seja possível, em caso de aplicação urgente das mesmas;

c) As medidas que, com impacto nas tecnologias ou funções, tenham repercussões sobre a saúde e a segurança dos trabalhadores;

d) O programa e a organização da formação em segurança e saúde no trabalho;

e) A designação ou exoneração de trabalhadores para funções específicas no domínio da segurança e saúde no trabalho;

f) A designação de trabalhadores responsáveis pela aplicação de medidas de primeiros socorros, combate a incêndios e evacuação de trabalhadores, a respetiva formação e o material disponível;

g) O recurso a serviços de apoio exteriores ou a técnicos qualificados para assegurar o desenvolvimento das atividades de segurança e saúde no trabalho;

h) O material de proteção a utilizar;

i) Os riscos profissionais, medidas de proteção e prevenção e a forma como se aplicam ao posto de trabalho ou função e órgão/serviço;

j) A lista anual dos acidentes de trabalho mortais e dos que geram incapacidade para o trabalho superior a três dias úteis;

k) Os relatórios dos acidentes de trabalho.

2- Quando consultados, os representantes dos trabalhadores têm quinze dias para emitir o respetivo parecer.

3- O prazo referido no número anterior pode ser alargado, tendo em conta a extensão ou a complexidade da matéria.

4- O EP que não acolha o parecer emitido pelos representantes dos trabalhadores ou, na sua falta, pelos próprios trabalhadores, deve informá-los dos fundamentos da não aceitação, nos termos legais.

5- As consultas feitas pelo EP aos representantes dos trabalhadores, bem como as respetivas respostas e propostas apresentadas, devem constar de registo em livro próprio, organizado pelo órgão ou serviço. Os representantes dos trabalhadores devem organizar, eles próprios, um arquivo nos mesmos moldes.

Cláusula 33.ª

Outros Direitos dos Representantes dos Trabalhadores para Segurança e Saúde no Trabalho

1- O EP deve pôr à disposição dos RT instalações adequadas, bem como meios materiais e técnicos necessários, incluindo transporte para visitar os locais de trabalho, desde que solicitado com antecedência.

2- Sem prejuízo da informação referida na cláusula 26ª (Direito de informação) deste ACEP, os representantes dos trabalhadores para segurança e saúde no trabalho têm direito a:

a) Informações técnicas objeto de registo e aos dados médicos coletivos não individualizados;

b) Informações técnicas provenientes de serviços de inspeção e outros organismos competentes no domínio da segurança e saúde no trabalho.

3- Sem prejuízo do disposto na cláusula 27ª (Direito de formação) deste ACEP, o EP deve proporcionar condições para que os representantes dos trabalhadores recebam formação adequada, concedendo, se necessário, licença com remuneração ou sem remuneração caso beneficiem de subsídios específicos provenientes de outra entidade.

4- Os RT podem solicitar a intervenção de autoridades inspetivas, bem como apresentar as suas observações do decurso de visitas e fiscalizações efetuadas.

5- Os representantes dos trabalhadores têm direito a distribuir informação relativa à segurança e saúde no trabalho, bem como a afixá-la em local apropriado, proporcionado pelo EP.

6- Os representantes dos trabalhadores têm direito a reunir pelo menos uma vez por mês com o órgão de direção do órgão ou serviço, para discussão e análise de assuntos relacionados com a segurança e saúde no trabalho.

7- O tempo despendido na reunião referida no número anterior não afeta o crédito de horas mensal.

8- Da reunião referida nos números anteriores será lavrada ata que deve ser assinada por todos os presentes. Da ata deve ser dada uma cópia aos representantes dos trabalhadores para arquivo próprio.

9- Os representantes dos trabalhadores beneficiam de proteção em caso de procedimento disciplinar e despedimento, nos termos definidos na legislação:

10- Os representantes dos trabalhadores não podem ser mudados de local de trabalho sem o seu acordo, salvo quando esta mudança resulte da mudança de instalações do órgão ou serviço ou decorrer de normas legais aplicáveis a todo o pessoal.

11- Do uso abusivo dos direitos consagrados neste artigo por parte de representantes dos trabalhadores pode incorrer responsabilidade disciplinar, civil ou criminal, nos termos gerais da lei.

SECÇÃO III

Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho

Cláusula 34.ª

Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho

1- O EP compromete-se a organizar os serviços de Segurança e Saúde no Trabalho de acordo com as modalidades previstas na lei privilegiando a modalidade de serviço interno.

2- A atividade de Segurança no Trabalho deve ser assegurada no próprio EP com a afetação de técnicos superiores ou técnicos tendo presente a Lei 102/2009 de 10 de setembro.

3- A atividade de Medicina no Trabalho tem sobre si a responsabilidade técnica da vigilância da saúde dos trabalhadores devendo para isso prestar atividade durante o número de horas necessário à realização dos atos médicos, de rotina ou de emergência e outros trabalhos que deva coordenar, sendo coadjuvado pelo enfermeiro do trabalho.

Cláusula 35.ª

Objetivos

A ação dos serviços de segurança e saúde no trabalho tem como objetivos:

a) O estabelecimento e manutenção de condições de trabalho que assegurem a saúde dos trabalhadores;

b) O desenvolvimento de condições técnicas que assegurem a aplicação das medidas de prevenção previstas na cláusula 24ª (Deveres do Empregador Público) do presente ACEP;

c) A informar e formar os trabalhadores e seus representantes no domínio da segurança e saúde no trabalho;

d) A informar e consultar os representantes dos trabalhadores ou, na sua falta, os próprios trabalhadores, em conformidade com o disposto cláusula 32ª (Direito de consulta e proposta) deste ACEP.

Cláusula 36.ª

Competências

1- As atividades técnicas de segurança e saúde no trabalho são exercidas por técnicos superiores ou por técnicos devidamente certificados nos termos da legislação aplicável.

2- Sem prejuízo do disposto na lei, compete aos Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho:

a) Emitir pareceres técnicos sobre projetos de construção e/ou alteração das instalações, bem como relativos às matérias de prevenção de riscos, equipamentos e métodos de trabalho;

b) Identificar e avaliar os riscos profissionais, assegurando que as exposições dos trabalhadores a agentes químicos, físicos e biológicos e aos fatores de risco psicossociais não constituem risco para a sua segurança e saúde;

c) Garantir a adequação do trabalho ao trabalhador, com vista a atenuar o trabalho monótono e repetitivo e a reduzir a exposição aos riscos psicossociais;

d) Planificar, de forma integrada, as atividades de Segurança e Saúde no Trabalho, tendo em conta a prevenção e a avaliação de riscos, bem como a promoção da saúde;

e) Elaborar um programa de prevenção de riscos;

f) Elaborar o relatório anual de atividades do Serviço de Segurança e Saúde no Trabalho;

g) Informar e formar os trabalhadores sobre os riscos profissionais para a sua segurança e saúde, bem como sobre as medidas de proteção e de prevenção;

h) Organizar os meios destinados à prevenção, propor medidas de proteção coletiva e individual e coordenar as medidas a adotar, em caso de perigo grave e iminente;

i) Propor a implementação das medidas de combate a incêndios, de primeiros socorros e de evacuação de pessoas;

j) Assegurar a correta distribuição e utilização de fardamento e equipamento de proteção individual;

k) Afixar sinalização de segurança nos locais de trabalho;

l) Investigar e analisar todos os incidentes, acidentes de trabalho e doenças relacionadas com o trabalho, assegurando a aplicação de medidas corretivas para evitar novas ocorrências;

m) Recolher, organizar, analisar e manter atualizados os dados sobre acidentes de trabalho e doenças profissionais, designadamente em termos estatísticos;

n) Coordenar as inspeções internas de segurança sobre o grau de controlo de riscos e sobre a observância das normas e medidas de prevenção nos locais de trabalho;

o) Promover a garantir a vigilância da saúde dos trabalhadores, em total cooperação e articulação com o serviço de Medicina do Trabalho.

Cláusula 37.ª

Medicina do trabalho

1- A responsabilidade técnica da vigilância da saúde cabe ao médico do trabalho que, por juramento, está obrigado a sigilo profissional.

2- Nos termos do número anterior, cabe ao médico do trabalho realizar os seguintes exames de saúde:

a) Exames de admissão, antes do início da prestação do trabalho ou nos 15 dias subsequentes;

b) Exames periódicos, anuais para trabalhadores com idade superior a 50 anos e de dois em dois anos para os demais trabalhadores;

c) Exames com periodicidade inferior, a definir pelo médico do trabalho e dependendo da área de atividade do trabalhador, do seu estado de saúde ou dos resultados da prevenção de riscos;

d) Exames ocasionais, sempre que haja alterações substanciais nos componentes materiais de trabalho, pas-

síveis de se refletir nocivamente sobre a saúde dos trabalhadores;

e) No caso de regresso ao trabalho após ausência superior a 30 dias, motivada por acidente ou doença

3- Se assim o entender, o médico do trabalho pode solicitar exames complementares ou pareceres médicos especializados.

4- Sempre que a repercussão do trabalho e das condições em que este se realiza se revelar nocivo para a saúde do trabalhador, o médico do trabalho deve comunicar o facto ao responsável dos serviços de segurança e saúde no trabalho, se o estado de saúde do trabalhador o justificar.

Cláusula 38.ª

Encargos

O EP suporta todos os encargos com a organização e funcionamento dos serviços de segurança e saúde no trabalho, incluindo exames, avaliações de exposições, testes e demais ações realizadas para a prevenção de riscos profissionais e para a vigilância da saúde.

SECÇÃO IV

Disposições comuns

Cláusula 39.ª

Equipamentos de proteção individual

1- É equipamento de proteção individual (EPI) todo o equipamento, complemento ou acessório, que se destine a ser utilizado por um trabalhador para se proteger dos riscos para a sua segurança e saúde.

2- O EPI é fornecido sempre que não seja possível eliminar os riscos na fonte ou quando não for possível a colocação de proteção coletiva, ou ainda quando não seja possível a sua limitação através de proteção coletiva nem por métodos ou processos de organização do trabalho.

3- Compete ao EP:

a) Fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores os Equipamentos de Proteção Individual, doravante designados EPI, bem como a sua substituição quando necessária;

b) Informar e formar os trabalhadores sobre a correta utilização dos respetivos EPI;

c) Garantir que o equipamento de proteção individual só é utilizado pelo trabalhador a quem foi confiado. Em caso de necessidade justificada, a utilização de EPI por mais que um utilizador fica sujeita a autorização expressa do EP, que garante as medidas necessárias à salvaguarda das condições de segurança e saúde dos utilizadores.

d) Garantir a lavagem do fardamento dos trabalhadores.

4- A escolha dos EPI deve ser conforme os padrões normativos, designadamente tendo em conta princípios de adequabilidade, conceção e fabrico, compatibilidade, conforto, ergonomia e conformidade, nos termos da legislação aplicável.

5- Os representantes dos trabalhadores ou, na sua falta, os próprios trabalhadores, devem ser consultados, previamente e em tempo útil, sobre a escolha dos EPI, bem como de quaisquer outros equipamentos e fardamentos a utilizar.

6- Com as necessárias adaptações, o disposto nos números anteriores aplica-se à seleção, fornecimento, manutenção e substituição de quaisquer outras peças de fardamento ou equipamento para os trabalhadores.

Cláusula 40.ª

Vestiários, Lavabos e Balneários

1- O EP obriga-se a instalar os trabalhadores em boas condições de segurança e saúde, provendo os locais de trabalho com os requisitos necessários e indispensáveis, incluindo a existência de vestiários, lavabos e balneários, para uso dos trabalhadores.

2- Os vestiários, lavabos e balneários disponibilizados devem ser de fácil acesso e garantindo uma utilização separada por mulheres e homens.

Cláusula 41.ª

Refeitórios e locais para refeição

O EP compromete-se a colocar à disposição dos trabalhadores locais condignos, arejados e asseados, servidos de água potável, com mesas e cadeiras suficientes e equipados com os eletrodomésticos que sejam minimamente necessários à confeção e aquecimento de refeições ligeiras em nos locais de trabalho, ou, quando tal não se mostre possível, a assegurar que os trabalhadores se possam deslocar do seu local de trabalho para outro para o refeitório do EP onde este promove a confeção de refeições completas e nutricionalmente equilibradas.

Cláusula 42.ª

Primeiros Socorros

Sem prejuízo de instalações próprias para prestar cuidados de primeiros socorros, a EP, através dos serviços de segurança e saúde no trabalho, garante em todos os locais de trabalho material básico de primeiros socorros, situado em lugar de fácil acesso e devidamente identificado.

Cláusula 43.ª

Princípios sobre o consumo de álcool e de outras substâncias psicoativas

1- A dependência do álcool, como de outras drogas, deve ser entendida como uma doença e, tratada como tal, sem discriminação e com recurso aos correspondentes serviços de saúde.

2- O tratamento e reabilitação de trabalhador ou trabalhadora só se pode realizar mediante solicitação ou aceitação voluntária do próprio/a, não podendo ser exercida qualquer medida de pressão ou coação para o efeito.

3- Todo aquele que queira receber tratamento e reabilitação para os seus problemas relacionados com o consumo de álcool ou droga não deve ser alvo de discriminação, devendo gozar dos direitos de reserva sobre a vida privada, da confidencialidade dos dados, da mesma segurança de emprego e das mesmas oportunidades de promoção que os seus colegas.

4- Durante o tratamento, o EP garante a manutenção do posto de trabalho ou, com o seu acordo, a transferência do trabalhador/a para outras funções, sem perda de quaisquer direitos e regalias.

5- As disposições constantes desta cláusula, bem como da regulamentação específica sobre a matéria a elaborar pelas partes no prazo de noventa dias após a entrada em vigor do presente ACEP, serão sempre interpretadas e integradas em pleno respeito pelo espírito do enquadramento jurídico nacional, comunitário e internacional e nomeadamente à luz das diretivas estabelecidas na Deliberação 890/2010 da Comissão Nacional de Proteção de Dados, ou de qualquer outra que a venha a substituir, que aqui as partes outorgantes acolhem expressamente.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Cláusula 44.ª

Divulgação Obrigatória

Este ACEP é de conhecimento obrigatório de todos quantos exercem atividades no EP, pelo que deve ser distribuído um exemplar a cada trabalhador.

Cláusula 45.ª

Participação dos trabalhadores

1- O EP compromete-se a reunir periodicamente com a associação sindical subscritora para análise e discussão de aspetos que digam respeito aos trabalhadores.

2- As associações sindicais têm direito, no âmbito do artigo 340.º da LTFP, a afixar no interior do órgão ou serviço, em local e área apropriada, para o efeito reservado pelo EP, textos, convocatórias, comunicações ou informações relativas à vida sindical e aos interesses socioprofissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, mas sem prejuízo, em qualquer dos casos do funcionamento normal do órgão ou serviços.

Cláusula 46.ª

Procedimento Culposo

A violação das normas previstas neste ACEP é passível de procedimento disciplinar, nos termos da legislação aplicável.

Cláusula 47.ª

Comissão Paritária

1- As partes outorgantes constituem uma Comissão Paritária com competência para interpretar e integrar as disposições deste acordo, composta por dois membros de cada parte.

2- Cada parte representada na comissão pode ser assistida por dois assessores, sem direito a voto.

3- Para efeitos da respetiva constituição, cada uma das partes indica à outra, no prazo de 30 dias após a publicação deste Acordo, a identificação dos seus representantes.

4- As partes podem proceder à substituição dos seus representantes mediante comunicação à outra parte e à DGAEP, com antecedência mínima de 15 dias sobre a data em que a substituição produz efeitos.

5- As deliberações da Comissão Paritária quando tomadas por unanimidade passam a constituir parte deste acordo.

6- As reuniões da Comissão Paritária podem ser convocadas por qualquer das partes, mediante notificação formal, com antecedência não inferior a 15 dias, com indicação do dia, hora e agenda pormenorizada dos assuntos a serem tratados.

7- Das reuniões da Comissão Paritária são lavradas atas, assinadas pelos representantes no final de cada reunião.

8- As despesas emergentes do funcionamento da Comissão Paritária são suportadas pelas partes que lhe deram origem.

9- As comunicações e convocatórias previstas nesta cláusula são efetuadas por carta registada.

Portel, 13 de dezembro de 2023.

Pelo Município de Portel:

José Manuel Clemente Grilo, na qualidade de presidente da Câmara de Portel.

Pelo o STAL - Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins:

Adriano Jorge Pires Seixas de Sousa e *José Manuel Batista Leitão*, na qualidade de membros da direção nacional e mandatários, nos termos conjugados dos artigos 48.º e 45.º número 2 alínea *e)* dos estatutos do STAL.

Depositado em 20 de dezembro de 2023, ao abrigo do artigo 368.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sob o n.º 128/2023, a fl. 61 do Livro n.º 3.

PÚBLICO

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

CONVENÇÕES COLETIVAS

Aviso n.º 1/2024 - Alteração ao Acordo Coletivo de Trabalho n.º 352/2016 entre o Município de São Brás de Alportel e o Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Sul e Regiões Autónomas - STFPSSRA

É mutuamente aceite e reciprocamente acordado a celebração do presente aditamento ao ACEP n.º 352/2016, por via do qual são acrescentadas, no Capítulo II, as cláusulas 18.ª-A, 18.ÛB e 18.ÛC ao referido Acordo, nos termos infra.

Em tudo o mais não alterado pelo presente Aditamento, mantêm-se em vigor as cláusulas e condições do Acordo Coletivo de Empregador Público, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 116, de 20 de junho de 2016.

O presente Aditamento ao Acordo, do qual faz parte integrante, produz efeitos a partir da sua publicação no *Boletim de Emprego Público*.

CAPÍTULO II

Duração e Organização do Tempo de Trabalho

(…)

Cláusula 18.ÛA

Férias

1- O trabalhador tem direito a um período mínimo de férias de 22 dias úteis remunerados em cada ano civil, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 126.º da LTFP e no presente Acordo, com as especificidades dos números seguintes.

2- Ao período de férias previsto no n.º 1 acresce um dia útil de férias por cada 10 anos de serviço efetivamente prestado.

3- Nos termos e para efeitos do disposto no n.º 5, artigo 126.º da LGTFP, os trabalhadores com a última avaliação homologada positiva, e como recompensa do desempenho, têm direito a um acréscimo de três dias de férias em cada ano.

4- O acréscimo ao período de férias previsto na presente cláusula não dá direito a qualquer aumento na remuneração ou no subsídio de férias.

Cláusula 18.ª-B

Dia do Aniversário

1- É concedida tolerância de ponto ao trabalhador no dia do seu aniversário, sem possibilidade de transferência para outro dia, caso ocorra ao fim de semana ou dia feriado.

2- Em ano comum, é considerado o dia 01 de março como dia de aniversário ao trabalhador nascido a 29 de fevereiro.

Cláusula 18.ª-C

Faltas por Nojo

1- As faltas por falecimento de cônjuge, parente ou afim, previstas na alínea b) do n.º 2 em conjugação com

a alínea a) do n.º 4, ambas do artigo 134.º da LGTFP, com remissão para a alínea b) do n.º 2 do artigo 249.º e artigo 251.º do Código do Trabalho, têm início, segundo opção do interessado, no dia do óbito, no do seu conhecimento ou no da realização da cerimónia fúnebre e são utilizadas num único período.

2- O trabalhador pode ainda faltar justificadamente no dia da cerimónia fúnebre de parente ou afim no 3.º grau (tio, tia, sobrinho ou sobrinha).

(…)

São Brás de Alportel, 16 de novembro de 2023.

Pelo Município de São Brás de Alportel:

Sr. Vitor Manuel Martins Guerreiro, na qualidade de presidente.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Sul e Regiões Autónomas - STFPSSRA:

Sra. Rosa Maria dos Santos Batista Franco, na qualidade de membro da direção e mandatária.
Sra. Teresa Maria Nunes Garcia, na qualidade de membro da direção e mandatária.

Depositado em 20 de dezembro de 2023, ao abrigo do artigo 368.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sob o n.º 129/2023, a fl. 61 do Livro n.º 3.

PRIVADO

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

CONVENÇÕES COLETIVAS

Contrato coletivo entre a Associação Portuguesa de Empresas Cinematográficas e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Telecomunicações e Audiovisual - SINTTAV - Alteração salarial e outras

Alterações ao contrato colectivo de trabalho entre a Associação Portuguesa de Empresas Cinematográficas e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Telecomunicações e Audiovisual - SINTTAV, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego,* n.º 42, de 15 de novembro de 2018 com a retificação publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego,* n.º 4, de 29 de janeiro de 2019 e alteração publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego,* n.º 8, de 29 de fevereiro de 2020, e acordadas entre as partes outorgantes do referido CCTV.

Preâmbulo

O presente contrato colectivo de trabalho obriga, por um lado, as empresas associadas da Associação Portuguesa de Empresas Cinematográficas e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço, representados pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Telecomunicações e Audiovisual - SINTTAV, qualquer que seja o local onde se encontrem a prestar a sua actividade profissional, nos termos previstos na cláusula 1.ª deste contrato colectivo de trabalho, abrangendo todo o território nacional.

Cláusula 2.ª

Vigência e revisão

1- (…)
2- As tabelas salariais e demais matéria pecuniária têm a duração de 12 meses, as quais começam a produzir efeitos a partir de 1 de janeiro de 2023.
3- (…)
4- (…)
5- (…)
6- (…)
7- (…)
8- (…)

Retribuições mínimas

ANEXO I

Distribuição

Categoria profissional	Retribuição base (euros)
Chefe de programação	790,10
Programista-viajante	772,50
Programista	772,50

Tradutor	772,50
Publicista	772,50
Ajudante de publicista	772,50
Chefe de expedição e propaganda	772,50
Projeccionista	772,50
Encarregado de material e propaganda	772,50
Expedidor de filmes	772,50
Revisor	772,50
Regime de aprendizagem para a categoria de revisor	
Primeiros 11 meses	760,00
12.º mês	760,00

ANEXO II

Electricistas

Categoria profissional	Retribuição base (euros)
Electricistas	
Encarregado	772,50
Chefe de equipa	772,50
Oficial	772,50
Pré-oficial	772,50
Ajudante	772,50
Aprendiz	772,50

ANEXO III

Escritórios

Categoria profissional	Níveis	Retribuição base (euros)	Regras de progressão (anos)
Técnico sénior	6 5 4 3 2 1	1 071,00 965,40 870,10 828,00 785,50 772,50	3A 3 3 3 2

Técnico	6 5 4 3 2 1	965,40 828,00 785,50 772,50 772,50 772,50	3A 3 3
Técnico administrativo	7 6 5 4 3 2 1	912,60 772,50 772,50 772,50 772,50 772,50 772,50	3A
Técnico auxiliar	4 3 2 1	772,50 772,50 772,50 772,50	

Regras de progressão - A promoção ao nível seguinte é automática no termo do tempo de permanência previsto em cada nível, excepto nos casos devidamente assinalados (A), para os quais a promoção depende da avaliação de desempenho, conforme regras no respectivo regulamento.

ANEXO IV

Exibição

Categoria profissional	Níveis	Retribuição base (em euros)	
		Classe A	Classe B
Gerente		785,00	785,00
Subgerente		780,00	780,00
Projeccionista	6 5 4 3 2 1	772,50 772,50 772,50 772,50 772,50 772,50	772,50 772,50 772,50 772,50 772,50 772,50
Estagiário de cinema		760,00	760,00
Técnico de cinema	1 2 3 4 5 6 7 8	772,50 772,50 772,50 772,50 772,50 772,50 772,50 772,50	772,50 772,50 772,50 772,50 772,50 772,50 772,50 772,50
Técnico de limpeza		760,00	760,00

Regras de progressão - A promoção ao nível seguinte é automática no termo do tempo de permanência previsto em cada nível, excepto nos casos devidamente assinalados (A), para os quais a promoção depende da avaliação de desempenho, conforme regras no respectivo regulamento.

Notas:

1- Nos termos da cláusula 14.ª, é permitida a prestação de trabalho à sessão, considerando-se que a duração desta é, no mínimo, de três horas.

2- O cálculo da remuneração horária é feito com base na fórmula prevista na cláusula 43.ª:

$$\frac{(RM + D) \times 12}{52 \times PNTS}$$

ANEXO V/VI

Estúdios e laboratórios

Categoria profissional	Retribuição base (euros)
Director de técnico	902,90
Chefe de laboratório	772,50
Secção de legendagem	
Operador de legendagem	772,50
Compositor de legendas	772,50
Preparador de legendagem	772,50
Secção de revelação	
Operador	772,50
Assistente	772,50
Estagiário	772,50
Secção de tiragem	
Operador	772,50
Assistente	772,50
Estagiário	772,50
Secção de padronização	
Operador	772,50
Assistente	772,50
Estagiário	772,50
Secção de montagem de negativos	
Montador	772,50
Assistente	772,50
Estagiário	772,50
Secção de análise, sensitometria e densimetria	
Sensitometrista	772,50
Analista químico	772,50

Assistente estagiário de analista	772,50
Secção de preparação de banhos	
Primeiro-preparador	772,50
Segundo-preparador	772,50
Secção de manutenção (mecânica e eléctrica)	
Primeiro-oficial	772,50
Segundo-oficial	772,50
Aprendiz	772,50
Projecção	
Projeccionista	772,50
Ajudante de projeccionista	772,50
Arquivo de películas	
Fiel de armazém de películas	772,50

ANEXO VII

Metalúrgicos

Categoria profissional	Retribuição base (euros)
Metalúrgicos	
Encarregado	772,50
Oficial de 1.ª	772,50
Oficial de 2.ª	772,50
Oficial de 3.ª	772,50
Pré-oficial	772,50
Ajudante	772,50
Aprendiz	772,50

ANEXO VIII

Motoristas

Categoria profissional	Retribuição base (euros)
Motorista	
De ligeiros	772,50
De pesados	772,50

ANEXO IX

Tradutores

Quando a empresa distribuidora não tiver tradutor privativo, utilizará os serviços dos tradutores que trabalhem em regime livre, os quais serão pagos de acordo com a seguinte tabela:

a) Tradução de filmes, *trailers,* documentários, etc., com lista - 0,57 € por legenda;
b) Tradução dos mesmos sem lista - 1,07 € por legenda;
c) Tradução de filmes em línguas que não sejam a inglesa, francesa, italiana e espanhola - 0,72 € por legenda;
d) Localização de legendas - 0,21 € por legenda.

ANEXO IX-A

Níveis de qualificação

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego,* 1.ª série, n.º 11, de 22 de março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pela convenção colectiva de trabalho mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego,* 1.ª série, n.º 45, de 8 de dezembro de 2007:

Profissões integradas em dois níveis de qualificação (profissões integráveis num ou noutro nível, consoante a dimensão do departamento ou serviço chefiado e o tipo de organização da empresa):

2- Quadros médios:
2.1- Técnicos administrativos.

3- Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:
Gerente.

4- Profissionais altamente qualificados:
4.1- Administrativos, comércio e outros:
Projeccionista;
Subgerente;
Técnico de cinema.

7- Profissionais não qualificados (indiferenciados):
7.1- Administrativos, comércio e outros:
Técnico de limpeza.

A - Praticantes e aprendizes:
Estagiário de cinema.

ANEXO X

Diuturnidades, subsídio de refeição, outros subsídios e abonos

Diuturnidades (cláusula 48.ª) ..... 15,86 €;
Subsídio de refeição (cláusula 49.ª) ..... 6,81 €.
Abono para falhas (cláusula 50.ª):
Trabalhadores que exercem funções de pagamento ou recebimento:
Serviços de bilheteira a tempo completo ..... 24,50 €;
Serviços de bilheteira a tempo parcial ..... 10,98 €.
Subsídio de chefia e outros (cláusula 51.ª):
Exibição:
Projeccionista de cinema da classe A ..... 23,48 €;
Projeccionista de cinema da classe B a tempo completo ..... 15,55 €;
Trabalhador de cinema da classe A que acumule funções de electricista ..... 33,19 €.
Laboratórios de revelação:
Responsável com funções de chefia ..... 29,94 €;

Trabalhador que acumule funções de electricista ..... 29,94 €.
Distribuição:
Projeccionista que exerça outra função na empresa ..... 23,48 €.
Trabalho fora do local habitual (cláusula 52.ª):
Pequeno-almoço ..... 3,91 €;
Almoço ou ..... 14,84 €;
Alojamento ..... 37,92 €;
Diária completa ..... 64,90 €;
Deslocação ao estrangeiro (sub. extr.) ..... 109,27 €;
Deslocações aos Açores e Madeira superiores a três dias (sub. extr.) ..... 82,84 €;
Deslocações aos Açores e Madeira inferiores a três dias (sub. extr.) ..... 32,68 €;
Seguro contra acidentes ..... 46 881,64 €.
Funções de fiscalização:
Por espectáculo, dentro da localidade ..... 6,10 €;
Por espectáculo, fora da localidade, acresce de subsídio diário ..... 6,30 €.

Cláusula final

Sucessão da convenção

1- Mantêm-se em vigor o CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego,* n.º 42, de 15 de novembro de 2018 com a retificação publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 4, de 29 de janeiro de 2019 e alteração publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego,* n.º 8, de 29 de fevereiro de 2020.

2- Da aplicação do presente CCT não podem resultar prejuízos para os trabalhadores, ressalvando-se sempre os direitos adquiridos.

Nos termos e para os efeitos constantes da alínea *g)*, do número 1, do artigo 492.º do Código de Trabalho anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, indica-se o número de empregadores e trabalhadores abrangidos pela convenção colectiva:

a) Empregadores abrangidos: 12;
b) Trabalhadores abrangidos: 790.

Lisboa, 20 de outubro de 2023.

Pela Associação Portuguesa de Empresas Cinematográficas:

Paulo Domingos Filipe Aguiar, mandatário.
André Ottone da Cruz Alves, mandatário.
Nuno Miguel Soeiro Prates, mandatário.
Fernando Américo Ventura, mandatário.

Pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Telecomunicações e Audiovisual - SINTTAV:

Manuel Francisco A. Coelho Gonçalves, mandatário.
Francisco Luis Alves da Silva, mandatário.
Vítor Manuel Oliveira Lima Correia, mandatário.
Maria de Fátima Santos Barnabé, mandatário.

Depositado em 4 de dezembro de 2023, a fl. 49 do livro n.º 13, com o n.º 351/2023, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

PRIVADO

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

CONVENÇÕES COLETIVAS

Acordo de empresa entre a LEICA - Aparelhos Ópticos de Precisão, SA e a Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro - FEVICCOM - Alteração salarial e outra e texto consolidado

Cláusula prévia

1- A presente revisão altera as convenções publicadas nos *Boletins do Trabalho e Emprego*, n.º 16, de 29 de abril de 2019, n.º 16, de 29 de abril de 2021 e n.º 33, de 8 de setembro de 2022.

2- Com ressalva do disposto nas cláusulas seguintes a empresa aplicará o clausulado do CCTV para a indústria vidreira, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de agosto de 1979 e ulteriores revisões.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1- O presente AE obriga, por um lado, a empresa signatária, cuja actividade principal é a fabricação de material óptico não oftálmico e, por outro, todos os trabalhadores filiados na associação sindical outorgante que se encontrem ao serviço da empresa, bem como os trabalhadores que se filiem durante o período de vigência do AE.

2- O presente AE é aplicável na área geográfica abrangida pelo distrito de Braga.

3- O âmbito profissional é o constante do anexo II.

4- O presente AE abrange 1 empregador e aproximadamente 138 trabalhadores.

Cláusula 2.ª

Vigência

1- O presente acordo de empresa entra em vigor decorrido o prazo legalmente fixado, após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, e é válido pelo período de um ano, mantendo-se, contudo, em vigor até ser substituído por outro instrumento de regulamentação coletiva.

2- A tabela salarial e o subsídio de refeição produzirão efeitos a partir de 1 de janeiro de 2023 e serão válidos pelo período de um ano.

Cláusula 33.ª-A

Cantinas em regime de auto-serviço

De harmonia com o disposto na cláusula 33.ª-A do CCTV para a indústria vidreira, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de abril de 1982, a empresa pagará a cada trabalhador o valor de 6,50 € diários de subsídio de alimentação, entre 1 de janeiro e 31 de agosto de 2023 e no valor de 7,00 € diários, entre 1 de setembro e 31 de dezembro de 2023.

ANEXO II

Enquadramento e tabela salarial

Grupo 1	1 143,00
Encarregado	
Grupo 2	1 100,00
Afinador de máquinas	
Grupo 3	1 051,00
Polidor de lentes para objectivas e aparelhos de precisão	
Polidor de prismas para binóculos e outros aparelhos	
Grupo 4	1 046,00
Polidor de lentes de iluminação	
Polidor de prismas ou superfícies planas para aparelhos de iluminação	
Grupo 5	1 040,00
Esmerilador de lentes ou prismas	
Fresador de lentes ou prismas	
Metalizador de vidros de óptica	
Grupo 6	988,00
Colador de sistemas ópticos	
Grupo 7	959,00
Centrador de lentes	
Controlador de lentes ou prismas	
Montador de sistemas ópticos	
Grupo 8	950,00
Preparador-espelhador de peças ópticas	
Grupo 9	936,00
Alimentador de máquinas	
Colador de lentes ou prismas	
Descolador de lentes ou prismas	
Embalador	
Facetador de lentes ou prismas	
Lacador	
Lavador	
Limpador	
Verificador de superfícies	

Grupo 10	907,00
Servente de limpeza	
Grupo 11	817,00
Praticante do 3.º ano	
Grupo 12	790,00
Praticante do 2.º ano	
Grupo 13	790,00
Praticante do 1.º ano	

Texto consolidado

Cláusula prévia

1- A presente revisão altera as convenções publicadas nos *Boletins do Trabalho e Emprego*, n.º 16, de 29 de abril de 2019, n.º 16, de 29 de abril de 2021 e n.º 33, de 8 de setembro de 2022.

2- Com ressalva do disposto nas cláusulas seguintes a empresa aplicará o clausulado do CCTV para a indústria vidreira, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de agosto de 1979 e ulteriores revisões.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1- O presente AE obriga, por um lado, a empresa signatária, cuja atividade principal é a fabricação de material ótico não oftálmico e, por outro, todos os trabalhadores filiados na associação sindical outorgante que se encontrem ao serviço da empresa, bem como os trabalhadores que se filiem durante o período de vigência do AE.

2- O presente AE é aplicável na área geográfica abrangida pelo distrito de Braga.

3- O âmbito profissional é o constante do anexo II.

4- O presente AE abrange 1 empregador e aproximadamente 138 trabalhadores.

Cláusula 2.ª

Vigência

1- O presente acordo de empresa entra em vigor decorrido o prazo legalmente fixado, após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, e é válido pelo período de um ano, mantendo-se, contudo, em vigor até ser substituído por outro instrumento de regulamentação coletiva.

2- A tabela salarial e o subsídio de refeição produzirão efeitos a partir de 1 de janeiro de 2023 e serão válidos pelo período de um ano.

Cláusula 3.ª

Denúncia

1- A denúncia do presente acordo de empresa só produzirá efeitos se assumir a forma escrita e for comunicada à outra parte até noventa dias antes do termo da sua vigência, entendendo-se por denúncia a apresentação da proposta de revisão.

2- Só tem legitimidade para proceder à denúncia do presente acordo, pela parte sindical, a federação ou sindicato a quem couber a representação da maioria dos trabalhadores abrangidos.

3- Não obstante a denúncia, nos termos dos números anteriores, este acordo manter-se-á em vigor nos termos previstos no artigo 501.º, número 3 e seguintes, do Código do Trabalho.

Cláusula 33.ª

Subsídio de Natal

1- Todos os trabalhadores, independentemente da sua antiguidade, têm direito a receber, na época do Natal, um subsídio correspondente a um mês de retribuição, que deve ser pago até ao dia 15 de dezembro.

2- No ano da admissão, os trabalhadores receberão o subsídio referido no número anterior na parte proporcional ao tempo decorrido desde a data da admissão.

3- Findo o contrato, os trabalhadores receberão a parte do subsídio proporcional ao tempo decorrido.

4- Em caso de suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado do trabalhador, a empresa aplicará, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2003, o disposto no número 4 da cláusula 99.ª do CCTV para a Indústria Metalúrgica e Metalomecânica, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de agosto de 2000.

5- O acordo constante do número anterior, vigorará enquanto vigorar o disposto no número 4 da cláusula 99.ª do referido CCTV para a Indústria Metalúrgica e Metalomecânica pelo que, aquando da sua cessação, será retomada a nota número 3 da alteração ao CCTV para a Indústria Vidreira, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 7, de 22 de fevereiro de 1980.

Cláusula 33.ª-A

Cantinas em regime de auto-serviço

De harmonia com o disposto na cláusula 33.ª-A do CCTV para a indústria vidreira, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de abril de 1982, a empresa pagará a cada trabalhador o valor de 6,50 € diários de subsídio de alimentação, entre 1 de janeiro e 31 de agosto de 2023 e no valor de 7,00 € diários, entre 1 de setembro e 31 de dezembro de 2023.

Cláusula 41.ª

Férias

1- A todos os trabalhadores abrangidos por este acordo serão concedidos, em cada ano civil e sem prejuízo da respetiva retribuição normal, os seguintes períodos de férias:

Trabalhadores com 20 anos de empresa - 23 dias;
Trabalhadores com 25 anos de empresa - 24 dias;
Trabalhadores com 30 anos de empresa - 25 dias.

2- No ano civil da admissão e findo o período de experiência, os trabalhadores terão direito a dois dias e meio de férias por cada mês de trabalho a efetuar até 31 de dezembro, desde que admitidos no 1.º semestre. Estas férias poderão ser gozadas até ao fim do ano.

3- A época de férias deve ser estabelecida de comum acordo entre o trabalhador e a empresa. Não havendo acordo, compete à empresa fixar a época de férias entre 1 de junho e 31 de outubro.

4- Aos trabalhadores do mesmo agregado familiar que estejam ao serviço na mesma empresa e vivam em economia comum deverá ser concedido o gozo simultâneo de férias.

5- Aos trabalhadores chamados a prestar serviço militar serão concedidas férias antes da sua incorporação sempre que não seja possível ao trabalhador gozar férias, a empresa pagará à remuneração respeitante a estas e o respetivo subsídio.

6- Os trabalhadores que regressarem do serviço militar em ano diferente do da incorporação terão direito a gozar trinta dias de férias e a receber o respetivo subsídio.

7- Em caso de impedimento prolongado que impossibilite o trabalhador de gozar parcial ou totalmente as férias no ano civil em que se apresente, estas e o respetivo subsídio ser-lhe-ão pagos salvo se o trabalhador pretender gozá-las nos três primeiros meses do ano seguinte.

8- Cessado o contrato de trabalho, a empresa pagará ao trabalhador a retribuição correspondente aos períodos de férias vencidas e respetivo subsídio, salvo se o trabalhador já as tiver gozado, bem como a retribuição correspondente ao período de férias e respetivo subsídio proporcional ao tempo de serviço prestado no próprio ano da cessação.

Cláusula 47.ª

Desconto de faltas

1- As faltas que determinem perda de remuneração são descontadas segundo a seguinte fórmula de cálculo da remuneração horária:

(*RM* x 12) : (52 x *n*)

em que *RM* é o valor da retribuição mensal e *n* o período normal de trabalho semanal.

2- Esta cláusula retomará a redação inicial se sobrevier a verificação do disposto no número 5 da cláusula 33.ª

ANEXO I

Descritivo de funções

Afinador de máquinas - É o trabalhador que afina, prepara e ajusta as máquinas de modo a garantir-lhes eficiência no seu trabalho.

Alimentador de máquinas - É o trabalhador que tem como função a alimentação das máquinas.

Centrador de lentes - É o trabalhador que opera com máquinas especiais, corrigindo o centro ótico das lentes.

Colador de lentes ou prismas - É o trabalhador que fixa lentes ou prismas nos moldes e prepara as folhas de cola necessárias para a colagem.

Colador de sistemas óticos - É o trabalhador que cola conjuntos de lentes ou prismas em que cada unidade é caracterizada por elementos dióptricos diferentes.

Controlador de lentes ou prismas - É o trabalhador que controla os valores óticos das lentes ou prismas produzidos, utilizando aparelhagem apropriada, assinala defeitos de fabrico e realiza outros registos que se tornem necessários.

Descolador de lentes ou prismas - É o trabalhador que remove lentes ou prismas do molde, usando instalações frigoríficas ou diluentes especiais.

Embalador - É o trabalhador que acondiciona lentes ou outros vidros de ótica em embalagens com vista à sua expedição.

Encarregado - É o trabalhador que dirige, coordena e controla os trabalhos da sua secção, podendo executar alguns deles.

Polidor de prismas para binóculos e outros aparelhos - É o trabalhador que regula, vigia e assegura o funcionamento de uma ou mais máquinas destinadas a polir prismas de alta qualidade, escolhendo o abrasivo a aplicar aos prismas.

Polidor de prismas ou superfícies planas para aparelhos de iluminação - É o trabalhador que regula, vigia e assegura o funcionamento de uma ou mais máquinas destinadas a polir prismas ou superfícies planas.

Esmerilador de lentes ou prismas - É o trabalhador que esmerila lentes ou prismas com máquinas apropriadas a fim de as calibrar, tomando em consideração a alta qualidade do produto acabado.

Facetador de lentes ou prismas - É o trabalhador que faceta manual ou mecanicamente os cantos de lentes ou prismas.

Fresador de lentes ou prismas - É o trabalhador que regula e manobra máquinas para fresar as superfícies da patela (fresa diamantada), tomando em conta a exigida alta qualidade do produto acabado.

Lacador - É o trabalhador que procede à colocação de laca em volta da lente após a sua fixação.

Lavador - É o trabalhador que tem como função lavar com água detergentes, acetona ou outros produtos as lentes e prismas e secá-las com aparelhos de secagem ou panos apropriados.

Limpador - É o trabalhador que procede à limpeza das lentes e prismas com panos especiais.

Metalizador de vidros de ótica - É o trabalhador que opera com uma instalação especial onde trata lentes ou prismas a corar por um sistema de projeção molecular numa atmosfera rarefeita.

Montador de sistemas óticos - É o trabalhador que fixa as lentes ou prismas no respetivo suporte, podendo proceder ao torneamento prévio deste.

Polidor de lentes de iluminação - É o trabalhador que regula, vigia e assegura o funcionamento de uma ou mais máquinas destinadas a polir lentes de iluminação.

Polidor de lentes para objetivas de aparelhos de precisão - É o trabalhador que regula, vigia e assegura o funcionamento de uma ou mais máquinas destinadas a polir lentes para objetivas de aparelhos de precisão, escolhendo a qualidade de abrasivo a aplicar às lentes.

Preparador-espelhador de peças óticas - É o trabalhador que tem como função proceder à preparação da peça, visando esta proporcionar às superfícies a espelhar as condições necessárias, designadamente lavagem e limpeza, para a fase subsequente, a espelhagem química, que o trabalhador também pode assegurar. Pode ainda proceder eventualmente à preparação dos banhos químicos que utiliza.

Verificador de superfícies - É o trabalhador que observa, através de exame sumário, se as lentes ou prismas trabalhados apresentam defeitos de fabrico e assinala imperfeições superficiais.

Servente de limpeza - É o trabalhador que tem como função proceder à limpeza das instalações.

Praticante - É o trabalhador que se prepara para o desempenho das funções de oficial, coadjuvando os respetivos profissionais.

ANEXO II

Enquadramento e tabela salarial

Grupo 1	1 143,00
Encarregado	
Grupo 2	1 100,00
Afinador de máquinas	
Grupo 3	1 051,00
Polidor de lentes para objetivas e aparelhos de precisão	
Polidor de prismas para binóculos e outros aparelhos	
Grupo 4	1 046,00
Polidor de lentes de iluminação	
Polidor de prismas ou superfícies planas para aparelhos de iluminação	
Grupo 5	1 040,00
Esmerilador de lentes ou prismas	
Fresador de lentes ou prismas	
Metalizador de vidros de ótica	
Grupo 6	988,00
Colador de sistemas óticos	
Grupo 7	959,00
Centrador de lentes	
Controlador de lentes ou prismas	
Montador de sistemas óticos	
Grupo 8	950,00
Preparador-espelhador de peças óticas	
Grupo 9	936,00
Alimentador de máquinas	
Colador de lentes ou prismas	
Descolador de lentes ou prismas	
Embalador	

Facetador de lentes ou prismas	936,00
Lacador	
Lavador	
Limpador	
Verificador de superfícies	
Grupo 10	907,00
Servente de limpeza	
Grupo 11	817,00
Praticante do 3.º ano	
Grupo 12	790,00
Praticante do 2.º ano	
Grupo 13	790,00
Praticante do 1.º ano	

Lisboa, 31 de outubro de 2023.

Pela LEICA - Aparelhos Ópticos de Precisão, SA:

Vítor Manuel Lourenço Freitas, na qualidade de administrador executivo.
Pedro Miguel Magalhães Oliveira, na qualidade de administrador executivo.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro - FEVICCOM:

Álvaro Lacerda, na qualidade de mandatário.
António Moutinho, na qualidade de mandatário.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro - FEVICCOM representa os seguintes sindicatos:

STCCMCS - Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares, Construção, Madeiras, Mármores e Cortiças do Sul e Regiões Autónomas;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares da Região Norte;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos, Construção, Madeiras, Mármores e Similares da Região Centro;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Pedreiras, Cerâmica e Afins da Região a Norte do Rio Douro;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Mármores, Pedreiras, Cerâmica e Materiais de Construção de Portugal;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Cerâmica, Cimentos e Similares, Madeiras, Mármores e Pedreiras de Viana do Castelo e Norte - SCMPVCN;
SICOMA - Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Olarias e Afins da Região da Madeira;
SOCN - Sindicato dos Operários Corticeiros do Norte.

Depositado em 3 de janeiro de 2024, a fl. 52 do livro n.º 13, com o n.º 10/2024, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

PRIVADO

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

CONVENÇÕES COLETIVAS

Acordo de empresa entre a Europ Assistance S.A. - Sucursal em Portugal e o Sindicato dos Trabalhadores da Actividade Seguradora (STAS) e outro - Alteração salarial e outras

A Europ Assistance S.A. - Sucursal em Portugal, o Sindicato dos Trabalhadores da Actividade Seguradora (STAS) e o Sindicato dos Profissionais dos Seguros de Portugal (SISEP), outorgantes do acordo de empresa publicado no *Boletim do Trabalho e do Emprego*, n.º 17, de 8 de maio de 2022 e outorgantes das alterações introduzidas neste AE, publicadas no *Boletim do Trabalho e do Emprego,* n.º 2, em 15 de janeiro de 2023, acordaram proceder à alteração do referido AE, com efeitos a 1 de janeiro de 2024, nos seguintes termos:

Artigo 1.º

As cláusulas 20.ª, 22.ª e os anexos II-A e B e o anexo III do acordo de empresa publicado no *Boletim do Trabalho e do Emprego*, n.º 17, de 8 de maio de 2022, passam a ter a seguinte redação:

Cláusula 20.ª

(Trabalho suplementar)

1- É admitida a prestação de trabalho suplementar nos termos legais.
2- O trabalho suplementar prestado para fazer face a acréscimo eventual e transitório de trabalho está sujeito, por trabalhador, ao limite de 200 horas por ano, mas a partir das 150 horas anuais a prestação de trabalhador dependerá da aceitação do trabalhador.
3- (…)
a) (…);
b) (…)
4- (…)
5- (…)

Cláusula 22.ª

(Duração das férias)

1- (…)
2- No ano da cessação do impedimento prolongado, respeitante ao trabalhador, com início em ano anterior, o trabalhador tem direito às férias nos termos legalmente previstos para o ano de admissão, bem como às férias correspondentes ao tempo de serviço prestadio no ano do início da suspensão, não podendo o seu somatório ser superior a 25 dias úteis.
3- (…)
4- (…)

ANEXO II

A) Tabela salarial para 2024

Nível salarial	Grau	2024	%
Diretor	-	2 322,50 €	5,01 %
Diretor adjunto	-	2 076,50 €	5,02 %

Gestor	-	1 840,50 €	5,01 %
Técnico	IV	1 509,50 €	5,03 %
	III	1 372,00 €	5,01 %
	II	1 247,50 €	5,03 %
	I	1 110,50 €	5,05 %
Coordenador operacional	II	1 471,50 €	5,01 %
	I	1 338,00 €	5,04 %
Especialista operacional	III	1 247,00 €	5,02 %
	II	1 141,50 €	5,03 %
	I	1 027,50 €	5,05 %
Assistente operacional	III	1 098,00 €	5,03 %
	II	998,00 €	5,02 %
	I	931,50 €	5,04 %
Auxiliar	-	835,00 €	7,51 %

B) Subsídio refeição: valor diário - 12,00 €

ANEXO III

Cláusulas	Valor 2024	%
Cláusula 36.ª, número 2 - Valor das despesas de serviço em Portugal		
Por diária completa	87,84 €	5 %
Refeição isolada	14,13 €	5 %
Dormida e pequeno-almoço	59,58 €	5 %
Cláusula 36.ª, número 5 - Valor por km	0,48 €	5 %
Cláusula 37.ª - Valor diário das despesas de serviço no estrangeiro	179,21 €	5 %

Artigo 2.º

São aditadas ao acordo de empresa referenciado a cláusula 6.ª-A e a cláusula 54.ª, com a seguinte redação:

Cláusula 6.ª-A

(Pagamento do prémio de carreira)

1- A partir 1 de janeiro de 2025, nos casos em que a empresa optar pelo pagamento do prémio de carreira previsto no número 2, da cláusula 6.ª, em alternativa à promoção ao nível ou grau salarial superior, o prémio será integrado na retribuição-base do trabalhador.

2- Os prémios de carreira que até 1 de janeiro de 2025 estejam integrados na componente salarial da margem livre, serão deduzidos desta componente e acrescem ao valor da retribuição-base auferida pelo trabalhador.

Cláusula 54.ª

Aplicação do AE a trabalhadores não sindicalizados

Os trabalhadores não filiados em qualquer sindicato só poderão beneficiar do presente AE, nos termos da

lei, desde que expressem formalmente essa opção nos três meses seguintes à entrada em vigor do mesmo ou após o início de vigência do respetivo contrato de trabalho, se posterior.

Artigo 3.º

As alterações introduzidas no acordo de empresa e respetivos anexos, bem como as cláusulas aditadas, entram em vigor em 1 de janeiro de 2024.

Artigo 4.º

As alterações à cláusula 20.ª, à cláusula 22.ª e ao anexo II-A e B e anexo III do acordo de empresa identificado, assim como a cláusula 6.ª-A e cláusula 54.ª que lhe foram aditadas, são potencialmente aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre a empresa outorgante e 267 trabalhadores que nela prestam trabalho subordinado, por efeito da respetiva filiação sindical ou por opção efetuada nos termos legais pelos não sindicalizados.

Lisboa, 18 de dezembro de 2023.

Pela Europ Assistance S.A. - Sucursal em Portugal:

Susana Maria dos Santos Alves, na qualidade de mandatária.
Paula Cristina Domingues do Nascimento Fachadas Vargas Teixeira, na qualidade de mandatária.
Rita Costa e Lima, advogada, na qualidade de mandatária.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Actividade Seguradora (STAS):

Patrícia Alexandra Silva Bento Caixinha, presidente da direção, na qualidade de mandatária.
Carlos Alberto Marques, presidente da mesa da assembleia geral e do conselho geral, na qualidade de mandatário.
Mário José Rúbio de Oliveira e Silva, 1.ª vice-presidente da direção, na qualidade de mandatário.
Lina Maria Pereira da Silva, advogada, na qualidade de mandatária.

Pelo SISEP - Sindicato dos Profissionais de Seguros de Portugal:

António Carlos Videira dos Santos, na qualidade de mandatário.
Elisabete Dourado da Silva Lima, na qualidade de mandatária.

Depositado em 3 de janeiro de 2024, a fl. 52 do livro n.º 13, com o n.º 11/2024, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

PRIVADO

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

I - ESTATUTOS

Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores Portuários - FSP - Alteração

Alteração de estatutos aprovada em 29 de novembro de 2023, com última publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 3, de 22 de janeiro de 2018.

Artigo 29.º

[...]

1- São membros dos órgãos associativos eletivos da Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores Portuários - FSP os associados dos sindicatos que tenham sido propostos pelo respetivo sindicato e eleitos e empossados nos termos dos presentes estatutos.

2- [...]

3- [...]

Artigo 33.º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- [...]

4- [...]

5- [...]

6- Poderão participar nas assembleias gerais, sem direito a voto, os associados filiados nos sindicatos e indicados por estes.

7- Determinado o número de representantes nos termos do número 2, devem os sindicatos indicar o nome dos seus associados por si designados para o efeito, bem como quando ocorrem substituições.

Artigo 35.º

[...]

1- [...]

2- É admitido o voto por correspondência aos representantes dos sindicatos que se encontrem impedidos de votar pessoalmente, mediante as seguintes formalidades:

a) Pedido dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral, solicitando o boletim de voto;

b) O boletim de voto, dobrado em dois, com a parte impressa voltada para dentro e contido em sobrescrito fechado de que conste o nome do representante, dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral;

c) Envio, através do correio e em tempo oportuno, ou por entrega pessoal à mesa da assembleia por parte de outro representante do respetivo sindicato, do sobrescrito referido na alínea anterior.

3- (*Anterior número 2.*)

4- (*Anterior número 3.*)

Regulamento eleitoral

Artigo 18.º

[...]

1- Os eleitos consideram-se em exercício a partir da posse, que deverá ter lugar até ao 10.º dia posterior à data da realização do ato eleitoral.

2- [...]

Registado em de 3 janeiro de 2024, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 1, a fl. 5 do livro n.º 3.

PRIVADO

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

II - DIREÇÃO

Associação Sindical Autónoma de Polícia - ASAPOL - Eleição

Identidade dos membros da direção eleitos em 19 de dezembro de 2023 para o mandato de três anos.

Presidente - André Filipe Dias Silva.
Vice-presidente - Nuno Prego Castro.
Vice-presidente - Elzo Pires Trigueiros.
Tesoureiro - Luís Carlos Carvalhais Carvalho.
Coordenador nacional para as distritais - Fábio Alexandre Pereira Pinto.
Secretário - Paulo Jorge de Frias Lopes.
Secretário - Gaspar João dos Santos Batista.
Secretário - Júlio Manuel Gomes Barros de Sousa.
Secretário - Gil Manuel Ferreira Vilaranda.
Secretário - Cristiano de Sousa Paupério Pereira.
Secretário - Rui Miguel Bailote Bastos.
Secretário - Carlos Rafael Belo Meira.
Secretário - Bruno Almeida Cabral.
Vogal - Rogério Orlando de Gouveia Freitas.
Vogal - Nuno Rafael Bilhó da Silva.

PRIVADO

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

II - DIREÇÃO

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Têxtil, Vestuário, Calçado e Curtumes - SINTEVCC - AVG - Eleição

Identidade dos membros da direção eleitos em 4, 5,6 e 7 de dezembro de 2023 para o mandato de quatro anos.

Isabel Cristina Lopes Tavares.
Isabel Maria Leite Pereira da Silva.
Maria da Conceição Pais Sousa.
Maria Fernanda Ferreira de Pinto Ferreira.
Maria de Fátima Ferreira da Silva.
Maria Isabel de Almeida.
Óscar Manuel Gomes da Costa.
Palmira Cristina Ferreira de Carvalho.
Serafim Andrade Pereira.
Tânia Muriel França Correia.

PRIVADO

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES DE EMPREGADORES

I - ESTATUTOS

Associação Empresarial do Concelho de Matosinhos - Alteração

Alteração de estatutos aprovada em 5 de dezembro de 2023, com última publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 17, de 8 de maio de 2023.

CAPÍTULO I

Denominação, sede, âmbito e fins

Artigo 3.º

A Associação Empresarial do Concelho de Matosinhos representa a atividade profissional do conjunto das empresas deste concelho que dela sejam associadas.

Artigo 6.º

(…)
a) (…);
b) A constituição de comissões permanentes ou eventuais para o estudo dos problemas dos ramos de atividade empresarial que a associação representa;
c) (…)

CAPÍTULO II

Sócios

Artigo 7.º

São admitidos como sócios as pessoas singulares ou coletivas que no concelho de Matosinhos exerçam atividade empresarial.

Direitos e obrigações

Artigo 9.º

(…)
a) (…);
b) (…);
c) (…);

d) Sugerir, por escrito, à direção tudo quanto julguem de interesse para a associação ou das atividades empresariais que ela representa;
e) (…);
f) (…)

Infrações e disciplina

Artigo 13.º

1- As infrações disciplinares referidas no artigo anterior serão puníveis com:
a) Advertência;
b) Multa até ao valor de um ano de quotização;
c) Suspensão dos direitos de associado até seis meses;
d) Exclusão.
2- O procedimento disciplinar é sempre escrito, sendo que nenhuma sanção disciplinar poderá ser aplicada sem que o associado conheça a acusação que lhe é imputada e sem que lhe seja concedido prazo não inferior a oito dias para apresentar a sua defesa.
3- A sanção de exclusão só será aplicada em caso de grave violação de deveres fundamentais.
4- A graduação e aplicação das sanções previstas nas alíneas *a), b)* e *c)* do número 1 deste artigo são da competência da direção, cabendo recurso por escrito para a assembleia geral no prazo de 15 dias após a data da notificação da penalidade.
5- Havendo recurso, a aplicação das sanções previstas no número anterior ficará suspensa até deliberação da assembleia geral.
6- Só à assembleia geral compete, sob proposta da direção, aplicar a pena de exclusão.
7- Quando a assembleia geral tenha que tomar deliberações sobre a aplicação de penalidades, aquelas serão obrigatoriamente tomadas por escrutínio secreto.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

Artigo 27.º

Sempre que a direção o entenda necessário, especialmente no caso de se tratar de assunto relacionado com determinada atividade empresarial, poderá criar comissões, constituídas por três ou cinco associados da mesma atividade, que poderá juntar a si, sem direito a voto, mas somente com funções de esclarecimento e consulta.
Estas comissões serão sempre presididas por um membro da direção, para tal designado.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação

Artigo 38.º

Em caso de dissolução a assembleia geral que a votar deverá logo nomear os liquidatários, fixando o prazo e condições da liquidação e, bem assim, o destino a dar aos bens, uma vez satisfeitas todas as dívidas e encargos, os quais não poderão ser distribuídos pelos associados.

Registado em 3 de janeiro de 2024, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 1, a fl. 156 do livro n.º 2.

PRIVADO

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES DE EMPREGADORES

II - DIREÇÃO

Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal (AHRESP) - Alteração

Na identidade dos membros da direção da Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal (AHRESP), eleitos em 30 de setembro de 2021 para o mandato de três anos, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 43, de 22 de novembro de 2021, foi efetuada a seguinte alteração:

Presidente - ITAU - Instituto Técnico de Alimentação Humana, SA.
Representantes:
Efetivo - Carlos Alberto Moura.
Suplente - Rodolfo Ferreira.

Vice-presidente - Abrantes da Mota Veiga, L.da
Representantes:
Efetivo - Jorge Manuel da Silva Almeida Loureiro.
Suplente - Carlos Manuel Almeida Ferreira.

Vice-presidente - Ingrediente Magnético, L.da
Representantes:
Efetivo - Júlio Fernando de Albuquerque Fernandes.
Suplente - Henrique Fernandes.

Vice-presidente - Mesquita de Sousa Hotels & Resorts, L.da
Representantes:
Efetivo - Pedro Mesquita de Sousa.
Suplente - Rui Pedro Rios Oliveira.

Vice-presidente - CASTELPOR - Actividades Hoteleiras, L.da
Representantes:
Efetivo - Tiago António Costa Quaresma.
Suplente - António Manuel Abreu Quaresma.

Vice-presidente - MFC Sado, L.da
Representantes:
Efetivo - Fernando Soares.
Suplente - Andreia Maísa da Silva Curado.

Vice-presidente - MULTIFOOD - Representação de Marcas de Restaurantes, SA.
Representantes:
Efetivo - Rui Castro Sanches.
Suplente - Renato Soares de Carvalho.

Vice-presidente - AROMATECA - Consultoria e Formação da Restauração SA.
Representantes:
Efetivo - Vítor Sobral.
Suplente - Paula Pereira.

Vice-presidente - Sociedade Agroturística da Vinha do Campo, L.da
Representantes:
Efetivo - João Cavaleiro Ferreira.
Suplente - Fernando de Loureiro Bastos.

Vice-presidente - ARISDOURO, Gestão Hoteleira, L.da
Representantes:
Efetivo - Rui Paula.
Suplente - Pedro Miguel Paredes.

Vice-presidente - Santos e Marçal, SA.
Representantes:
Efetivo - Elsa Marçal.
Suplente - Carlos Alberto Pedro Marçal.

Vice-presidente - A. J. E M. Pastelarias, L.da
Representantes:
Efetivo - António Melgão.
Suplente - Serafim António Melgão.

Vice-presidente - Atalhos de Lava Produções Unipessoal, L.da
Representantes:
Efetivo - Cláudia Chaves.
Suplente - Sílvia Torres.